

# Jornal Oficial

## das Comunidades Europeias

ISSN 1012-9219

L 188

43.º ano

26 de Julho de 2000

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ Regulamento (CE) N.º 1602/2000 da Comissão, de 24 de Julho de 2000, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2454/93, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(1)</sup> ..... 1

Preço: 29,50 EUR

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1602/2000 DA COMISSÃO**

**de 24 de Julho de 2000**

**que altera o Regulamento (CEE) n.º 2454/93, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 955/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>(2)</sup>, (a seguir designado «o código») e, nomeadamente, o seu artigo 249.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar o tratamento uniforme dos pedidos de informações pautais vinculativas (IPV) e reforçar a segurança nessa matéria, é necessário introduzir um formulário comum de pedido de IPV.
- (2) As condições que regem a concessão do tratamento pautal favorável às mercadorias em função da sua natureza foram associadas à classificação pautal dessas mercadorias de modo a formarem um único texto na Nomenclatura Combinada. É, por conseguinte, conveniente suprimir as antigas disposições constantes do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1662/1999<sup>(4)</sup>.
- (3) As regras de origem comunitárias aplicáveis ao sistema de preferências generalizadas (SPG) preveem uma acumulação regional aplicável, nomeadamente, aos países membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN). Estas disposições em matéria de acumulação regional devem ser aplicáveis ao Camboja, cuja adesão efectiva à ASEAN ocorreu em 30 de Abril de 1999. Os países membros da Associação de Cooperação Regional da Ásia do Sul (ACRAS) devem poder beneficiar das dis-

posições de acumulação regional, logo que estes países cumprirem as obrigações iniciais de cooperação administrativa exigidas pela Comunidade.

- (4) É conveniente harmonizar, no respeito da especificidade de cada um dos regimes preferenciais, a apresentação formal, bem como os critérios de origem aplicáveis das secções 1 e 2 do capítulo 2 do título IV da parte I relativos ao SPG e aos novos países resultantes da antiga Jugoslávia.
- (5) É conveniente excluir do benefício das disposições acima referidas os territórios da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, tendo em conta que estes territórios beneficiam de medidas pautais preferenciais convencionais.
- (6) Pelo Regulamento (CE) n.º 1763/1999 do Conselho<sup>(5)</sup>, foram adoptadas medidas autónomas em favor da Albânia.
- (7) Pelo Regulamento (CE) n.º 6/2000 do Conselho<sup>(6)</sup>, foram adoptadas medidas para as importações de vinhos originários da antiga República jugoslava da Macedónia e da República da Eslovénia.
- (8) Por razões de clareza, é conveniente publicar novamente, na íntegra, o texto dos artigos 66.º a 123.º
- (9) Os formulários previstos pela União Postal Universal para a declaração de remessas enviadas por carta ou encomenda postal foram substituídos.
- (10) No quadro da simplificação e racionalização das regulamentações e procedimentos aduaneiros é desejável flexibilizar a fiscalização aduaneira no âmbito do regime de destino especial, a fim de satisfazer as necessidades de um mercado interno diversificado, tornando-a um instrumento útil para diversos sectores. Esta flexibilidade deve ser contrabalançada com uma maior eficiência da

<sup>(1)</sup> JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 119 de 7.5.1999, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 197 de 29.7.1999, p. 25.

<sup>(5)</sup> JO L 211 de 11.8.1999, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 2 de 5.1.2000, p. 1.

fiscalização aduaneira, a fim de prevenir a fraude e o abuso de tratamentos pautais favoráveis e das taxas de direitos reduzidas em função do destino especial de determinadas mercadorias.

(11) Tal exige que as regras previstas no artigo 82.º do código sejam aplicáveis ao tratamento pautal favorável concedido nos termos do artigo 21.º do código. O sistema de fiscalização aduaneira previsto no presente regulamento baseia-se numa autorização emitida pelas autoridades aduaneiras e aplica-se aos destinos especiais referidos no artigo 82.º do código, na medida em que as disposições em vigor o exijam.

(12) As disposições previstas nos artigos 463.º a 470.º incluem a aplicação das disposições previstas no artigo 843.º nos casos em que dizem respeito ao regime de trânsito. A fim de harmonizar os dispositivos comuns dessas disposições, é conveniente reuni-las no artigo 843.º

(13) As disposições relativas ao exemplar de controlo T5, prevêm um procedimento a aplicar às mercadorias independentemente do regime aduaneiro a que estejam sujeitas, quando assim o exija a regulamentação comunitária aduaneira ou outra regulamentação comunitária. É oportuno integrar essas disposições numa nova parte.

(14) É igualmente oportuno harmonizar as medidas a aplicar, quando a regulamentação comunitária que recorre a este dispositivo de controlo estabelece uma garantia e um prazo, e quando ressalta que a utilização e/ou o destino prescritos não foram integralmente respeitados.

(15) A fim de reforçar as medidas de controlo associadas à utilização do exemplar de controlo T5, é necessário que certos dados relativos à identificação do meio de transporte sejam apresentados de uma forma mais precisa. Por esse motivo, se deve alterar os modelos previstos no anexo 63 e as instruções de utilização dessas casas que figuram no anexo 66. Não está excluída a possibilidade de utilizar simultaneamente, embora para outros fins, diversos exemplares de controlo T5.

(16) Em determinados casos estão estabelecidas disposições específicas no que respeita às responsabilidades dos operadores, bem como à emissão e à liberação das garantias, designadamente no domínio da política agrícola comum pelo Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1932/1999<sup>(2)</sup>. Para esse efeito, devem prever-se derrogações das regras gerais.

(17) As listas relativas aos valores unitários devem ser actualizadas.

(18) Por razões económicas, é conveniente ampliar e actualizar o ponto 14 da lista que figura no anexo 87.

(19) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1.ºA passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 1.ºA

Para efeitos da aplicação dos artigos 291.º a 300.º, os países da União Económica do Benelux são considerados como um único Estado-Membro.»

2. No n.º 1 do artigo 6.º é aditado o parágrafo seguinte:

«O pedido de informação pautal vinculativa será efectuado mediante formulário conforme com o espécime que figura no anexo 1 B.»

3. O n.º 1 do artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. As autoridades aduaneiras do Estado-Membro em causa transmitirão à Comissão, no mais curto prazo possível, uma cópia do pedido de informação pautal vinculativa (anexo 1 B), uma cópia da notificação (exemplar 2 do anexo 1) bem como os dados (exemplar 4 do mesmo anexo) ou uma cópia da informação vinculativa em matéria de origem e os dados. Logo que possível, estas transmissões serão efectuadas por meios telemáticos.»

4. É suprimida a parte I do título III, «Tratamento pautal favorável em função da natureza das mercadorias» (artigos 16.º a 34.º).

5. O capítulo 2 do título IV da parte I (artigos 66.º a 123.º) passa a ter seguinte redacção:

#### «CAPÍTULO 2

##### *Origem preferencial*

#### Artigo 66.º

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

a) “Fabrico”: qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou de transformação, incluindo a montagem ou operações específicas;

<sup>(1)</sup> JO L 205 de 3.8.1985, p. 5.

<sup>(2)</sup> JO L 240 de 10.9.1999, p. 11.

- b) "Matéria": qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou parte, etc., utilizado no fabrico do produto;
- c) "Produto": o produto acabado, mesmo que se destine a uma utilização posterior noutra operação de fabrico;
- d) "Mercadorias": simultaneamente as matérias e os produtos;
- e) "Valor aduaneiro": o valor definido nos termos do acordo relativo à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre pautas aduaneiras e comércio de 1994 (Acordo sobre o valor aduaneiro da OMC);
- f) "Preço à saída da fábrica" constante da lista do anexo 15: o preço pago pelo produto à saída da fábrica ao fabricante em cuja empresa foi efectuado o último complemento de fabrico ou transformação, incluindo o valor de todas as matérias utilizadas, e deduzidos todos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados aquando da exportação do produto obtido;
- g) "Valor das matérias" constante da lista do anexo 15: o valor aduaneiro no momento da importação das matérias não originárias utilizadas ou, se esse valor não for conhecido ou não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias na Comunidade, ou no país beneficiário nos termos do n.º 1 do artigo 67.º ou na república beneficiária nos termos do n.º 1 do artigo 98.º Quando for necessário estabelecer o valor das matérias originárias utilizadas, a presente alínea aplicar-se-á *mutatis mutandis*;
- h) "Capítulos" e "posições": os capítulos e posições (códigos de quatro dígitos) utilizados na nomenclatura que constitui o Sistema Harmonizado;
- i) "Classificado": a classificação de um produto ou matéria em determinada posição;
- j) "Remessa": os produtos que são enviados simultaneamente de um exportador para um destinatário ou transportados ao abrigo de um documento de transporte único do exportador para o destinatário ou, na falta desse documento, ao abrigo de uma factura única.

## Secção 1

### Sistema de preferências generalizadas

#### Subsecção 1

#### Definição da noção de produtos originários

##### Artigo 67.º

1. Para efeitos das disposições respeitantes às preferências pautais concedidas pela Comunidade aos produtos ori-

ginários de países em desenvolvimento (adiante designados "países beneficiários"), são considerados como produtos originários de um país beneficiário:

- a) Os produtos inteiramente obtidos nesse país, na acepção do artigo 68.º;
- b) Os produtos obtidos nesse país, em cujo fabrico sejam utilizados produtos distintos dos referidos na alínea a), desde que esses produtos tenham sido submetidos a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes na acepção do artigo 69.º

2. Para efeitos do disposto na presente secção, os produtos originários da Comunidade na acepção do n.º 3, quando forem objecto, num país beneficiário, de operações de complemento de fabrico ou de transformação superiores às enumeradas no artigo 70.º, serão considerados como originários desse país beneficiário.

3. O disposto no n.º 1 aplica-se *mutatis mutandis* para determinar a origem dos produtos obtidos na Comunidade.

4. Na medida em que a Noruega e a Suíça concedam preferências pautais generalizadas aos produtos originários dos países beneficiários previstos no n.º 1 e apliquem uma definição da origem correspondente à fixada na presente secção, os produtos originários da Comunidade, da Noruega ou da Suíça, objecto, num país beneficiário, de operações de complemento de fabrico ou de transformação superiores às enumeradas no artigo 70.º, são considerados como originários desse país beneficiário.

O disposto no primeiro parágrafo só se aplica aos produtos originários da Comunidade, da Noruega ou da Suíça (na acepção das regras de origem relativas às preferências pautais em causa) que sejam exportados directamente para os países beneficiários.

O disposto no primeiro parágrafo não se aplica aos produtos dos capítulos 1 a 24 do Sistema Harmonizado.

A Comissão publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (série C) a data de início de aplicação das disposições previstas nos primeiro e segundo parágrafos.

5. O disposto no n.º 4 aplica-se sob reserva de que a Noruega e a Suíça concedam, reciprocamente, o mesmo tratamento aos produtos comunitários.

#### Artigo 68.º

1. Consideram-se inteiramente obtidos quer num país beneficiário, quer na Comunidade:

- a) Os produtos minerais extraídos do respectivo solo ou dos respectivos mares ou oceanos;

- b) Os produtos do reino vegetal aí colhidos;
- c) Os animais vivos aí nascidos e criados;
- d) Os produtos obtidos a partir de animais vivos aí criados;
- e) Os produtos da caça ou da pesca aí praticadas;
- f) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar fora das respectivas águas territoriais, pelos respectivos navios;
- g) Os produtos fabricados a bordo dos respectivos navios-fábrica, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea f);
- h) Os artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação de matérias-primas;
- i) Os resíduos e desperdícios resultantes de operações fabris aí efectuadas;
- j) Os produtos extraídos do solo ou subsolo marinho fora das respectivas águas territoriais, desde que tenham direitos exclusivos de exploração desse solo ou subsolo;
- k) As mercadorias aí fabricadas exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas a) a j).

2. As expressões “respectivos navios” e “respectivos navios-fábrica”, referidas nas alíneas f) e g) do n.º 1, aplicam-se unicamente aos navios e navios-fábrica:

- registados no país beneficiário ou num Estado-Membro,
- que arvoem pavilhão do país beneficiário ou de um Estado-Membro,
- que sejam propriedade, pelo menos em 50 por cento, de nacionais do país beneficiário ou dos Estados-Membros, ou de uma sociedade com sede nesse país ou num destes Estados, cujo gerente ou gerentes, presidente do conselho de administração ou do conselho fiscal e a maioria dos membros destes conselhos sejam nacionais do país beneficiário ou dos Estados-Membros, e em que, além disso, no caso de sociedades, pelo menos metade do capital seja detido por esse país beneficiário ou pelos Estados-Membros, ou por entidades públicas ou nacionais desse país beneficiário ou dos Estados-Membros,

- cujo comandante e oficiais sejam nacionais do país beneficiário ou dos Estados-Membros,
- cuja tripulação seja constituída, pelo menos em 75 por cento, por nacionais do país beneficiário ou dos Estados-Membros.

3. As expressões “país beneficiário” e “Comunidade” abrangem igualmente as águas territoriais desse país ou dos Estados-Membros.

4. Os navios que operam em alto mar, incluindo os navios-fábrica em que o peixe capturado é objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação, serão considerados como parte do território do país beneficiário ou do Estado-Membro a que pertencem, desde que preencham as condições estabelecidas no n.º 2.

#### Artigo 69.º

Para efeitos de aplicação do artigo 67.º, os produtos que não tenham sido inteiramente obtidos são considerados como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, quando estiverem preenchidas as condições enunciadas na lista do anexo 15.

Estas condições indicam, para todos os produtos abrangidos pela presente secção, as operações de complemento de fabrico ou as transformações que devem ser efectuadas nas matérias não originárias utilizadas no fabrico desses produtos e aplicam-se exclusivamente a essas matérias.

Se um produto que adquiriu a qualidade de produto originário, na medida em que preenche as condições enunciadas na referida lista, for utilizado no fabrico de outro produto, não lhe são aplicadas as condições aplicáveis ao produto em que está incorporado e não serão tidas em conta as matérias não originárias eventualmente utilizadas no seu fabrico.

#### Artigo 70.º

1. Sem prejuízo do n.º 2, as operações de complemento de fabrico ou transformações a seguir enumeradas são consideradas insuficientes para conferir o carácter originário, independentemente de estarem ou não satisfeitas as condições do artigo 69.º:

- a) Manipulações destinadas a assegurar a conservação dos produtos em boas condições durante o seu transporte e armazenagem (ventilação, estendedura, secagem, refrigeração, colocação em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias, extracção de partes deterioradas e operações similares);
- b) Simples operações de extracção do pó, crivação, escolha, classificação e selecção (incluindo a composição de sortidos de artigos), lavagem, pintura e corte;

- c) i) Mudança de embalagem e fraccionamento e reunião de embalagens;
- ii) Simples acondicionamento em garrafas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, etc., e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;
- d) Aposição nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, etiquetas ou outros sinais distintivos similares;
- e) Simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes, sempre que um ou vários dos componentes da mistura não satisfaçam as condições estabelecidas na presente secção, necessárias para serem considerados originários de um país beneficiário ou da Comunidade;
- f) Simples reunião de partes, a fim de constituir um produto completo;
- g) Realização conjunta de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a f);
- h) Abate de animais.

2. Todas as operações efectuadas no país beneficiário ou na Comunidade num dado produto são consideradas em conjunto para determinar se a operação de complemento de fabrico ou de transformação a que o produto foi submetido deve ser considerada como insuficiente na acepção do n.º 1.

#### Artigo 70.ºA

1. A unidade de qualificação para a aplicação das disposições da presente secção é o produto específico considerado como unidade básica para a determinação da classificação através da nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Nesse sentido:

- a) Quando um produto composto por um grupo ou por uma reunião de artigos for classificado nos termos do Sistema Harmonizado numa única posição, o conjunto constitui a unidade de qualificação;
- b) Quando uma remessa for composta por um certo número de produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, as disposições da presente secção serão aplicáveis a cada um dos produtos considerado individualmente.

2. Quando, em aplicação da regra geral 5 do Sistema Harmonizado, as embalagens forem consideradas na classificação do produto, deverão ser igualmente consideradas para efeitos de determinação da origem.

#### Artigo 71.º

1. Em derrogação do disposto no artigo 69.º, podem ser utilizadas matérias não originárias no fabrico de determi-

nado produto, contanto que o valor total dessas matérias não exceda 10 por cento do preço à saída da fábrica do produto.

Quando forem indicadas na lista uma ou várias percentagens para o valor máximo das matérias não originárias, a aplicação do presente parágrafo não deverá ter como consequência que essas percentagens sejam excedidas.

2. O disposto no n.º 1 não é aplicável aos produtos dos capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.

#### Artigo 72.º

1. Em derrogação do disposto no artigo 67.º, a fim de determinar se um produto fabricado num país beneficiário, membro de um grupo regional, é originário desse país, nos termos do referido artigo, os produtos originários de qualquer dos países desse grupo regional, utilizados na fabricação do referido produto, são considerados como originários do país de fabrico do produto (acumulação regional).

2. Os país de origem do produto final será determinado nos termos do artigo 72.ºA.

3. A acumulação regional aplica-se a quatro grupos regionais distintos de países beneficiários do sistema de preferências generalizadas:

- a) A Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN) [Brunei-Darussalam, Camboja <sup>(1)</sup>, Indonésia, Laos, Malásia, Filipinas, Singapura, Tailândia e Vietname];
- b) O Mercado Comum Centro-Americano (CACM) [Costa Rica, Honduras, Guatemala, Nicarágua, Panamá <sup>(2)</sup> e El Salvador];
- c) A Comunidade Andina [Bolívia, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela];
- d) A Associação de Cooperação Regional da Ásia do Sul (ACRAS) (Bangladeche, Butão, Índia, Maldivas, Nepal, Paquistão, Sri Lanca) <sup>(3)</sup>.

4. Entende-se por "grupo regional" a ASEAN, o CACM, a Comunidade Andina ou a ACRAS, conforme o caso.

<sup>(1)</sup> Com efeitos a partir de 1.9.1999.

<sup>(2)</sup> Com efeitos a partir de 1.6.2000.

<sup>(3)</sup> A Comissão publica no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (série C) a data em que estes países cumpriram as obrigações previstas no artigo 72.ºB.

*Artigo 72.ºA*

1. Quando as mercadorias originárias de um país do grupo regional são objecto de uma operação de complemento de fabrico ou de uma transformação num outro país do mesmo grupo regional, o país de origem é o país onde se realizou a última operação de complemento de fabrico ou transformação, desde que:

- a) O valor acrescentado nesse país, tal como definido no n.º 3 do presente artigo, seja superior ao valor aduaneiro mais elevado dos produtos utilizados, originários de qualquer outro dos países do grupo regional;
- b) A operação de complemento de fabrico ou de transformação realizada nesse país exceda as estabelecidas no artigo 70.º e, no caso de produtos têxteis, as operações referidas no anexo 16.

2. Quando não são cumpridas as condições fixadas no n.º 1, alíneas a) e b), os produtos são considerados como originários do país do grupo regional de onde são originários os produtos cujo valor aduaneiro seja o mais elevado entre os produtos originários utilizados provenientes de outros países do grupo regional.

3. Entende-se por "valor acrescentado" o preço à saída da fábrica, depois de deduzido o valor aduaneiro de cada um dos produtos incorporados, originários de um outro país do grupo regional.

4. A prova do carácter originário das mercadorias exportadas de um país membro de um grupo regional para outro país do mesmo grupo, para serem utilizadas em operações de complemento de fabrico ou transformações ulteriores ou para serem reexportadas, quando não é efectuada qualquer operação de complemento de fabrico ou transformação, é fornecida mediante a apresentação de um certificado de origem, fórmula A, emitido no primeiro país.

5. A prova do carácter originário, adquirido ou conservado nos termos do artigos 72.º, do presente artigo e do artigo 72.ºB, de mercadorias exportadas de um país de um grupo regional para a Comunidade é fornecida mediante a apresentação de um certificado de origem, fórmula A, ou de uma declaração na factura, emitido(a) nesse país com base num certificado de origem, fórmula A, estabelecido em conformidade com o disposto no n.º 4.

6. O país de origem será indicado na casa n.º 12 do certificado de origem, fórmula A, ou na declaração na factura, considerando-se que esse país é:

- o país de fabrico, no caso de uma exportação sem qualquer operação de complemento de fabrico ou de transformação, na acepção do n.º 4,
- o país de origem, determinado em conformidade com o disposto no n.º 1, no caso de mercadorias exportadas depois de terem sido sujeitas a operações de complemento de fabrico ou transformações complementares.

*Artigo 72.ºB*

1. O disposto nos artigos 72.º e 72.ºA só se aplica quando:

- a) As normas que regem o comércio no contexto da acumulação regional, entre os países do grupo regional, forem idênticas às estabelecidas na presente secção;
- b) Cada país do grupo regional se tiver comprometido a observar ou a assegurar a observância das disposições da presente secção e a prestar a cooperação administrativa necessária tanto à Comunidade como aos outros países do grupo regional, a fim de assegurar a correcta emissão de certificados de origem, fórmula A, e o controlo destes e das declarações na factura.

Este compromisso será transmitido à Comissão através do secretariado do grupo regional em causa.

As secretarias são as seguintes:

- a Secretaria-Geral da ASEAN,
- a Secretaría de Integración Económica Centroamericana (SIECA),
- a Junta del Acuerdo de Cartagena,
- a Secretaria da ACRAS,

conforme o caso.

2. A Comissão informará os Estados-Membros, quando, no respeitante a cada grupo regional, estiverem preenchidas as condições previstas no n.º 1.

3. O n.º 1, alínea b), do artigo 78.º não se aplica aos produtos originários de um país de um grupo regional que atravessem o território de qualquer outro país do mesmo grupo regional, mesmo se aí forem sujeitos a operações ou transformações complementares.

*Artigo 73.º*

Os acessórios, peças sobresselentes e ferramentas expedidos com uma parte de equipamento, uma máquina, um aparelho ou um veículo, que façam parte do equipamento normal e estejam incluídos no respectivo preço ou não sejam facturados à parte, serão considerados como constituindo um todo com a parte de equipamento, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

*Artigo 74.º*

Os sortidos, definidos na regra geral 3 do Sistema Harmonizado, são considerados originários quando todos os seus componentes forem produtos originários. No entanto, quando um sortido for composto por produtos originários e produtos não originários, esse sortido será considerado originário no seu conjunto, desde que o valor dos produtos

não originários não exceda 15 por cento do preço do sortido à saída da fábrica.

#### Artigo 75.º

A fim de determinar se um produto é originário, não é necessário determinar a origem dos seguintes elementos eventualmente utilizados no fabrico do referido produto:

- a) Energia eléctrica e combustível;
- b) Instalações e equipamento;
- c) Máquinas e ferramentas;
- d) Mercadorias que não entram nem se destinam a entrar na composição final do produto.

#### Artigo 76.º

1. Podem ser concedidas, aos países beneficiários do sistema de preferências generalizadas menos desenvolvidos, derrogações ao disposto na presente secção quando o desenvolvimento das indústrias existentes ou a criação de novas indústrias o justificar. Os países beneficiários menos desenvolvidos encontram-se indicados nos regulamentos CE do Conselho e na decisão CECA relativos à aplicação das preferências pautais generalizadas. Para o efeito, o país em causa deve apresentar à Comissão um pedido de derrogação acompanhado do respectivo processo justificativo nos termos do n.º 3 seguinte.

2. A análise dos pedidos terá, nomeadamente, em conta:

- a) Os casos em que a aplicação das regras de origem existentes afectaria de modo significativo a capacidade de uma indústria existente no país em causa de continuar as suas exportações para a Comunidade, com especial referência para os casos em que tal situação possa conduzir à cessação das respectivas actividades;
- b) Os casos específicos em que possa ser claramente comprovado que um investimento significativo em determinada indústria poderia ser desencorajado pelas regras de origem e em relação aos quais uma derrogação favorável à realização desse programa de investimento permitiria que essas regras fossem cumpridas por fases;
- c) A incidência económica e social da decisão a tomar, nomeadamente em matéria de emprego, nos países beneficiários e na Comunidade.

3. De forma a facilitar a análise dos pedidos de derrogação, o país requerente deve fornecer, em complemento do seu pedido, informações o mais completas possível que incluam, nomeadamente, os pontos a seguir enumerados:

- denominação do produto acabado,
- natureza e quantidade de matérias originárias de países terceiros,
- processo de fabrico,
- valor acrescentado,
- número de pessoal efectivo ao serviço da empresa em causa,
- volume de exportações previsto para a Comunidade,
- outras possibilidades de abastecimento de matérias-primas,
- motivos justificativos do prazo pedido,
- outras observações.

4. A Comissão apresentará os pedidos de derrogação ao comité, o qual deliberará em conformidade com o procedimento previsto no artigo 249.º do código.

5. Em caso de excepção, a casa n.º 4 do certificado de origem, fórmula A, ou a declaração na factura prevista no artigo 89.º, devem conter a seguinte menção:

“Excepção — Regulamento (CE) n.º .../2000”.

6. O disposto nos n.ºs 1 a 5 aplica-se a eventuais pedidos de prorrogação.

#### Artigo 77.º

As condições constantes na presente secção relativas à aquisição da qualidade de produto originário devem ser preenchidas ininterruptamente no país beneficiário ou na Comunidade.

Se as mercadorias originárias exportadas do país beneficiário ou da Comunidade para outro país forem devolvidas, devem ser consideradas não originárias, salvo se for apresentada às autoridades competentes prova suficiente de que:

- as mercadorias devolvidas são as mesmas que foram exportadas, e
- as mercadorias não foram submetidas a outras operações para além das necessárias para assegurar a sua conservação em boas condições enquanto permaneceram nesse país ou aquando da sua exportação.

#### Artigo 78.º

1. São consideradas como transportadas directamente do país beneficiário para a Comunidade ou da Comunidade para o país beneficiário:



- a) Os produtos cujo transporte se efectue sem travessia do território de um outro país, com excepção de um outro país do mesmo grupo regional em caso de aplicação do artigo 72.º;
- b) Os produtos que constituam uma só remessa, cujo transporte se efectue mediante a travessia do território de outros países que não o do país beneficiário ou da Comunidade, com transbordo ou armazenagem temporária nestes países, desde que permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem e não sejam submetidos a outras operações para além das de descarga, carga ou quaisquer outras destinadas a assegurar a sua conservação em boas condições;
- c) Os produtos cujo transporte se efectue mediante a travessia do território da Noruega ou da Suíça e que são, em seguida, reexportados total ou parcialmente para a Comunidade, desde que permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem e não sejam submetidos a outras operações para além das de descarga, carga ou quaisquer outras destinadas a assegurar a sua conservação em boas condições;
- d) Os produtos cujo transporte se efectue ininterruptamente por canalização (conduta) mediante a travessia de territórios que não sejam o do país beneficiário ou da Comunidade.

2. A prova de que as condições referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 se encontram preenchidas será fornecida às autoridades aduaneiras competentes mediante a apresentação de:

- a) Um documento de transporte único que abranja o transporte, a partir do país de exportação, através do país de trânsito; ou
- b) Um certificado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito no qual conste:
  - i) uma descrição exacta dos produtos,
  - ii) as datas de descarga e carga dos produtos, com indicação eventual dos navios ou de outros meios de transporte utilizados, e
  - iii) a certificação das condições em que os produtos permaneceram no país de trânsito; ou
- c) Na sua falta, quaisquer outros documentos comprovativos.

#### Artigo 79.º

1. Os produtos originários expedidos de um país beneficiário para figurarem numa exposição num outro país, vendidos e importados na Comunidade após a exposição, beneficiam na importação das preferências pautais referidas no artigo 67.º, desde que preencham as condições previstas

na presente secção para serem considerados produtos originários do país beneficiário em questão e desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras competentes da Comunidade prova suficiente de que:

- a) Um exportador expediu esses produtos directamente do país beneficiário para o país onde se realizou a exposição e os expôs nesse país;
- b) O mesmo exportador vendeu ou cedeu os produtos a um destinatário na Comunidade;
- c) Os produtos foram expedidos para a Comunidade durante a exposição ou imediatamente a seguir, no mesmo estado em que se encontravam quando foram enviados para a exposição;
- d) A partir do momento da sua expedição para a exposição, os produtos não foram utilizados para fins diferentes do da demonstração nessa exposição.

2. Às autoridades aduaneiras da Comunidade deve ser apresentado, nas condições normais, um certificado de origem, fórmula A, com indicação do nome e do endereço da exposição. Se necessário, pode ser pedida uma prova documental suplementar sobre as condições em que os produtos foram expostos.

3. O n.º 1 é aplicável às exposições, feiras ou manifestações públicas análogas de carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, que não sejam organizadas para fins privados em lojas ou outros estabelecimentos comerciais para venda de produtos estrangeiros, durante as quais os produtos permaneçam sob controlo aduaneiro.

#### Subsecção 2

#### Prova de origem

#### Artigo 80.º

Os produtos originários dos países beneficiários beneficiam das preferências pautais referidas no artigo 67.º mediante a apresentação:

- a) De um certificado de origem, fórmula A, cujo modelo consta do anexo 17; ou
- b) Nos casos previstos no n.º 1 do artigo 89.º, de uma declaração, cujo texto figura no anexo 18, feita pelo exportador numa factura, numa nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, que descreva os produtos em causa de uma forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação (adiante designada "declaração na factura").

## a) CERTIFICADO DE ORIGEM, FÓRMULA A

## Artigo 81.º

1. Os produtos originários nos termos da presente secção são admitidos aquando da sua importação na Comunidade, ao benefício das preferências pautais referidas no artigo 67.º, desde que tenham sido transportados directamente para a Comunidade nos termos do artigo 78.º, mediante a apresentação de um certificado de origem, fórmula A, emitido quer pelas autoridades aduaneiras quer por qualquer outra autoridade central competente do país beneficiário, desde que este último:

— tenha comunicado à Comissão as informações exigidas nos termos do artigo 93.º, e

— preste assistência à Comunidade, permitindo às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros verificarem a autenticidade do documento ou a exactidão das informações relativas à verdadeira origem dos produtos em causa.

2. Só pode ser emitido um certificado de origem, fórmula A, quando puder ser utilizado como prova documental exigida para efeitos de aplicação das preferências pautais especificadas no artigo 67.º

3. O certificado de origem, fórmula A, só pode ser emitido mediante pedido escrito do exportador ou do seu representante autorizado.

4. O exportador ou o seu representante autorizado apresentará, juntamente com o respectivo pedido, qualquer documento justificativo que prove que os produtos a exportar reúnem as condições para a emissão de um certificado de origem, fórmula A.

5. O certificado deve ser emitido pela autoridade central competente do país beneficiário se os produtos a exportar forem considerados originários, nos termos da presente secção. O certificado fica à disposição do exportador a partir do momento em que a exportação seja efectivamente realizada ou assegurada.

6. A fim de verificar se se encontra satisfeita a condição prevista no n.º 5, a autoridade central competente tem o direito de exigir qualquer documento comprovativo ou de efectuar qualquer controlo que considere necessário.

7. Compete à autoridade central competente do país beneficiário assegurar o preenchimento correcto dos certificados e dos pedidos.

8. O preenchimento da casa n.º 2 do certificado de origem, fórmula A, é facultativo. A casa n.º 12 desse certificado deve ser obrigatoriamente preenchida com a indicação da menção "Comunidade Europeia" ou com a indicação de um Estado-Membro.

9. A data de emissão do certificado de origem, fórmula A, deve ser indicada na casa n.º 11. A assinatura que deve constar dessa casa, reservada à autoridade central competente responsável pela certificação, deve ser manuscrita.

## Artigo 82.º

Quando, a pedido do importador e nas condições estabelecidas pelas autoridades aduaneiras do país de importação, os produtos desmontados ou por montar, na acepção da alínea a) da regra geral 2 do Sistema Harmonizado, das secções XVI ou XVII ou das posições 7308 ou 9406 do Sistema Harmonizado, forem importados em remessas escalonadas, deve ser apresentada uma única prova de origem desses produtos às autoridades aduaneiras, aquando da importação da primeira remessa.

## Artigo 83.º

Constituindo o certificado de origem, fórmula A, a prova documental para efeitos da aplicação das disposições relativas às preferências pautais referidas no artigo 67.º, cabe à autoridade central competente do país de exportação tomar as medidas necessárias à verificação da origem dos produtos e ao controlo dos restantes elementos constantes do certificado.

## Artigo 84.º

As provas da origem são apresentadas às autoridades aduaneiras do Estado-Membro de importação de acordo com as regras previstas no artigo 62.º do código. As referidas autoridades podem exigir uma tradução da prova de origem e podem igualmente exigir que a declaração de importação seja acompanhada de uma declaração do importador segundo a qual os produtos satisfazem as condições exigidas para efeitos da aplicação da presente secção.

## Artigo 85.º

1. Em derrogação do n.º 5 do artigo 81.º, o certificado de origem, fórmula A, pode ser excepcionalmente emitido após a exportação dos produtos a que se refere, se:

a) Não tiver sido emitido no momento da exportação devido a erro, omissões involuntárias ou circunstâncias especiais;

b) Se apresentar à autoridade central competente prova suficiente de que foi emitido um certificado de origem, fórmula A que, por motivos de ordem técnica, não foi aceite na importação.

2. A autoridade central competente só pode emitir um certificado de origem, fórmula A, *a posteriori* depois de ter verificado a coerência dos elementos constantes do pedido do exportador com os documentos do processo correspondente e que não foi emitido aquando da exportação dos

produtos em causa qualquer certificado de origem, fórmula A, em conformidade com o disposto na presente secção.

3. Os certificados de origem, fórmula A, emitidos *a posteriori* devem conter, na casa n.º 4, a menção “Délivré a posteriori” ou “Issued retrospectively”.

#### Artigo 86.º

1. Em caso de furto ou roubo, extravio ou destruição de um certificado de origem, fórmula A, o exportador pode pedir, à autoridade central competente que o emitiu, uma segunda via que tenha por base os documentos de exportação em posse dessas autoridades. A segunda via assim emitida deve conter, na casa n.º 4, a menção “Duplicata” ou “Duplicate”, acompanhada da data de emissão e do número de série do certificado original.

2. Para efeitos de aplicação do artigo 90.ºB, a segunda via produz efeitos a partir da data do certificado original.

#### Artigo 87.º

1. Quando os produtos originários forem colocados sob o controlo de uma estância aduaneira na Comunidade, a substituição da prova de origem inicial por um ou mais certificados de origem, fórmula A, é sempre possível para a expedição total ou parcial desses produtos para outra parte do território da Comunidade ou para a Noruega ou a Suíça. Os certificados de origem, fórmula A, de substituição serão emitidos pela estância aduaneira sob cujo controlo se encontram os produtos.

2. O certificado de substituição emitido nos termos do n.º 1 ou do artigo 88.º será considerado como um certificado de origem definitivo para os produtos que aí se encontram descritos. O certificado de substituição será emitido com base num pedido escrito efectuado pelo reexportador.

3. O certificado de substituição deve indicar, na casa situada na parte superior direita, o nome do país intermédio em que é emitido.

Na casa n.º 4 deve figurar uma das seguintes menções: “Certificat de remplacement” ou “Replacement certificate”, bem como a data do certificado de origem original e o seu número de série.

Na casa n.º 1 deve figurar o nome do reexportador.

Na casa n.º 2 pode figurar o nome do destinatário final.

Nas casas n.ºs 3 a 9 devem ser inseridas todas as menções constantes do certificado original respeitantes aos produtos reexportados.

Na casa n.º 10 devem figurar as referências à factura do reexportador.

Na casa n.º 11 deve figurar o visto da autoridade aduaneira que emitiu o certificado de substituição. Esta autoridade é responsável apenas pela emissão do certificado de substituição. Na casa n.º 12 devem ser mencionados o país de origem e o país de destino, tal como figuram no certificado original. Esta casa é assinada pelo reexportador. O reexportador que, de boa-fé, assina esta casa, não é responsável pela exactidão das menções e indicações constantes do certificado de origem original.

4. A estância aduaneira responsável pela realização da operação a que se refere o n.º 1 deve anotar no certificado original o peso, a quantidade e a natureza dos produtos expedidos, aí indicando os números de série do(s) correspondente(s) certificado(s) de substituição. O certificado original deve ser conservado durante, pelo menos, três anos pela estância aduaneira em causa.

5. Uma fotocópia do certificado original pode ser anexada ao certificado de substituição.

6. Quando forem importados na Comunidade produtos que beneficiam das preferências pautais referidas no artigo 67.º, no âmbito de uma derrogação prevista no artigo 76.º, o procedimento previsto no presente artigo aplica-se unicamente aos produtos destinados à Comunidade.

#### Artigo 88.º

Aos produtos originários, nos termos da presente secção, é concedido, na importação na Comunidade, o benefício das preferências pautais referidas no artigo 67.º mediante a apresentação de um certificado de origem de substituição, fórmula A, emitido pelas autoridades aduaneiras da Noruega ou da Suíça, tendo por base um certificado de origem, fórmula A, emitido pela autoridade central competente do país beneficiário, contanto que as condições fixadas no artigo 78.º tenham sido preenchidas e sob reserva de que a Noruega ou a Suíça prestem assistência à Comunidade, autorizando as respectivas autoridades aduaneiras a verificarem a autenticidade e a exactidão dos certificados de origem, fórmula A. O procedimento de verificação estabelecido no artigo 94.º aplicar-se-á *mutatis mutandis*. O prazo referido no n.º 3 do artigo 94.º é alargado para oito meses.

#### b) DECLARAÇÃO NA FACTURA

#### Artigo 89.º

1. A declaração na factura pode ser efectuada:

a) Por um exportador comunitário autorizado, na acepção do artigo 90.º; ou

b) Por qualquer exportador, no que diz respeito a qualquer remessa que consista numa ou mais embalagens contendo produtos originários cujo valor total não exceda 6 000 euros e sob reserva de que a assistência prevista no n.º 1 do artigo 81.º se aplique igualmente a este procedimento.

2. Pode ser efectuada uma declaração na factura se os produtos em causa puderem ser considerados produtos originários da Comunidade ou de um país beneficiário, se preencherem os outros requisitos da presente secção.

3. O exportador que faz a declaração na factura deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras ou outra autoridade central competente do país de exportação, todos os documentos comprovativos do carácter originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos da presente secção.

4. A declaração na factura é feita pelo exportador, devendo este dactilografar, carimbar ou imprimir na factura, na nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, o texto da declaração do anexo 18, utilizando quer a versão francesa quer a versão inglesa. Se for manuscrita, a declaração deve ser preenchida a tinta e em letras de imprensa.

5. As declarações na factura devem conter a assinatura original do exportador. Contudo, os exportadores autorizados nos termos do artigo 90.º podem ser dispensados de assinar essas declarações, desde que se comprometam por escrito perante as autoridades aduaneiras a assumir inteira responsabilidade por qualquer declaração na factura que os identifique como tendo sido por si assinada.

6. Relativamente aos casos previstos na alínea b) do n.º 1, a utilização de uma declaração na factura está subordinada às seguintes condições específicas:

- a) Deve ser efectuada uma declaração na factura para cada remessa;
- b) Se as mercadorias contidas na remessa tiverem já sido objecto, no país de exportação, de um controlo relativamente à definição da noção de produto originário, o exportador pode referir esse controlo na declaração na factura.

As presentes disposições não dispensam o exportador do cumprimento eventual de outras formalidades previstas na regulamentação aduaneira ou postal.

#### Artigo 90.º

1. As autoridades aduaneiras da Comunidade podem autorizar qualquer exportador, a seguir designado "exportador autorizado", que efectue envios frequentes de produtos originários da Comunidade, na acepção do disposto no

n.º 2 do artigo 67.º, a efectuar declarações na factura, independentemente do valor dos produtos em causa. Os exportadores que para o efeito pretendam ser autorizados devem oferecer às autoridades aduaneiras todas as garantias necessárias para que se possa controlar o carácter originário dos produtos, bem como o cumprimento dos outros requisitos da presente secção.

2. As autoridades aduaneiras podem fazer depender a concessão do estatuto de exportador autorizado de quaisquer condições que considerem adequadas.

3. As autoridades aduaneiras atribuirão ao exportador autorizado um número de autorização aduaneira que deve constar da declaração na factura.

4. As autoridades aduaneiras controlarão a utilização da autorização pelo exportador autorizado.

5. As autoridades aduaneiras podem retirar a autorização em qualquer momento, devendo fazê-lo quando o exportador autorizado deixar de oferecer as garantias referidas no n.º 1, não preencher as condições referidas no n.º 2 ou utilizar a autorização indevidamente.

#### Artigo 90.ºA

1. A prova do carácter originário dos produtos comunitários, nos termos do n.º 2 do artigo 67.º, é efectuada mediante a apresentação:

- a) De um certificado de circulação de mercadorias EUR.1, cujo modelo consta do anexo 21; ou
- b) Da declaração prevista no artigo 89.º

2. O exportador, ou o seu representante autorizado, deve inscrever na casa n.º 2 do certificado de circulação de mercadorias EUR.1 as menções "Pays bénéficiaires du SPG" e "CE" ou "GSP beneficiary countries" e "EC".

3. O disposto na presente secção relativamente à emissão, à utilização e ao controlo *a posteriori* de certificados de origem, fórmula A, aplicar-se-à *mutatis mutandis* aos certificados de circulação de mercadorias EUR.1 e, com excepção das disposições relativas à emissão, às declarações na factura.

#### Artigo 90.ºB

1. A prova de origem é válida por dez meses a contar da data de emissão no país de exportação, devendo ser apresentada durante esse prazo às autoridades aduaneiras do país de importação.

2. A prova de origem apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação após o prazo de apresentação referido no n.º 1, pode ser aceite para efeitos de aplicação

das preferências pautais referidas no artigo 67.º, quando a inobservância desse prazo se deva a circunstâncias excepcionais.

3. Nos outros casos em que a apresentação é feita fora de prazo, as autoridades aduaneiras do país de importação podem aceitar a prova de origem se os produtos lhes tiverem sido apresentados antes do termo do referido prazo.

4. A pedido do importador, nas condições fixadas pelas autoridades aduaneiras do Estado-Membro de importação uma nova única prova de origem pode ser apresentada às autoridades aduaneiras aquando da importação da primeira remessa, quando as mercadorias:

- a) São importadas no âmbito de operações regulares e contínuas, com um valor comercial significativo;
- b) São objecto de um mesmo contrato de aquisição, encontrando-se as partes contratantes desse contrato estabelecidas no país de exportação ou na Comunidade;
- c) Estão classificadas no mesmo código (de oito dígitos) da Nomenclatura Combinada;
- d) São provenientes exclusivamente de um mesmo exportador, destinam-se a um mesmo importador e são objecto de formalidades de importação na mesma estância aduaneira da Comunidade.

Este procedimento aplica-se às quantidades e ao período fixados pelas autoridades aduaneiras competentes. O referido período não pode, em caso algum, exceder três meses.

#### Artigo 90.ºC

1. Os produtos enviados em pequenas remessas por particulares a particulares, ou contidos na bagagem pessoal dos viajantes, são considerados produtos originários, beneficiando das preferências pautais referidas no artigo 67.º, sem que seja necessária a apresentação de um certificado de origem, fórmula A, ou uma declaração na factura, desde não sejam importados com fins comerciais e tenham sido declarados como preenchendo os requisitos da presente secção e quando não subsistam dúvidas quanto à veracidade da declaração.

2. Consideram-se desprovidas de carácter comercial as importações que apresentem carácter ocasional e que consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respectivas famílias, desde que seja evidente, pela sua natureza e quantidade, que os produtos não se destinam a fins comerciais.

Além disso, o valor global desses produtos não deve exceder 500 euros no caso de pequenas remessas ou 1 200 euros no caso dos produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes.

#### Artigo 91.º

1. Sempre que se aplique o disposto nos n.ºs 2, 3 ou 4 do artigo 67.º, as autoridades do país beneficiário, às quais foi solicitada a emissão do certificado de origem, fórmula A, para produtos no fabrico dos quais entraram produtos originários da Comunidade, da Noruega ou da Suíça, devem ter em conta o certificado de circulação de mercadorias EUR.1 ou, se for caso disso, a declaração na factura.

2. Os certificados de origem, fórmula A, emitidos nos casos previstos no n.º 1 devem conter, na casa n.º 4, a menção “Cumul CE”, “Cumul Norvège”, ou “Cumul Suisse” ou “EC cumulation”, “Norway cumulation”, ou “Switzerland cumulation”.

#### Artigo 92.º

A detecção de ligeiras discrepâncias entre as declarações constantes do certificado de origem, fórmula A, de um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 ou de uma declaração na factura e as dos documentos apresentados na estância aduaneira para cumprimento das formalidades de importação dos produtos não implica *ipso facto* que se considere o certificado ou a declaração nulo e sem efeito, desde que seja devidamente comprovado que esse documento corresponde aos produtos apresentados.

Os erros formais óbvios, tais como erros de dactilografia, detectados num certificado de origem, fórmula A, num certificado de circulação de mercadorias EUR.1 ou numa declaração na factura, não justificam a rejeição do documento se esses erros não suscitarem dúvidas quanto à exactidão das declarações prestadas no referido documento.

#### Subsecção 3

#### Métodos de cooperação administrativa

#### Artigo 93.º

1. Os países beneficiários comunicarão à Comissão os nomes e os endereços das autoridades governamentais situadas no seu território, habilitadas a emitirem certificados de origem, fórmula A, os espécimes do cunho dos carimbos por elas utilizados, bem como o nome e o endereço da autoridade central responsável pelo controlo dos certificados de origem, fórmula A, e das declarações na factura. Os referidos carimbos são válidos a partir da data da sua recepção pela Comissão. A Comissão comunicará estas informações às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. Quando essas comunicações se efectuarem no âmbito da actualização de comunicações anteriores, a Comissão indicará a data de início do prazo de validade dos novos carimbos, em conformidade com as indicações fornecidas pela autoridade central competente dos países beneficiários. Estas informações têm carácter confidencial; todavia,

aquando de operações de introdução em livre prática, as autoridades aduaneiras em causa permitirão que o importador ou o seu representante autorizado consulte os espécimes dos cunhos dos carimbos referidos no presente número.

2. A Comissão publica no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (série C) a data em que os novos países beneficiários nos termos do artigo 97.º cumpriram as obrigações previstas no n.º 1.

3. A Comissão comunica aos países beneficiários os espécimes do cunho dos carimbos utilizados pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros para a emissão de certificados de circulação de mercadorias EUR.1.

#### Artigo 93.ºA

Para efeitos de aplicação das disposições relativas às preferências pautais referidas no artigo 67.º, os países beneficiários respeitarão ou farão respeitar as regras relativas à origem das mercadorias, ao preenchimento e à emissão de certificados de origem, fórmula A, às condições de utilização das declarações na factura e à cooperação administrativa.

#### Artigo 94.º

1. O controlo *a posteriori* dos certificados de origem, fórmula A, e das declarações na factura efectuar-se-á por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras da Comunidade tenham dúvidas fundamentadas quanto à autenticidade dos documentos, ao carácter originário dos produtos em causa ou ao cumprimento dos outros requisitos da presente secção.

2. Para efeitos do n.º 1, as autoridades aduaneiras da Comunidade devolverão o certificado de origem, fórmula A, e a factura, se esta tiver sido apresentada, a declaração na factura, ou uma fotocópia desses documentos à autoridade central competente do país de exportação beneficiário, comunicando-lhes, se necessário, as razões que justificam a realização de um inquérito. Em apoio ao pedido de controlo *a posteriori* devem ser enviados todos os documentos e informações obtidas que levem a supor que as menções inscritas na prova de origem são inexatas.

Se as autoridades aduaneiras decidirem suspender a concessão das preferências pautais referidas no artigo 67.º até serem conhecidos os resultados do controlo, concederão a autorização de saída dos produtos ao importador, sob reserva da aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.

3. Quando um pedido de controlo *a posteriori* tiver sido feito nos termos do disposto no n.º 1, esse controlo será

efectuado e os seus resultados comunicados às autoridades aduaneiras da Comunidade no prazo máximo de seis meses. Os resultados devem permitir determinar se a prova de origem se aplica aos produtos efectivamente exportados e se estes podem ser considerados como produtos originários do país beneficiário ou da Comunidade.

4. No caso de certificados de origem, fórmula A, emitidos nos termos do artigo 91.º, a resposta deve incluir o envio de uma (das) cópia(s) do(s) certificado(s) de circulação de mercadorias EUR.1 ou, se for caso disso, da(s) declaração(ões) na factura correspondente(s).

5. Se, nos casos de dúvidas fundamentadas, não for recebida resposta no prazo de seis meses fixado no n.º 3, ou se a resposta não contiver informações suficientes para apurar a autenticidade do documento em causa ou a verdadeira origem dos produtos, será enviada às autoridades em causa uma segunda comunicação. Se, após esta segunda comunicação, não for recebida resposta no prazo de quatro meses, ou se a resposta não contiver informações suficientes para apurar a autenticidade do documento em causa ou a verdadeira origem dos produtos, as autoridades requerentes recusarão o benefício das preferências pautais, salvo se se tratar de circunstâncias excepcionais.

As disposições do primeiro parágrafo aplicam-se entre os países de um mesmo grupo regional para efeitos do controlo *a posteriori* dos certificados de origem, fórmula A, emitidos em conformidade com a presente secção.

6. Quando o processo de controlo, ou quaisquer outras informações disponíveis, revelarem que o disposto na presente secção está à ser violado, o país de exportação beneficiário, por sua própria iniciativa ou a pedido da Comunidade, efectuará os inquéritos necessários ou tomará medidas para a realização de tais inquéritos com a devida urgência, a fim de identificar e evitar tais violações. A Comunidade pode participar nesses inquéritos.

7. Para efeitos do controlo *a posteriori* dos certificados de origem, fórmula A, as cópias dos certificados, bem como, eventualmente, os respectivos documentos de exportação, devem ser conservados pelo menos durante três anos pela autoridade central competente do país de exportação beneficiário.

#### Artigo 95.º

O disposto no n.º 1, alínea c), do artigo 78.º e no artigo 88.º só se aplica na medida em que, no contexto das preferências pautais concedidas pela Noruega e pela Suíça a

determinados produtos originários dos países em desenvolvimento, a Noruega e a Suíça apliquem disposições semelhantes às da Comunidade.

A Comissão informará as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros sobre a adopção pela Noruega e pela Suíça dessas disposições e comunicar-lhes-á a data do início de aplicação do disposto no n.º 1, alínea c), do artigo 78.º e no artigo 88.º e das disposições semelhantes adoptadas pela Noruega e pela Suíça.

Estas disposições aplicam-se sob reserva de que a Comunidade, a Noruega e a Suíça tenham celebrado um acordo que preveja, designadamente, que as partes prestem entre si a assistência mútua necessária em matéria de cooperação administrativa.

#### Subsecção 4

#### Ceuta e Melilha

##### Artigo 96.º

1. O termo "Comunidade" utilizado na presente secção não abrange Ceuta nem Melilha. A expressão "produtos originários da Comunidade" não abrange os produtos originários de Ceuta ou de Melilha.

2. As disposições da presente secção aplicar-se-ão *mutatis mutandis* para determinar se os produtos podem ser considerados originários do país de exportação beneficiário do sistema de preferências generalizadas importados em Ceuta e em Melilha, ou originários de Ceuta e Melilha.

3. Ceuta e Melilha são consideradas como um único território.

4. As disposições da presente secção relativas à emissão, utilização e controlo *a posteriori* dos certificados de origem, fórmula A, aplicam-se *mutatis mutandis* aos produtos originários de Ceuta e de Melilha.

5. As autoridades aduaneiras espanholas serão responsáveis pela aplicação da presente secção em Ceuta e em Melilha.

#### Subsecção 5

#### Disposições finais

##### Artigo 97.º

Quando um país ou território é admitido ou readmitido como beneficiário do sistema de preferências generalizadas, para os produtos referidos nos regulamentos (CE) do Conselho ou na decisão CECA, as mercadorias originárias desse país ou território são admitidas ao benefício do referido

sistema desde que tenham sido exportadas do país ou do território em causa após a data referida no n.º 2 do artigo 93.º

#### Secção 2

#### Repúblicas da Albânia, da Bósnia-Herzegovina e da Croácia; antiga República jugoslava da Macedónia (para determinados vinhos), República da Eslovénia (para determinados vinhos)

#### Subsecção 1

#### Definição da noção de produtos originários

##### Artigo 98.º

1. Para efeitos das disposições respeitantes às preferências pautais concedidas pela Comunidade aos produtos originários das Repúblicas da Albânia, da Bósnia-Herzegovina e da Croácia, da antiga República jugoslava da Macedónia (para determinados vinhos) e da República da Eslovénia (para determinados vinhos), adiante designadas "repúblicas beneficiárias", são considerados como produtos originários de uma república beneficiária:

- a) Os produtos inteiramente obtidos nessa república beneficiária, na acepção do artigo 99.º;
- b) Os produtos obtidos nessa república beneficiária, em cujo fabrico sejam utilizados produtos distintos dos referidos na alínea a), desde que esses produtos tenham sido submetidos a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes na acepção do artigo 100.º

2. Para efeitos do disposto na presente secção, os produtos originários da Comunidade na acepção do n.º 3, quando forem objecto, numa república beneficiária, de operações de complemento de fabrico ou de transformação superiores às enumeradas no artigo 101.º, serão considerados como originários dessa república beneficiária.

3. O disposto no n.º 1 aplica-se *mutatis mutandis* para determinar a origem dos produtos obtidos na Comunidade.

##### Artigo 99.º

1. Consideram-se inteiramente obtidos quer numa república beneficiária, quer na Comunidade:

- a) Os produtos minerais extraídos do respectivo solo ou dos respectivos mares ou oceanos;
- b) Os produtos do reino vegetal aí colhidos;

- c) Os animais vivos aí nascidos e criados;
- d) Os produtos obtidos a partir de animais vivos aí criados;
- e) Os produtos da caça ou da pesca aí praticadas;
- f) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar fora das respectivas águas territoriais, pelos respectivos navios;
- g) Os produtos fabricados a bordo dos respectivos navios-fábrica, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea f);
- h) Os artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação de matérias-primas;
- i) Os resíduos e desperdícios resultantes de operações fabris aí efectuadas;
- j) Os produtos extraídos do solo ou subsolo marinho fora das respectivas águas territoriais, desde que tenham direitos exclusivos de exploração desse solo ou subsolo;
- k) As mercadorias aí fabricadas exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas a) a j).

2. As expressões “respectivos navios” e “respectivos navios-fábrica”, referidas nas alíneas f) e g) do n.º 1, aplicam-se unicamente aos navios e navios-fábrica:

- registados na república beneficiária ou num Estado-Membro,
- que arvorem pavilhão da república beneficiária ou de um Estado-Membro,
- que sejam propriedade, pelo menos em 50 por cento, de nacionais da república beneficiária ou dos Estados-Membros, ou de uma sociedade com sede nessa república ou num destes Estados, cujo gerente ou gerentes, presidente do conselho de administração ou do conselho fiscal e a maioria dos membros destes conselhos sejam nacionais da república beneficiária ou dos Estados-Membros, e em que, além disso, no caso de sociedades, pelo menos metade do capital seja detido por essa república beneficiária ou por esses Estados-Membros, ou por entidades públicas ou nacionais dessa república beneficiária ou desses Estados-Membros,
- cujo comandante e oficiais sejam nacionais da república beneficiária ou dos Estados-Membros,

— cuja tripulação seja constituída, pelo menos em 75 por cento, por nacionais da república beneficiária ou dos Estados-Membros.

3. As expressões “república beneficiária” e “Comunidade” abrangem igualmente as águas territoriais dessa república beneficiária ou dos Estados-Membros da Comunidade.

4. Os navios que operam em alto mar, incluindo os navios-fábrica em que o peixe capturado é objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação, serão considerados como parte do território da república beneficiária ou do Estado-Membro a que pertencem, desde que preencham as condições estabelecidas no n.º 2.

#### Artigo 100.º

Para efeitos de aplicação do artigo 98.º, os produtos que não tenham sido inteiramente obtidos são considerados como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, quando estiverem preenchidas as condições enunciadas na lista do anexo 15.

Estas condições indicam, para todos os produtos abrangidos pela presente secção, as operações de complemento de fabrico ou as transformações que devem ser efectuadas nas matérias não originárias utilizadas no fabrico desses produtos e aplicam-se exclusivamente a essas matérias.

Se um produto que adquiriu a qualidade de produto originário, na medida em que preenche as condições enunciadas na referida lista, for utilizado no fabrico de outro produto, não lhe são aplicadas as condições aplicáveis ao produto em que está incorporado e não serão tidas em conta as matérias não originárias eventualmente utilizadas no seu fabrico.

#### Artigo 101.º

1. Sem prejuízo do n.º 2, as operações de complemento de fabrico ou transformações a seguir enumeradas são consideradas insuficientes para conferir o carácter originário, independentemente de estarem ou não satisfeitas as condições do artigo 100.º:

- a) Manipulações destinadas a assegurar a conservação dos produtos em boas condições durante o seu transporte e armazenagem (ventilação, estendedura, secagem, refrigeração, colocação em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias, extracção de partes deterioradas e operações similares);
- b) Simples operações de extracção do pó, crivação, escolha, classificação e selecção (incluindo a composição de sortidos de artigos), lavagem, pintura e corte;
- c) i) Mudança de embalagem e fraccionamento e reunião de embalagens;



- ii) Simples acondicionamento em garrafas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, etc., e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;
- d) Aposição nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, etiquetas ou outros sinais distintivos similares;
- e) Simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes, sempre que um ou vários dos componentes da mistura não satisfaçam as condições estabelecidas na presente secção, necessárias para serem considerados originários de uma república beneficiária ou da Comunidade;
- f) Simples reunião de partes, a fim de constituir um produto completo;
- g) Realização conjunta de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a f);
- h) Abate de animais.

2. Todas as operações efectuadas na república beneficiária ou na Comunidade num dado produto são consideradas em conjunto para determinar se a operação de complemento de fabrico ou de transformação a que o produto foi submetido deve ser considerada como insuficiente na aceção do n.º 1.

#### Artigo 101.ºA

1. A unidade de qualificação para a aplicação das disposições da presente secção é o produto específico considerado como unidade básica para a determinação da classificação através da nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Nesse sentido:

- a) Quando um produto composto por um grupo ou por uma reunião de artigos for classificado nos termos do Sistema Harmonizado numa única posição, o conjunto constitui a unidade de qualificação;
- b) Quando uma remessa for composta por um certo número de produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, as disposições da presente secção serão aplicáveis a cada um dos produtos considerado individualmente.

2. Quando, em aplicação da regra geral 5 do Sistema Harmonizado, as embalagens forem consideradas na classificação do produto, deverão ser igualmente consideradas para efeitos de determinação da origem.

#### Artigo 102.º

1. Em derrogação do disposto no artigo 100.º, podem ser utilizadas matérias não originárias no fabrico de determinado produto, contanto que o valor total dessas matérias não exceda 10 por cento do preço à saída da fábrica do produto.

Quando forem indicadas na lista uma ou várias percentagens para o valor máximo das matérias não originárias, a aplicação do presente parágrafo não deverá ter como consequência que essas percentagens sejam excedidas.

2. O disposto no n.º 1 não é aplicável aos produtos dos capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.

#### Artigo 103.º

Os acessórios, peças sobresselentes e ferramentas expedidos com uma parte de equipamento, uma máquina, um aparelho ou um veículo, que façam parte do equipamento normal e estejam incluídos no respectivo preço ou não sejam facturados à parte, serão considerados como constituindo um todo com a parte de equipamento, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

#### Artigo 104.º

Os sortidos, definidos na regra geral 3 do Sistema Harmonizado, são considerados originários quando todos os seus componentes forem produtos originários. No entanto, quando um sortido for composto por produtos originários e produtos não originários, esse sortido será considerado originário no seu conjunto, desde que o valor dos produtos não originários não exceda 15 por cento do preço do sortido à saída da fábrica.

#### Artigo 105.º

A fim de determinar se um produto é originário, não é necessário determinar a origem dos seguintes elementos eventualmente utilizados no fabrico do referido produto:

- a) Energia eléctrica e combustível;
- b) Instalações e equipamento;
- c) Máquinas e ferramentas;
- d) Mercadorias que não entram nem se destinam a entrar na composição final do produto.

#### Artigo 106.º

As condições constantes na presente secção relativas à aquisição da qualidade de produto originário devem ser preenchidas ininterruptamente na república beneficiária ou na Comunidade.

Se as mercadorias originárias exportadas da república beneficiária ou da Comunidade para outro país forem devolvidas, devem ser consideradas não originárias, salvo se for apresentada às autoridades competentes prova suficiente de que:

- as mercadorias devolvidas são as mesmas que foram exportadas, e
- as mercadorias não foram submetidas a outras operações para além das necessárias para assegurar a sua conservação em boas condições enquanto permaneceram nesse país ou aquando da sua exportação.

#### Artigo 107.º

1. São considerados como transportados directamente da república beneficiária para a Comunidade ou da Comunidade para a república beneficiária:

- a) Os produtos cujo transporte se efectue sem travessia do território de um outro país;
- b) Os produtos que constituam uma só remessa, cujo transporte se efectue mediante a travessia do território de outros países que não o da república beneficiária ou da Comunidade, com transbordo ou armazenagem temporária nestes países, desde que permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem e não sejam submetidos a outras operações para além das de descarga, carga ou quaisquer outras destinadas a assegurar a sua conservação em boas condições;
- c) Os produtos cujo transporte se efectue ininterruptamente por canalização (conduta) mediante a travessia de territórios que não sejam o da república beneficiária ou da Comunidade.

2. A prova de que as condições referidas na alínea b) do n.º 1 se encontram preenchidas será fornecida às autoridades aduaneiras competentes mediante a apresentação de:

- a) Um documento de transporte único que abranja o transporte, a partir do país de exportação, através do país de trânsito; ou
- b) Um certificado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito no qual conste:
  - uma descrição exacta dos produtos,
  - as datas de descarga e carga dos produtos, com indicação eventual dos navios ou de outros meios de transporte utilizados, e
  - a certificação das condições em que os produtos permaneceram no país de trânsito; ou
- c) Na sua falta, quaisquer outros documentos comprovativos.

#### Artigo 108.º

1. Os produtos originários expedidos de uma república beneficiária para figurarem numa exposição num outro

país, vendidos e importados na Comunidade após a exposição, beneficiam na importação das preferências pautais referidas no artigo 98.º, desde que preencham as condições previstas na presente secção para serem considerados produtos originários da república beneficiária em questão e desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras competentes da Comunidade prova suficiente de que:

- a) Um exportador expediu esses produtos directamente da república beneficiária para o país onde se realizou a exposição e os expôs nesse país;
- b) O mesmo exportador vendeu ou cedeu os produtos a um destinatário na Comunidade;
- c) Os produtos foram expedidos para a Comunidade durante a exposição ou imediatamente a seguir, no mesmo estado em que se encontravam quando foram enviados para a exposição;
- d) A partir do momento da sua expedição para a exposição, os produtos não foram utilizados para fins diferentes do da demonstração nessa exposição.

2. Às autoridades aduaneiras da Comunidade deve ser apresentado, nas condições normais, um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 com indicação do nome e do endereço da exposição. Se necessário, pode ser pedida uma prova documental suplementar relativa à natureza dos produtos e às condições em que foram expostos.

3. O n.º 1 é aplicável às exposições, feiras ou manifestações públicas análogas de carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, que não sejam organizadas para fins privados em lojas ou outros estabelecimentos comerciais para venda de produtos estrangeiros, durante as quais os produtos permaneçam sob controlo aduaneiro.

#### Subsecção 2

#### Prova de origem

#### Artigo 109.º

Os produtos originários das repúblicas beneficiárias beneficiam das preferências pautais referidas no artigo 98.º mediante a apresentação:

- a) De um certificado de circulação de mercadorias EUR.1, cujo modelo consta do anexo 21; ou
- b) Nos casos previstos no n.º 1 do artigo 116.º, de uma declaração, cujo texto figura no anexo 22, feita pelo

exportador numa factura, numa nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, que descreva os produtos em causa de uma forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação (adiante designada "declaração na factura").

a) CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS EUR.1

*Artigo 110.º*

1. Os produtos originários nos termos da presente secção, são admitidos aquando da sua importação na Comunidade, ao benefício das preferências pautais referidas no artigo 98.º, desde que tenham sido transportados directamente para a Comunidade nos termos do artigo 107.º, mediante a apresentação de um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 emitido quer pelas autoridades aduaneiras quer por qualquer outra autoridade central competente da Albânia, da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da antiga República jugoslava da Macedónia ou da Eslovénia, desde que as referidas repúblicas beneficiárias:

- tenham comunicado à Comissão as informações exigidas nos termos do artigo 121.º, e
- prestem assistência à Comunidade, permitindo às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros verificarem a autenticidade do documento ou a exactidão das informações relativas à verdadeira origem dos produtos em causa.

2. Só pode ser emitido um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 quando puder ser utilizado como prova documental exigida para efeitos de aplicação das preferências pautais especificadas no artigo 98.º

3. O certificado de circulação de mercadorias EUR.1 só pode ser emitido mediante pedido escrito do exportador ou, sob a sua responsabilidade, do seu representante autorizado. O pedido deve ser apresentado num formulário cujo modelo figura no anexo 21 preenchido em conformidade com as disposições da presente subsecção.

Os pedidos de certificados de circulação de mercadorias EUR.1 devem ser conservados pelo menos durante três anos pelas autoridades competentes da república beneficiária ou pelas autoridades aduaneiras do Estado-Membro de exportação.

4. O exportador ou o seu representante autorizado apresentará, juntamente com o respectivo pedido, qualquer documento justificativo que prove que os produtos a exportar reúnem as condições para a emissão de um certificado de circulação de mercadorias EUR.1.

Compromete-se a apresentar, a pedido das autoridades competentes, todas as justificações suplementares que essas autoridades considerarem necessárias para comprovar a

exactidão do carácter originário dos produtos que podem beneficiar do tratamento preferencial, bem como a aceitar que as referidas autoridades efectuem um controlo da sua contabilidade e das condições de obtenção desses produtos.

5. O certificado de circulação de mercadorias EUR.1 deve ser emitido pela autoridade central competente da república beneficiária ou pelas autoridades aduaneiras do Estado-Membro de exportação, se os produtos a exportar puderem ser considerados como produtos originários nos termos da presente secção.

6. Constituindo o certificado de circulação de mercadorias EUR.1 a prova documental para efeitos da aplicação das disposições relativas às preferências pautais referidas no artigo 98.º, cabe à autoridade central competente da república beneficiária ou às autoridades aduaneiras do Estado-Membro de exportação tomar as medidas necessárias à verificação da origem dos produtos e ao controlo dos restantes elementos constantes do certificado.

7. A fim de verificar se se encontra satisfeita a condição prevista no n.º 5, a autoridade central competente da república beneficiária ou as autoridades aduaneiras do Estado-Membro de exportação têm o direito de exigir qualquer documento comprovativo ou de efectuar qualquer controlo que considerem necessário.

8. Compete à autoridade central competente da república beneficiária ou às autoridades aduaneiras do Estado-Membro de exportação assegurar o preenchimento correcto dos formulários referidos no n.º 1.

9. A data de emissão do certificado de circulação de mercadorias EUR.1 deve ser indicada na parte desse certificado reservada às autoridades aduaneiras.

10. O certificado de circulação de mercadorias EUR.1 é emitido pela autoridade central competente da república beneficiária ou pelas autoridades aduaneiras do Estado-Membro de exportação aquando da exportação dos produtos a que se refere. O certificado fica à disposição do exportador a partir do momento em que a exportação seja efectivamente realizada ou assegurada.

*Artigo 111.º*

Quando, a pedido do importador e nas condições estabelecidas pelas autoridades aduaneiras do país de importação, os produtos desmontados ou por montar, na acepção da alínea a) da regra geral 2 do Sistema Harmonizado, das secções XVI ou XVII ou das posições 7308 ou 9406 do Sistema Harmonizado, forem importados em remessas escalonadas, deve ser apresentada uma única prova de origem desses produtos às autoridades aduaneiras, aquando da importação da primeira remessa.

## Artigo 112.º

As provas da origem são apresentadas às autoridades aduaneiras do Estado-Membro de importação de acordo com as regras previstas no artigo 62.º do código. As referidas autoridades podem exigir uma tradução da prova de origem e podem igualmente exigir que a declaração de importação seja acompanhada de uma declaração do importador segundo a qual os produtos satisfazem as condições exigidas para efeitos da aplicação da presente secção.

## Artigo 113.º

1. Em derrogação do n.º 10 do artigo 110.º, o certificado de circulação de mercadorias EUR.1 pode ser excepcionalmente emitido após a exportação dos produtos a que se refere, se:

- a) Não tiverem sido emitidos no momento da exportação devido a erro, omissões involuntárias ou circunstâncias especiais;
- b) Se apresentar às autoridades competentes prova suficiente de que foi emitido um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 que, por motivos de ordem técnica, não foi aceite na importação.

2. As autoridades competentes só podem emitir um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 *a posteriori* depois de terem verificado a coerência dos elementos constantes do pedido do exportador com os documentos do processo correspondente e que não foi emitido aquando da exportação dos produtos em causa, qualquer certificado de circulação de mercadorias EUR.1, em conformidade com o disposto na presente secção.

3. Os certificados de circulação de mercadorias EUR.1, emitidos *a posteriori* devem conter uma das seguintes menções:

- “EXPEDIDO A POSTERIORI”,
- “UDSTEDT EFTERFØLGENDE”,
- “NACHTRÄGLICH AUSGESTELLT”,
- “ΕΚΔΟΘΕΝ ΕΚ ΤΩΝ ΥΣΤΕΡΩΝ”,
- “ISSUED RETROSPECTIVELY”,
- “DÉLIVRÉ A POSTERIORI”,
- “RILASCIATO A POSTERIORI”,
- “AFGEGEVEN A POSTERIORI”,
- “EMITIDO A POSTERIORI”,
- “ANNETTU JÄLKIKÄTEEN”,
- “UTFÄRDAT I EFTERHAND”.

4. A menção referida no n.º 3 deve ser inscrita na casa “Observações” do certificado de circulação de mercadorias EUR.1.

## Artigo 114.º

1. Em caso de furto, extravio ou inutilização de um certificado de circulação de mercadorias EUR.1, o exportador pode requerer, às autoridades competentes que o emitiram, uma segunda via estabelecida com base nos documentos de exportação na sua posse.

2. A segunda via assim emitida deve conter uma das seguintes menções:

- “DUPLICADO”,
- “DUPLIKAT”,
- “DUPLIKAT”,
- “ΑΝΤΙΓΡΑΦΟ”,
- “DUPLICATE”,
- “DUPLICATA”,
- “DUPLICATO”,
- “DUPLICAAT”,
- “SEGUNDA VIA”,
- “KAKSOISKAPPALE”,
- “DUPLIKAT”.

3. A menção referida no n.º 2 deve ser inscrita na casa “Observações” do certificado de circulação de mercadorias EUR.1.

4. A segunda via, que deve conter a data de emissão do certificado de circulação de mercadorias EUR.1 original, produz efeitos a partir dessa data.

## Artigo 115.º

Quando os produtos originários forem colocados sob o controlo de uma estância aduaneira na Comunidade, a substituição da prova de origem inicial por um ou mais certificados de circulação de mercadorias EUR.1 é sempre possível para a expedição total ou parcial desses produtos para outra parte do território da Comunidade. Os certificados de circulação de mercadorias EUR.1 de substituição serão emitidos pela estância aduaneira sob cujo controlo se encontram os produtos.

- b) DECLARAÇÃO NA FACTURA

## Artigo 116.º

1. A declaração na factura pode ser efectuada:

- a) Por um exportador comunitário autorizado, na acepção do artigo 117.º; ou

b) Por qualquer exportador, no que diz respeito a qualquer remessa que consista numa ou mais embalagens contendo produtos originários cujo valor total não exceda 6 000 euros e sob reserva de que a assistência prevista no n.º 1 do artigo 110.º se aplique igualmente a este procedimento.

2. Pode ser efectuada uma declaração na factura se os produtos em causa puderem ser considerados produtos originários da Comunidade ou de uma república beneficiária, se preencherem os outros requisitos da presente secção.

3. O exportador que faz a declaração na factura deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras ou de outra autoridade central competente do país de exportação, todos os documentos adequados comprovativos do carácter originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos da presente secção.

4. A declaração na factura é feita pelo exportador, devendo este dactilografar, carimbar ou imprimir na factura, na nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, o texto da declaração do anexo 22, utilizando uma das versões linguísticas previstas no referido anexo nos termos da legislação do país de exportação. Se for manuscrita, a declaração deve ser preenchida a tinta e em letras de imprensa.

5. As declarações na factura devem conter a assinatura original do exportador. Contudo, os exportadores autorizados nos termos do artigo 117.º podem ser dispensados de assinar essas declarações, desde que se comprometam por escrito perante as autoridades aduaneiras a assumir inteira responsabilidade por qualquer declaração na factura que os identifique como tendo sido por si assinada.

6. Relativamente aos casos previstos na alínea b) do n.º 1, a utilização de uma declaração na factura está subordinada às seguintes condições específicas:

- a) Deve ser efectuada uma declaração na factura para cada remessa;
- b) Se as mercadorias contidas na remessa tiverem já sido objecto, no país de exportação, de um controlo relativamente à definição da noção de produto originário, o exportador pode referir esse controlo na declaração na factura.

As presentes disposições não dispensam o exportador do cumprimento eventual de outras formalidades previstas na regulamentação aduaneira ou postal.

#### Artigo 117.º

1. As autoridades aduaneiras da Comunidade podem autorizar qualquer exportador, a seguir designado "exporta-

dor autorizado", que efectue com frequência exportações de produtos comunitários nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 98.º, e que ofereça as garantias suficientes para que as autoridades aduaneiras possam controlar o carácter originário dos produtos, bem como o cumprimento das outras condições previstas na presente secção, a efectuar declarações na factura, independentemente do valor em causa.

2. As autoridades aduaneiras podem subordinar a concessão do estatuto de exportador autorizado a quaisquer condições que considerem adequadas.

3. As autoridades aduaneiras atribuem ao exportador autorizado um número de autorização aduaneira que deve constar da declaração na factura.

4. As autoridades aduaneiras controlam o uso dado à autorização pelo exportador autorizado.

5. As autoridades aduaneiras podem revogar a autorização em qualquer altura. Devem fazê-lo quando o exportador autorizado deixar de oferecer as garantias referidas no n.º 1, deixar de preencher as condições referidas no n.º 2 ou fizer uso indevido da autorização.

#### Artigo 118.º

1. A prova de origem é válida por quatro meses a contar da data de emissão no país de exportação, devendo ser apresentada durante esse prazo às autoridades aduaneiras do país de importação.

2. A prova de origem apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação após o prazo de apresentação referido no n.º 1 pode ser aceite para efeitos de aplicação das preferências pautais referidas no artigo 98.º, quando a inobservância desse prazo se deva a circunstâncias excepcionais.

3. Nos outros casos em que a apresentação é feita fora de prazo, as autoridades aduaneiras do país de importação podem aceitar a prova de origem se os produtos lhes tiverem sido apresentados antes do termo do referido prazo.

4. A pedido do importador, nas condições fixadas pelas autoridades aduaneiras do Estado-Membro de importação, uma única prova de origem pode ser apresentada às autoridades aduaneiras aquando da importação da primeira remessa, quando as mercadorias:

- a) São importadas no âmbito de operações regulares e contínuas, com um valor comercial significativo;

- b) São objecto de um mesmo contrato de aquisição, encontrando-se as partes contratantes desse contrato estabelecidas no país de exportação ou na Comunidade;
- c) Estão classificadas no mesmo código (de oito dígitos) da Nomenclatura Combinada;
- d) São provenientes exclusivamente de um mesmo exportador, destinam-se a um mesmo importador e são objecto de formalidades de importação na mesma estância aduaneira da Comunidade.

Este procedimento aplica-se às quantidades e ao período fixados pelas autoridades aduaneiras competentes. O referido período não pode, em caso algum, exceder três meses.

#### Artigo 119.º

1. Os produtos enviados em pequenas remessas por particulares a particulares, ou contidos na bagagem pessoal dos viajantes, são considerados produtos originários, beneficiando das preferências pautais referidas no artigo 98.º, sem que seja necessária a apresentação de um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 ou uma declaração na factura, desde não sejam importados com fins comerciais e tenham sido declarados como preenchendo os requisitos da presente secção e quando não subsistam dúvidas quanto à veracidade da declaração.

2. Consideram-se desprovidas de carácter comercial as importações que apresentem carácter ocasional e que consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respectivas famílias, desde que seja evidente, pela sua natureza e quantidade, que os produtos não se destinam a fins comerciais.

Além disso, o valor global desses produtos não deve exceder 500 euros no caso de pequenas remessas ou 1 200 euros no caso dos produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes.

#### Artigo 120.º

A detecção de ligeiras discrepâncias entre as declarações constantes da prova de origem e as dos documentos apresentados na estância aduaneira para cumprimento das formalidades de importação dos produtos não implica *ipso facto* que se considere a prova de origem nula e sem efeito, desde que seja devidamente comprovado que esse documento corresponde aos produtos apresentados.

Os erros formais óbvios, tais como erros de dactilografia, detectados numa prova de origem não justificam a rejeição do documento se esses erros não suscitarem dúvidas quanto à exactidão das declarações prestadas no referido documento.

#### Subsecção 3

#### Métodos de cooperação administrativa

#### Artigo 121.º

1. As repúblicas beneficiárias comunicarão à Comissão os nomes e os endereços das autoridades centrais situadas no seu território, habilitadas a emitirem certificados de circulação de mercadorias EUR.1, os espécimes do cunho dos carimbos por elas utilizados, bem como os nomes e os endereços das autoridades governamentais responsáveis pelo controlo dos certificados de circulação de mercadorias EUR.1 e das declarações na factura. Os referidos carimbos são válidos a partir da data da sua recepção pela Comissão. A Comissão comunicará estas informações às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. Quando essas comunicações se efectuarem no âmbito da actualização de comunicações anteriores, a Comissão indicará a data de início do prazo de eficácia dos novos carimbos, em conformidade com as indicações fornecidas pelas autoridades centrais competentes das repúblicas beneficiárias. Estas informações têm carácter confidencial; todavia, aquando de operações de introdução em livre prática, as autoridades aduaneiras em causa permitirão que o importador ou o seu representante autorizado consulte os espécimes dos cunhos dos carimbos referidos no presente número.

2. A Comissão comunicará às repúblicas beneficiárias os espécimes do cunho dos carimbos utilizados pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros para a emissão de certificados de circulação de mercadorias EUR.1.

#### Artigo 122.º

1. O controlo *a posteriori* dos certificados de circulação de mercadorias EUR.1 e das declarações na factura efectuar-se-á por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do Estado-Membro de importação ou as autoridades centrais competentes das repúblicas beneficiárias tenham dúvidas fundamentadas quanto à autenticidade dos documentos, ao carácter originário dos produtos em causa ou ao cumprimento dos outros requisitos da presente secção.

2. Para efeitos do n.º 1, as autoridades competentes do Estado-Membro ou da república beneficiária de importação devolverão o certificado de circulação de mercadorias EUR.1 e a factura, se esta tiver sido apresentada, a declaração na factura, ou uma fotocópia desses documentos às autoridades competentes da república beneficiária ou do Estado-Membro de exportação, comunicando-lhes, se necessário, as razões que justificam a realização de um inquérito. Em apoio ao pedido de controlo *a posteriori* devem ser enviados todos os documentos e informações obtidas que levem a supor que as menções inscritas na prova de origem são inexactas.

Se as autoridades aduaneiras do Estado-Membro decidirem suspender a concessão das preferências pautais referidas no

artigo 98.º até serem conhecidos os resultados do controlo, concederão a autorização de saída dos produtos ao importador, sob reserva da aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.

3. Quando um pedido de controlo *a posteriori* tiver sido feito nos termos do disposto no n.º 1, esse controlo será efectuado e os seus resultados comunicados às autoridades aduaneiras do Estado-Membro de importação ou às autoridades centrais competentes da república beneficiária no prazo de seis meses. Os resultados devem permitir determinar se a prova de origem se aplica aos produtos efectivamente exportados e se estes podem ser considerados como produtos originários da república beneficiária ou da Comunidade.

4. Se, nos casos de dúvidas fundamentadas, não for recebida resposta no prazo de seis meses fixado no n.º 3, ou se a resposta não contiver informações suficientes para apurar a autenticidade do documento em causa ou a verdadeira origem dos produtos, será enviada às autoridades em causa uma segunda comunicação. Se, após esta segunda comunicação, não for recebida resposta no prazo de quatro meses, ou se a resposta não contiver informações suficientes para apurar a autenticidade do documento em causa ou a verdadeira origem dos produtos, as autoridades requerentes recusarão o benefício das medidas pautais preferenciais, salvo se se tratar de circunstâncias excepcionais.

5. Quando o processo de controlo, ou quaisquer outras informações disponíveis, revelarem que o disposto na presente secção está a ser violado, a república beneficiária de exportação, por sua própria iniciativa ou a pedido da Comunidade, efectuará os inquéritos necessários ou tomará medidas para a realização de tais inquéritos com a devida urgência, a fim de identificar e evitar tais violações. A Comunidade pode participar nesses inquéritos.

6. Para efeitos do controlo *a posteriori* dos certificados de circulação de mercadorias EUR.1, as cópias dos certificados, bem como, eventualmente, os respectivos documentos de exportação, devem ser conservados pelo menos durante três anos pelas autoridades centrais competentes da república beneficiária ou pelas autoridades aduaneiras do Estado-Membro de exportação.

#### Subsecção 4

#### Ceuta e Melilha

#### Artigo 123.º

1. O termo “Comunidade” utilizado na presente secção não abrange Ceuta nem Melilha. A expressão “produtos

originários da Comunidade” não abrange os produtos originários de Ceuta ou de Melilha.

2. As disposições da presente secção aplicar-se-ão *mutatis mutandis* para determinar se os produtos podem ser considerados originários da república beneficiária de exportação importados em Ceuta e em Melilha, ou originários de Ceuta e Melilha.

3. Ceuta e Melilha são consideradas como um único território.

4. As disposições da presente secção relativas à emissão, utilização e controlo *a posteriori* dos certificados de circulação de mercadorias EUR.1 aplicam-se *mutatis mutandis* aos produtos originários de Ceuta e de Melilha.

5. As autoridades aduaneiras espanholas serão responsáveis pela aplicação da presente secção em Ceuta e em Melilha.»

6. Nos n.ºs 1 e 4 do artigo 237.º, os termos «C1» e «C2/CP3» são substituídos por «CN 22» e «CN 23», respectivamente.

7. Na parte II — «Os destinos aduaneiros», o capítulo 2 (artigos 291.º a 308.º) do título I («Introdução em livre prática») passa a ter a seguinte redacção:

#### «CAPÍTULO 2

#### Destino especial

#### Artigo 291.º

1. O presente capítulo aplica-se nos casos em que estiver previsto que as mercadorias introduzidas em livre prática com benefício de um tratamento pautal favorável ou de uma taxa de direitos reduzida ou nula em função do seu destino especial estão sujeitas à fiscalização aduaneira do destino especial.

2. Na acepção do presente capítulo, entende-se por:

- a) “Autorização única”: uma autorização que envolva diferentes administrações aduaneiras;
- b) “Contabilidade”: a contabilidade comercial, fiscal ou outro suporte contabilístico mantido pelo titular ou em seu nome;
- c) “Escritas”: os dados que, sob qualquer forma, contenham todas as informações e elementos técnicos que permitam às autoridades aduaneiras fiscalizar e controlar as operações.

#### Artigo 292.º

1. Quando estiver previsto que as mercadorias estão sujeitas à fiscalização aduaneira em função do seu destino

especial, a concessão de um tratamento pautal favorável em conformidade com o artigo 21.º do código está subordinada a uma autorização por escrito.

Quando as mercadorias são introduzidas em livre prática com uma taxa de direitos reduzida ou nula em função do seu destino especial e as disposições em vigor exigirem que permaneçam sob fiscalização aduaneira em conformidade com o artigo 82.º do código, será necessária uma autorização por escrito para efeitos da fiscalização aduaneira do destino especial.

2. Os pedidos de autorização devem ser feitos por escrito, de acordo com o modelo previsto no anexo 67. As autoridades aduaneiras podem autorizar que a renovação ou a alteração sejam solicitadas por simples pedido escrito.

3. Em circunstâncias especiais, as autoridades aduaneiras podem autorizar que a declaração de introdução em livre prática feita por escrito ou através de processos informáticos, de acordo com o procedimento normal, constitua o pedido de autorização, desde que:

- o pedido só envolva uma única administração aduaneira,
- o requerente afecte a totalidade das mercadorias ao destino especial prescrito, e
- seja preservado o bom desenrolar das operações.

4. Nos casos em que as autoridades aduaneiras considerem que as informações prestadas no pedido são insuficientes, poderão exigir ao requerente informações complementares.

Em especial, nos casos em que um pedido possa ser constituído por uma declaração aduaneira, as autoridades aduaneiras exigirão, sem prejuízo do artigo 218.º, que o pedido seja acompanhado por um documento, efectuado pelo declarante, que contenha, pelo menos, as informações seguintes, salvo se essas autoridades considerarem que não são necessárias ou constem na declaração aduaneira:

- a) O nome e endereço do requerente, do declarante e do operador;
- b) A natureza do destino especial;
- c) A descrição técnica das mercadorias e dos produtos que resultam do destino especial e os respectivos meios de identificação;
- d) A taxa de rendimento estimada ou o método de fixação dessa taxa;
- e) O prazo previsto para a afectação das mercadorias ao destino especial;
- f) O local onde as mercadorias são afectadas ao destino especial.

5. Quando for apresentado um pedido de autorização única, a sua concessão estará subordinada ao acordo prévio das autoridades em causa, em conformidade com o procedimento seguinte.

O pedido deve ser apresentado às autoridades aduaneiras com jurisdição sobre o local:

- onde a contabilidade principal do requerente é mantida, permitindo a realização de controlos baseados em auditorias e onde serão efectuadas, pelo menos, parte das operações abrangidas pela autorização, ou
- onde as mercadorias recebem o destino especial prescrito.

As referidas autoridades comunicarão o pedido e o projecto de autorização às outras autoridades aduaneiras em causa, que acusarão a sua recepção no prazo de 15 dias.

As outras autoridades aduaneiras em causa notificarão todas as objecções no prazo de 30 dias a contar da data em que receberem o projecto de autorização. Quando forem notificadas objecções dentro do prazo acima referido e não tiver sido alcançado um acordo, o pedido será rejeitado por força das objecções levantadas.

As autoridades aduaneiras podem emitir a autorização se, no prazo de 30 dias, não receberem objecções ao projecto de autorização.

As autoridades aduaneiras que emitem a autorização enviarão uma cópia a todas as autoridades aduaneiras em causa.

6. Sempre que os critérios e condições de concessão de uma autorização única forem acordados entre duas ou mais administrações aduaneiras, essas administrações podem igualmente acordar em substituir a consulta prévia por uma simples notificação. Essa notificação é suficiente em todos os casos em que uma autorização única for renovada ou revogada.

#### Artigo 293.º

1. Será concedida uma autorização, de acordo com o modelo previsto no anexo 67, às pessoas estabelecidas no território aduaneiro da Comunidade, desde que estejam satisfeitas as seguintes condições:

- a) As actividades previstas devem estar de acordo com o destino especial prescrito e com as disposições relativas à cessão, em conformidade com o artigo 296.º, das mercadorias, e deve ser assegurado o bom desenrolar das operações;
- b) O requerente deve oferecer todas as garantias necessárias para o bom desenrolar das operações a efectuar e comprometer-se a:



- afectar, total ou parcialmente, as mercadorias ao destino especial prescrito ou a cedê-las e apresentar prova dessa afectação ou cessão, em conformidade com as disposições em vigor,
  - não tomar medidas incompatíveis com o objectivo previsto do destino especial prescrito,
  - notificar às autoridades aduaneiras competentes todos os elementos que possam afectar a autorização;
- c) Deve ser assegurada uma fiscalização aduaneira eficiente e as medidas administrativas a adoptar pelas autoridades aduaneiras não devem ser desproporcionadas em relação às necessidades económicas em causa;
- d) Devem ser mantidas e conservadas escritas adequadas;
- e) Deve ser prestada uma garantia, sempre que as autoridades aduaneiras o considerem necessário.

2. No que respeita a um pedido apresentado nos termos do n.º 3 do artigo 292.º, a autorização será concedida às pessoas estabelecidas no território aduaneiro da Comunidade contra aceitação da declaração aduaneira, de acordo com as condições estabelecidas no n.º 1.

3. A autorização deve conter os seguintes dados, salvo se as autoridades aduaneiras os considerarem desnecessários:

- a) A identificação do titular da autorização;
- b) Se for caso disso, o código NC ou o código TARIC, a espécie e a designação das mercadorias, as operações de afectação ao destino especial e as disposições relativas às taxas de rendimento;
- c) As modalidades e métodos de identificação e de fiscalização aduaneira;
- d) O prazo dentro do qual as mercadorias devem receber o destino especial prescrito;
- e) As estâncias aduaneiras onde as mercadorias são declaradas para introdução em livre prática e as estâncias responsáveis pelo controlo do regime;
- f) Os locais onde as mercadorias devem receber o destino especial prescrito;
- g) A garantia a prestar, se for caso disso;
- h) O prazo de validade da autorização;
- i) Se for caso disso, a possibilidade de cessão das mercadorias, em conformidade com o n.º 1 do artigo 296.º;

j) Se for caso disso, os procedimentos simplificados para a cessão das mercadorias nos termos do n.º 2, segundo parágrafo, e do n.º 3 do artigo 296.º;

k) Se for caso disso, os procedimentos simplificados autorizados em conformidade com o artigo 76.º do código;

l) Os meios de comunicação.

4. Sem prejuízo do artigo 294.º, a autorização produzirá efeitos na data da sua emissão ou numa data posterior fixada na autorização.

#### Artigo 294.º

1. As autoridades aduaneiras podem emitir uma autorização com efeitos retroactivos.

Sem prejuízo dos n.ºs 2 e 3, uma autorização com efeitos retroactivos produzirá efeitos na data em que for apresentado o pedido.

2. Se o pedido disser respeito à renovação de uma autorização para o mesmo tipo de operação e a mesma espécie de mercadorias, poderá ser concedida uma autorização com efeitos retroactivos a contar da data do termo do prazo de validade da autorização original.

3. Em circunstâncias excepcionais, os efeitos retroactivos de uma autorização podem ser prorrogados por um prazo que não pode exceder um ano antes da data de apresentação do pedido, desde que exista uma necessidade económica comprovada e:

- a) O pedido não esteja relacionado com artifício ou negligência manifesta;
- b) A contabilidade do requerente confirme que se podem considerar como satisfeitas as condições do regime e, se for caso disso, a fim de evitar substituições, as mercadorias possam ser identificadas para o período em causa e essa contabilidade permita controlar o regime;
- c) Todas as formalidades necessárias para regularizar a situação das mercadorias possam ser efectuadas, incluindo, se for caso disso, a invalidação da declaração.

#### Artigo 295.º

O termo do prazo de validade de uma autorização não afecta as mercadorias que estejam em livre prática ao abrigo dessa autorização antes de ter caducado.

## Artigo 296.º

1. A cessão de mercadorias entre diferentes locais designados na mesma autorização pode ser realizada sem formalidades aduaneiras.

2. No caso de a cessão de mercadorias se realizar entre dois titulares de autorização estabelecidos em diferentes Estados-Membros e as autoridades aduaneiras em causa não tenham estabelecido procedimentos simplificados de acordo com o n.º 3, o exemplar de controlo T5 previsto no anexo 63 será utilizado de acordo com o seguinte procedimento:

a) O cedente preencherá o exemplar de controlo T5 em triplicado (um original e duas cópias). As cópias devem ser numeradas de forma adequada;

b) Do exemplar de controlo T5 deve constar:

— na casa A (“Estância de partida”) o endereço da estância aduaneira competente especificada na autorização do cedente,

— na casa n.º 2, o nome ou a firma, o endereço completo e o número da autorização do cedente,

— na casa n.º 8, o nome ou a firma, o endereço completo e o número da autorização do cessionário,

— na casa “Nota importante” e na casa B o texto deve ser barrado,

— nas casas n.ºs 31 e 33, respectivamente, a designação das mercadorias na altura da cessão, incluindo o número de adições, e o código NC correspondente,

— na casa n.º 38, a massa líquida das mercadorias,

— na casa n.º 103, a quantidade líquida das mercadorias, por extenso,

— na casa n.º 104, após ter assinalado com uma cruz a casa “Outros (especificar)”, uma das seguintes menções, em maiúsculas:

— DESTINO ESPECIAL: MERCANCÍAS RESPECTO DE LAS CUALES, LAS OBLIGACIONES SE CEDEN AL CESIONARIO (REGLAMENTO (CEE) N.º 2454/93, ARTÍCULO 296)

— SÆRLIGT ANVENDELSESFØRMÅL: VARER, FOR HVILKE FORPLIGTELSENE OVERDRAGES TIL ERHVERVEREN (FORORDNING (EØF) Nr. 2454/93, ARTIKEL 296)

— BESONDERE VERWENDUNG: WAREN MIT DENEN DIE PFLICHTEN AUF DEN ÜBERNEHMER ÜBERTRAGEN WERDEN (ARTIKEL 296 DER VERORDNUNG (EWG) Nr. 2454/93)

— ΕΙΔΙΚΟΣ ΠΡΟΟΡΙΣΜΟΣ: ΕΜΠΟΡΕΥΜΑΤΑ ΓΙΑ ΤΑ ΟΠΟΙΑ ΟΙ ΥΠΟΧΡΕΩΣΕΙΣ ΕΚΧΩΡΟΥΝΤΑΙ ΣΤΟΝ ΕΚΔΟΧΕΑ (ΑΡΘΡΟ 296 ΚΑΝΟΝΙΣΜΟΣ (ΕΟΚ) αριθ. 2454/93)

— END-USE: GOODS FOR WHICH THE OBLIGATIONS ARE TRANSFERRED TO THE TRANSFEREE (REGULATION (EEC) No 2454/93, ARTICLE 296)

— DESTINATION PARTICULIÈRE: MARCHANDES POUR LESQUELLES LES OBLIGATIONS SONT TRANSFÉRÉES AU CESSIONNAIRE [RÈGLEMENT (CEE) N.º 2454/93, ARTICLE 296]

— DESTINAZIONE PARTICOLARE: MERCI PER LE QUALI GLI OBBLIGHI SONO TRASFERITI AL CESSIONARIO (REGOLAMENTO (CEE) N. 2454/93, ARTICOLO 296)

— BIJZONDERE BESTEMMING: GOEDEREN WAARVOOR DE VERPLICHTINGEN AAN DE OVERNEMER WORDEN OVERGEDRAGEN (VERORDENING (EEG) Nr. 2454/93, ARTIKEL 296)

— DESTINO ESPECIAL: MERCADORIAS RELATIVAMENTE ÀS QUAIS AS OBRIGAÇÕES SÃO TRANSFERIDAS PARA O CESSIONÁRIO [REGULAMENTO (CEE) N.º 2454/93, ARTIGO 296.º]

— TIETTY KÄYTTÖTARKOITUS: TAVARAT, JOIHIN LIITTYVÄT VELVOITTEET SIIRRETÄÄN SIIRRONSAAJALLE (ASETUS (ETY) N:o 2454/93, 296 ARTIKLA)

— ANVÄNDNING FÖR SÄRSKILDA ÄNDAMÅL: VAROR FÖR VILKA SKYLDIGHETERNA ÖVERFÖRS TILL DEN MOTTAGANDE PARTEN (ARTIKEL 296 I FÖRORDNING (EEG) nr 2454/93)

— na casa n.º 106:

— os elementos de tributação das mercadorias de importação,

— o número de registo e a data da declaração de introdução em livre prática, bem como o nome e endereço da estância aduaneira onde foi feita a declaração;

c) O cedente enviará o conjunto completo dos exemplares de controlo T5 ao cessionário;

d) O cessionário apensará o original do documento comercial em que deve constar a data da recepção das mercadorias ao conjunto dos exemplares de controlo T5 e apresentará todos os documentos à estância especificada na sua autorização. Informará igualmente de imediato essa estância aduaneira de quaisquer excedentes, faltas, substituições ou outras irregularidades;

- e) A estância aduaneira especificada na autorização do cessionário, após ter verificado os documentos comerciais correspondentes, preencherá a casa J, indicando, no original, a data de recepção pelo cessionário, datará e visará o original na casa J e as duas cópias na casa E. A estância aduaneira conservará a segunda cópia e devolverá o original e a primeira cópia ao cessionário;
- f) O cessionário conservará a primeira cópia na sua escrita e enviará o original ao cedente;
- g) O cedente conservará o original na sua escrita.

As autoridades aduaneiras em causa podem acordar em procedimentos simplificados, de acordo com as disposições relativas à utilização do exemplar de controlo T5.

3. Caso as autoridades aduaneiras em causa considerem que o bom desenrolar das operações está assegurado, podem acordar em que a cessão das mercadorias entre dois titulares de autorização estabelecidos em dois Estados-Membros diferentes se realize sem ser utilizado o exemplar de controlo T5.

4. Quando se efectuar uma cessão de mercadorias entre dois titulares da autorização estabelecidos no mesmo Estado-Membro, esta realizar-se-á em conformidade com a legislação nacional.

5. Com a recepção das mercadorias, o cessionário assumirá as obrigações decorrentes do presente capítulo no que respeita às mercadorias cedidas.

6. O cedente fica desonerado das suas obrigações, caso estejam satisfeitas as seguintes condições:

- o cessionário tenha recebido as mercadorias e tenha sido informado de que as mercadorias relativamente às quais foram transferidas as obrigações são objecto da fiscalização aduaneira no âmbito de destino especial,
- a autoridade aduaneira do cessionário tenha tomado a seu cargo a fiscalização aduaneira; salvo disposições em contrário previstas pelas autoridades aduaneiras, esta tomada a cargo concretiza-se quando o cessionário tiver lançado as mercadorias na sua escrita.

#### Artigo 297.º

1. No caso de cessão de materiais por companhias aéreas que operam em rotas internacionais para manutenção ou reparação de aeronaves, quer ao abrigo de acordos de intercâmbio, quer para cobrir as necessidades das próprias companhias aéreas, pode ser utilizada uma carta de porte aéreo ou um documento equivalente em substituição do exemplar de controlo T5.

2. A carta de porte aéreo ou o documento equivalente devem conter, pelo menos, os seguintes dados:

- a) Nome da companhia aérea expedidora;
- b) Nome do aeroporto de partida;
- c) Nome da companhia aérea destinatária;
- d) Nome do aeroporto de destino;
- e) Descrição dos materiais;
- f) Número de unidades.

Os dados referidos no parágrafo anterior podem ser prestados sob forma codificada ou por referência a um documento anexo.

3. A carta de porte aéreo ou o documento equivalente devem conter, no rosto, em maiúsculas, uma das seguintes menções:

- DESTINO ESPECIAL
- SÆRLIGT ANVENDELSESFORMÅL
- BESONDERE VERWENDUNG
- ΕΙΔΙΚΟΣ ΠΡΟΟΡΙΣΜΟΣ
- END-USE
- DESTINATION PARTICULIÈRE
- DESTINAZIONE PARTICOLARE
- BIJZONDERE BESTEMMING
- DESTINO ESPECIAL
- TIETTY KÄYTTÖTARKOITUS
- ANVÄNDNING FÖR SÄRSKILDA ÄNDAMÅL

4. A companhia aérea expedidora conservará uma cópia da carta de porte aéreo ou do documento equivalente na sua escrita e, de acordo com as condições fixadas pelas autoridades aduaneiras do Estado-Membro de partida, terá uma cópia à disposição da estância aduaneira competente.

A companhia aérea destinatária conservará uma cópia da carta de porte aéreo ou do documento equivalente nas suas escritas e, de acordo com as condições fixadas pelas autoridades aduaneiras do Estado-Membro de destino, terá uma cópia à disposição da estância aduaneira competente.

5. Os materiais intactos e as cópias da carta de porte aéreo ou do documento equivalente serão entregues à companhia aérea destinatária nos locais para o efeito especificados pelas autoridades aduaneiras do Estado-Membro em

que aquela está estabelecida. A companhia aérea lançará os materiais na sua escrita.

6. As obrigações decorrentes dos n.ºs 1 a 5 serão transferidas da companhia aérea expedidora para a companhia aérea destinatária, no momento em que nesta última forem entregues os materiais intactos e as cópias da carta de porte aéreo ou do documento equivalente.

#### Artigo 298.º

1. As autoridades aduaneiras podem aprovar a exportação ou a inutilização das mercadorias, nas condições que elas determinarem.

2. Quando forem exportados produtos agrícolas, a casa n.º 44 do documento administrativo único ou a casa de qualquer outro documento utilizado devem conter, em maiúsculas, uma das seguintes menções:

— ARTÍCULO 298, REGLAMENTO (CEE) N.º 2454/93, DESTINO ESPECIAL: MERCANCIAS DESTINADAS A LA EXPORTACIÓN — NO SE APLICAN RESTITUCIONES AGRÍCOLAS

— ART. 298 I FORORDNING (EØF) Nr. 2454/93 SÆRLIGT ANVENDELSESFØRMÅL: VARER BESTEMT TIL UDFØRSEL — INGEN RESTITUTION

— ARTIKEL 298 DER VERORDNUNG (EWG) Nr. 2454/93 BESONDERE VERWENDUNG: ZUR AUSFUHR VORGESEHENE WAREN — ANWENDUNG DER LANDWIRTSCHAFTLICHEN AUSFUHRERSTATTUNGEN AUSGESCHLOSSEN

— ΑΡΘΡΟ 298 ΤΟΥ ΚΑΝ. (ΕΕΕ) αριθ. 2454/93 ΕΙΔΙΚΟΣ ΠΡΟΟΡΙΣΜΟΣ: ΕΜΠΟΡΕΥΜΑΤΑ ΠΡΟΟΡΙΖΟΜΕΝΑ ΓΙΑ ΕΞΑΓΩΓΗ — ΑΠΟΚΛΕΙΟΝΤΑΙ ΟΙ ΓΕΩΡΓΙΚΕΣ ΕΠΙΣΤΡΟΦΕΣ

— ARTICLE 298 REGULATION (EEC) No 2454/93 END-USE: GOODS DESTINED FOR EXPORTATION — AGRICULTURAL REFUNDS NOT APPLICABLE

— ARTICLE 298, RÈGLEMENT (CEE) N.º 2454/93 DESTINATION PARTICULIÈRE: MARCHANDISES PRÉVUES POUR L'EXPORTATION — APPLICATION DES RESTITUTIONS AGRICOLES EXCLUE

— ARTICOLO 298 (CEE) N.º 2454/93 DESTINAZIONE PARTICOLARE: MERCI PREVISTE PER L'ESPORTAZIONE — APPLICAZIONE DELLE RESTITUZIONI AGRICOLE ESCLUSA

— ARTIKEL 298, VERORDENING (EEG) Nr. 2454/93 BIJZONDERE BESTEMMING: VOOR UITVOER BESTEMDE GOEDEREN — LANDBOUWRESTITUTIES NIET VAN TOEPASSING

— ARTIGO 298.º REG. (CEE) N.º 2454/93 DESTINO ESPECIAL: MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO — APLICAÇÃO DE RESTITUIÇÕES AGRÍCOLAS EXCLUÍDA

— 298 ART., AS. 2454/93 TIETTY KÄYTTÖTARKOITUS: VIETÄVIKSI TARKOITETTUJA TAVAROITA — MAATALOUSTUKEA EI SOVELLETA

— ARTIKEL 298 I FÖRORDNING (EEG) nr 2454/93 AVSEENDE ANVÄNDNING FÖR SÄRSKILDA ÄNDAMÅL: VAROR AVSEDDA FÖR EXPORT — JORDBRUKSBIDRAG EJ TILLÄMPLIGA

3. Caso as mercadorias sejam exportadas, serão consideradas como mercadorias não comunitárias desde a data de aceitação da declaração de exportação.

4. No caso de inutilização das mercadorias, aplicar-se-á o n.º 5 do artigo 182.º do código.

#### Artigo 299.º

Caso as autoridades aduaneiras entendam que se justifica a afectação das mercadorias a outros destinos aduaneiros excepto os previstos na autorização, essa afectação, com exclusão da exportação ou da inutilização, dará origem à constituição de uma dívida aduaneira. O artigo 208.º do código aplica-se *mutatis mutandis*.

#### Artigo 300.º

1. As mercadorias referidas no n.º 1 do artigo 291.º permanecerão sob fiscalização aduaneira e serão passíveis de direitos aduaneiros, até ao momento em que forem:

- Afectadas, pela primeira vez, ao destino especial prescrito;
- Exportadas, inutilizadas ou afectadas a um outro destino aduaneiro, em conformidade com os artigos 298.º e 299.º

Todavia, caso as mercadorias sejam susceptíveis de serem utilizadas repetidas vezes e, caso as autoridades aduaneiras o considerem necessário, a fim de evitar abusos, a fiscalização aduaneira é mantida por um período que não pode exceder dois anos a contar da data da primeira afectação.

2. Os resíduos e desperdícios resultantes das operações de complemento de fabrico ou de transformação de mercadorias e as perdas por desperdício serão considerados mercadorias que foram afectadas ao destino especial prescrito.

3. No que diz respeito aos resíduos e desperdícios que resultam da inutilização das mercadorias, a fiscalização aduaneira terminará, quando os mesmos tiverem sido afectados a um destino aduaneiro autorizado.»

8. No artigo 397.º, no n.º 4 do artigo 419.º e no n.º 6 do artigo 434.º, a expressão «nos artigos 463.º a 470.º» é substituída por «no artigo 843.º».
9. São suprimidos os capítulos 11 e 12 do título II da parte II (artigos 463.º a 495.º)
10. O artigo 843.º passa a ter a seguinte redacção:
- «Artigo 843.º
1. O presente título fixa as condições aplicáveis às mercadorias que circulem de um para outro ponto do território aduaneiro da Comunidade e que deixem temporariamente esse território, com ou sem travessia do território de um país terceiro, e cuja saída ou exportação do território aduaneiro da Comunidade estão proibidas ou sujeitas a restrições, a direitos ou a qualquer outra imposição à exportação por uma medida comunitária, desde que essa medida preveja a sua aplicação, sem prejuízo das disposições especiais que essa medida possa comportar.
- Todavia, essas condições não se aplicam:
- quando, tendo as mercadorias sido declaradas com vista à sua exportação do território aduaneiro da Comunidade, for apresentada prova à estância aduaneira onde são cumpridas as formalidades de exportação de que o acto administrativo que as liberta da restrição prevista foi cumprido, de que os direitos ou outras imposições devidos foram pagos ou ainda de que, tendo em conta a sua situação, essas mercadorias podem deixar sem mais formalidades o território aduaneiro da Comunidade, ou
  - quando o transporte se efectuar por avião em linha directa sem escala fora do território aduaneiro da Comunidade ou por um navio de serviço de linha regular, na acepção do artigo 313.ºA.
2. Quando as mercadorias são sujeitas ao regime de trânsito comunitário, o responsável principal aporá no documento utilizado para a declaração de trânsito comunitário, designadamente na casa n.º 44 “Menções especiais” do documento administrativo único, uma das seguintes menções:
- Salida de la Comunidad sometida a restricciones o imposiciones en virtud del (de la) Reglamento/Directiva/Decisión n.º ...
  - Udpassage fra Fællesskabet undergivet restriktioner eller afgifter i henhold til forordning/direktiv/afgørelse nr. ...
  - Ausgang aus der Gemeinschaft — gemäß Verordnung/Richtlinie/Beschluß Nr. ... Beschränkungen oder Abgaben unterworfen.
- Η έξοδος από την Κοινότητα υποβάλλεται σε περιορισμούς η σε επιβαρύνσεις από τον κανονισμό/την οδηγία/την απόφαση αριθ. ...
- Exit from the Community subject to restrictions or charges under Regulation/Directive/Decision No ...
- Sortie de la Communauté soumise à des restrictions ou à des impositions par le règlement ou la directive/décision n.º ...
- Uscita dalla Comunità soggetta a restrizioni o ad imposizioni a norma del(la) regolamento/direttiva/decisione n. ...
- Bij uitgang uit de Gemeenschap zijn de beperkingen of heffingen van Verordening/Richtlijn/Besluit nr. ... van toepassing.
- Saída da Comunidade sujeita a restrições ou a imposições pelo(a) Regulamento/Directiva/Decisão n.º ...
- Yhteisöstä vientiin sovelletaan asetuksen/direktiivin/ päätöksen N:o ... mukaisia rajoituksia tai maksuja
- Utførsel från gemenskapen omfattas i enlighet med förordning/direktiv/beslut ... av restriktioner eller pålagor
3. Nos casos em que as mercadorias:
- a) Estejam sujeitas a um regime aduaneiro distinto do regime de trânsito comunitário; ou
  - b) Circulem sem estarem sujeitas a um regime aduaneiro, o exemplar de controlo T5 é emitido em conformidade com os artigos 912.ºA a 912.ºG. Na casa n.º 104 do formulário T5 desse exemplar deve ser aposta, após ter sido assinalada a casa “Outros (a especificar)”, a menção referida no n.º 2.
- No caso referido na alínea a) do primeiro parágrafo, o exemplar de controlo T5 será emitido pela estância aduaneira em que são cumpridas as formalidades necessárias com vista à expedição das mercadorias. No caso referido na alínea b) do primeiro parágrafo, o exemplar de controlo T5 deve ser apresentado com as mercadorias à estância aduaneira competente do local em que essas mercadorias deixam o território aduaneiro da Comunidade.
- Essas estâncias fixarão o prazo em que as mercadorias devem ser apresentadas à respectiva estância aduaneira de destino e, se for caso disso, aporão a menção prevista no n.º 2 no documento aduaneiro a coberto do qual as mercadorias serão transportadas.
- Para efeitos do exemplar de controlo T5, considera-se como estância de destino a estância de destino do regime aduaneiro previsto na alínea a) do primeiro parágrafo, ou a estância aduaneira competente do local

em que as mercadorias são reintroduzidas no território aduaneiro da Comunidade, na situação referida na alínea b) do primeiro parágrafo.

4. O disposto no n.º 3 aplica-se igualmente às mercadorias que circulem entre dois pontos situados no território aduaneiro da Comunidade com travessia do território de um ou mais países da EFTA, tal como referidos na alínea f) do artigo 309.º, e que, num destes países, sejam objecto de uma reexpedição.
5. Quando a medida comunitária prevista no n.º 1 prever a prestação de uma garantia, a garantia é prestada em conformidade com o n.º 2 do artigo 912.ºB.
6. Quando, à chegada à estância de destino, as mercadorias não forem imediatamente reconhecidas como possuindo o estatuto comunitário ou sujeitas às formalidades aduaneiras relacionadas com a introdução no território aduaneiro da Comunidade, a estância de destino tomará todas as medidas previstas a seu respeito.
7. No caso referido no n.º 3, a estância de destino devolverá sem demora o original do exemplar de controlo T5 para o endereço indicado na casa B "Devolver a ..." do formulário T5 após terem sido cumpridas todas as formalidades e feitas as anotações requeridas.
8. Nos casos em que as mercadorias não sejam reintroduzidas no território aduaneiro da Comunidade, consideram-se como tendo deixado irregularmente o território aduaneiro da Comunidade a partir do Estado-Membro onde foi estabelecido o regime revisto no n.º 2 ou emitido o exemplar de controlo T5.»
11. No n.º 3, primeiro parágrafo, do artigo 887.º, a expressão «dos artigos 471.º a 495.º» é substituída pela expressão «dos artigos 912.ºA a 912.ºG».
12. Após o artigo 912.º é aditada a parte IV A seguinte:

«PARTE IV A

**CONTROLO DA UTILIZAÇÃO E/OU DESTINO DAS MERCADORIAS**

Artigo 912.ºA

1. Na acepção da presente parte, entende-se por:
  - a) "Autoridades competentes": as autoridades aduaneiras ou qualquer outra autoridade dos Estados-Membros, responsáveis pela aplicação da presente parte;
  - b) "Estância": a estância aduaneira ou o organismo a nível local, reponsáveis pela aplicação da presente parte;
  - c) "Exemplar de controlo T5": o exemplar emitido no formulário T5, original e cópia, conforme com o modelo

que figura no anexo 63, eventualmente completado por um ou mais formulários T5 A, original e cópia, conformes com o modelo que figura no anexo 64 ou por uma ou mais listas de carga T5, original e cópia, conformes com o modelo que figura no anexo 65. Esses formulários são impressos e preenchidos em conformidade com as instruções do anexo 66 e, eventualmente, tendo em conta as instruções de utilização suplementares previstas no âmbito de outras regulamentações comunitárias.

2. Quando a aplicação de uma regulamentação comunitária adoptada em matéria de importação ou de exportação de mercadorias, ou de circulação de mercadorias no território aduaneiro da Comunidade, estiver subordinada à prova de que as mercadorias dela objecto receberam a utilização e/ou o destino nela previstos ou prescritos, essa prova é feita mediante a apresentação do exemplar de controlo T5, emitido e utilizado em conformidade com as disposições da presente parte.
3. Só podem figurar num mesmo exemplar de controlo T5 mercadorias carregadas num só meio de transporte na acepção do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 347.º, destinadas a um só destinatário e que recebam a mesma utilização e/ou o mesmo destino.

A utilização de listas de carga T5 emitidas através de um sistema integrado de tratamento electrónico ou automático das informações, bem como das listas descritivas emitidas para efeitos de cumprimento das formalidades de expedição/exportação, contendo o conjunto das indicações que figuram no formulário cujo modelo consta do anexo 65, pode ser autorizada pelas autoridades competentes em substituição do referido formulário, quando essas listas são concebidas e preenchidas de molde a poderem ser exploradas sem dificuldade, oferecendo todas as garantias consideradas úteis por essas autoridades.

4. Para além das responsabilidades estabelecidas numa regulamentação específica, qualquer pessoa que subscreva um exemplar de controlo T5 fica obrigada a afectar as mercadorias designadas nesse documento à utilização e/ou ao destino declarados.

Essa pessoa responderá por qualquer utilização abusiva, por quem quer que seja, dos exemplares de controlo T5 que emitir.

5. Em derrogação do n.º 2 e salvo disposição contrária prevista na regulamentação comunitária que determina o controlo da utilização e/ou do destino das mercadorias, os Estados-Membros têm a faculdade de prever que a prova de que as mercadorias receberam a utilização e/ou o destino previstos ou prescritos seja feita de acordo com um procedimento nacional, desde que as mercadorias não deixem o território desse Estado antes de receberem a utilização e/ou destino previstos ou prescritos.

## Artigo 912.ºB

1. O exemplar de controlo T5 é emitido pelo interessado num original e, pelo menos, numa cópia. Cada um dos documentos desse exemplar deve conter a assinatura original do interessado e, no que respeita à designação das mercadorias e às menções especiais, todas as indicações exigidas pelas disposições relativas à regulamentação comunitária que determina o controlo.

2. Quando a regulamentação comunitária que determina o controlo prevê a prestação de uma garantia, esta garantia deve ser prestada:

- junto do organismo designado por essa regulamentação ou, caso não esteja aí previsto, junto da estância que emite o exemplar de controlo T5 ou de uma outra estância para o efeito designada pelo Estado-Membro a cuja jurisdição pertence essa estância, e
- de acordo com as modalidades a determinar por essa regulamentação comunitária ou, na sua falta, pelas autoridades desse Estado-Membro.

Nesse caso, é anotada na casa n.º 106 do formulário T5 uma das seguintes menções:

- Garantía constituída por un importe de ... euros
- Sikkerhed på ... EUR
- Sicherheit in Höhe von ... EURO geleistet
- Κατατεθείσα εγγύηση ποσού ... ΕΥΡΩ
- Guarantee of EUR ... lodged
- Garantie d'un montant de ... euros déposée
- Garanzia dell'importo di ... EURO depositata
- Zekerheid voor ... euro
- Entregue garantia num montante de ... EURO
- Annettu ... euron suuruinen vakuus
- Säkerhet ställd till et belopp av ... euro.

3. Quando a regulamentação comunitária que determina o controlo prevê um prazo para o cumprimento das obrigações subjacentes à utilização e/ou destino das mercadorias, é preenchida a menção "Prazo de execução de ... dias" que figura na casa n.º 104 do formulário T5.

4. Quando as mercadorias circularem ao abrigo de um regime aduaneiro, a estância aduaneira de onde são expedidas emitirá o exemplar de controlo T5.

O documento relativo ao regime utilizado deve conter uma referência ao exemplar de controlo T5 emitido. O exemplar de controlo T5 deve igualmente conter uma referência a esse documento na casa n.º 109 do formulário T5.

5. Quando as mercadorias não forem sujeitas a um regime aduaneiro, o exemplar de controlo T5 será emitido pela estância de onde são expedidas as mercadorias.

Deve ser aposta no formulário T5, na casa n.º 109, uma das seguintes menções:

- Mercancías no incluídas en un régimen aduanero
- Ingen forsendelsesprocedure
- Nicht in einem Zollverfahren befindliche Waren
- Εμπορεύματα εκτός τελωνειακού καθεστώτος
- Goods not covered by a customs procedure
- Marchandises hors régime douanier
- Merci non vincolate ad un regime doganale
- Geen douaneregeling
- Mercadorias não sujeitas a regime aduaneiro
- Tullimenettelyn ulkopuoella olevat tavarat
- Varorna omfattas inte av något tullförfarande.

6. O exemplar de controlo T5 é visado pela estância prevista nos n.ºs 4 e 5. O visto deve conter as seguintes menções, que devem figurar na casa A "Estância de partida" desses documentos:

- a) Em relação ao formulário T5, o nome e o carimbo da estância, a assinatura do funcionário competente, a data do visto e um número de registo que pode ser pré-impresso;
- b) Em relação ao formulário T5 A ou à lista de carga T5, o número de registo que consta do formulário T5. Esse número deve ser apostado por meio de um carimbo que contenha o nome da estância ou anotado à mão; neste último caso, deve ser acompanhado do carimbo oficial dessa estância.

7. Salvo disposição contrária prevista na regulamentação comunitária que determina o controlo da utilização e/ou do destino das mercadorias, o artigo 349.º aplica-se *mutatis mutandis*. A estância prevista nos n.ºs 4 e 5 efectuará o controlo da expedição, e preencherá e visará a casa D "Controlo pela estância de partida" que figura no rosto do formulário T5.

8. A estância prevista nos n.ºs 4 e 5 conservará uma cópia de cada exemplar de controlo T5. Os originais desses documentos serão devolvidos ao interessado logo que cumpridas todas as formalidades administrativas e devidamente preenchidas as casas A “Estância de partida” e, no caso do formulário T5, a casa B “Devolver a ...”.

9. Aplicam-se *mutatis mutandis* os artigos 353.º, 354.º e 355.º

#### Artigo 912.ºC

1. As mercadorias e os originais dos exemplares de controlo T5 devem ser apresentados à estância de destino.

Salvo disposição contrária prevista na regulamentação comunitária que determina o controlo da utilização e/ou do destino das mercadorias, a estância de destino pode autorizar que as mercadorias sejam entregues directamente ao destinatário nas condições por ela fixadas, de molde a que possa exercer os controlos no momento da chegada ou após a chegada das mercadorias.

A pessoa que apresentar à estância de destino um exemplar de controlo T5 e respectiva remessa, pode obter, mediante pedido, um recibo passado num formulário do modelo do anexo 47. Esse recibo não pode substituir o exemplar de controlo T5.

2. Quando a regulamentação comunitária determinar o controlo da saída das mercadorias do território aduaneiro da Comunidade e essas mercadorias deixarem o referido território:

- por via marítima, a estância de destino é a estância responsável do porto onde as mercadorias são carregadas num navio de um serviço diferente de um serviço de linha regular, na acepção do artigo 313.ºA,
- por via aérea, a estância de destino é a estância responsável do aeroporto comunitário de carácter internacional, em conformidade com a alínea b) do artigo 190.º, onde as mercadorias são carregadas a bordo de uma aeronave com destino a um aeroporto não comunitário,
- por uma outra via ou noutras circunstâncias, a estância de destino é a estância de saída prevista no n.º 2 do artigo 793.º

3. A estância de destino assegurará o controlo da utilização e/ou do destino previstos ou prescritos. Essa estância deve manter, conservando eventualmente uma cópia, registos dos dados dos exemplares de controlo T5 e dos resultados dos controlos efectuados.

4. A estância de destino devolverá sem demora o original do exemplar de controlo T5 para o endereço indicado

na casa B “Devolver a ...” do formulário T5 após terem sido cumpridas todas as formalidades e feitas as anotações requeridas.

#### Artigo 912.ºD

1. Quando a emissão do exemplar de controlo T5 estiver subordinada à prestação de uma garantia, em conformidade com o n.º 2 do artigo 912.ºB, aplica-se o disposto nos n.ºs 2 e 3.

2. No que diz respeito às quantidades de mercadorias que não receberam utilização e/ou o destino prescritos, se for caso disso, no termo do prazo previsto em conformidade com o n.º 3 do artigo 912.ºB, as autoridades competentes tomarão as medidas necessárias, a fim de permitir à estância referida no n.º 2 do artigo 902.ºB cobrar, eventualmente a partir da garantia entregue, um montante proporcional a essas quantidades de mercadorias.

No entanto, a pedido do interessado, essas autoridades podem determinar que seja cobrado um montante, eventualmente a partir da garantia entregue que resulta da multiplicação do montante da garantia proporcional às quantidades das mercadorias que, findo o prazo fixado, não receberam a utilização e/ou o destino previstos, pelo resultado da divisão do número de dias que se seguiram ao prazo fixado, que foram necessários para que essas quantidades recebessem a utilização e/ou o destino previstos, pelo número de dias desse prazo.

O presente número não se aplica caso o interessado demonstre que as mercadorias em causa pereceram na sequência de um caso de força maior.

3. Se, num prazo de seis meses a contar da data de emissão do exemplar de controlo T5 ou, se for caso disso, para além do prazo fixado que figura na rubrica “Prazo de execução de ... dias” da casa n.º 104 do formulário T5, esse exemplar, devidamente anotado pela estância de destino, não tiver sido recebido pela estância de devolução indicada na casa B desse documento, as autoridades competentes tomarão as medidas necessárias para a cobrança do montante da garantia prevista no n.º 2 do artigo 912.ºB pela estância prevista nesse artigo.

O presente número não se aplica aos casos em que o incumprimento do prazo de devolução do exemplar de controlo T5 não é imputável ao interessado.

4. Os n.ºs 2 e 3 aplicam-se, salvo disposição em contrário prevista na regulamentação comunitária que determina o controlo da utilização e/ou do destino das mercadorias e, em qualquer caso, sem prejuízo das disposições relativas à dívida aduaneira.



## Artigo 912.ºE

1. Salvo disposição contrária prevista na regulamentação comunitária que determina o controlo da utilização e/ou do destino das mercadorias, o exemplar de controlo T5, bem como a remessa que o acompanha, podem ser fraccionados antes de concluído o procedimento para o qual esse exemplar tenha sido emitido. As remessas objecto de um fraccionamento podem voltar a ser fraccionadas.

2. A estância onde se efectua o fraccionamento emitirá, em conformidade com as disposições do artigo 912.ºB, um extracto do exemplar de controlo T5 para cada parte da remessa fraccionada.

Cada extracto deve, designadamente, conter as menções especiais que constavam das casas n.ºs 100, 104, 105, 106 e 107 do exemplar de controlo T5 inicial e indicar a massa e a quantidade líquida das mercadorias objecto desse exemplar. Além disso, na casa n.º 106 do formulário T5 de cada extracto, é anotada uma das seguintes menções:

- Extracto del ejemplar de control T5 inicial (número de registro, fecha, oficina y país de expedición): ...
- Udskrift af det oprindelige kontrolksemplar T5 (registreringsnummer, dato, sted og udstedelsesland): ...
- Auszug aus dem ursprünglichen Kontrollksemplar T5 (Registriernummer, Datum, ausstellende Stelle und Ausstellungsland): ...
- Απόσπασμα του αρχικού αντιτύπου ελέγχου T5 (αριθμός πρωτοκόλλου, ημερομηνία, τελωνείο και χώρα έκδοσης): ...
- Extract of the initial T5 control copy (registration number, date, office and country of issue): ...
- Extrait de l'exemplaire de contrôle T5 initial (numéro d'enregistrement, date, bureau et pays de délivrance): ...
- Estratto dell'esemplare di controllo T5 originale (numero di registrazione, data, ufficio e paese di emissione): ...
- Uittreksel van het oorspronkelijke controle-exemplaar T5 (registratienummer, datum, kantoor en land van afgifte): ...
- Extracto do exemplar de controlo T5 inicial (número de registo, data, estância e país de emissão): ...
- Ote alun perin annetusta T5-valvontakappaleesta (kirjaamisnumero, antamispäivämäärä, -toimipaikka ja -maa): ...
- Utdrag ur ursprungligt kontrollexemplar T5 (registreringsnummer, datum, utfärdande kontor och land): ....

A casa B “Devolver a ...” do formulário T5 deve retomar as menções que figuram nesta mesma casa do formulário T5 inicial.

Na casa J “Controlo da utilização e/ou do destino” do formulário T5 inicial é anotada uma das seguintes menções:

- ... (número) extractos expedidos — copias adjuntas
- ... (antal) udstedte udskrifter — kopier vedføjet
- ... (Anzahl) Auszüge ausgestellt — Durchschriften liegen bei
- ... (αριθμός) εκδοθέντα αποσπάσματα — συνημμένα αντίγραφα
- ... (number) extracts issued — copies attached
- ... (nombre) extraits délivrés — copies ci-jointes
- ... (numero) estratti rilasciati — copie allegate
- ... (aantal) uittreksels afgegeven — kopieën bijgevoegd
- ... (número) de extractos emitidos — cópias juntas
- Annettu ... (lukumäärä) otetta — jäljennökset liitteenä
- ... (antal) utdrag utfärdade — kopier bifogas.

O exemplar de controlo T5 inicial é devolvido sem demora para o endereço indicado na casa B “Devolver a ...”, do formulário T5, acompanhado das cópias dos extractos emitidos.

A estância onde se efectue o fraccionamento conservará uma cópia do exemplar de controlo T5 inicial e dos extractos. Os originais dos extractos do exemplar de controlo T5 acompanham as remessas parciais até às estâncias de destino respectivas de cada remessa fraccionada, onde se aplicam as disposições previstas no artigo 912.ºC.

3. Em caso de novo fraccionamento em conformidade com o n.º 1, as disposições previstas no n.º 2 aplicam-se *mutatis mutandis*.

## Artigo 912.ºF

1. O exemplar de controlo T5 pode ser emitido *a posteriori*, desde que:

- a omissão do pedido ou a não emissão quando da expedição das mercadorias não seja imputável ao interessado, ou desde que este último possa fazer prova de que essa omissão não se deve a artifício ou a negligência manifesta da sua parte,
- o interessado faça prova de que o exemplar de controlo T5 diz efectivamente respeito às mercadorias em relação às quais foram cumpridas todas as formalidades,

- o interessado apresente os documentos exigidos para a emissão do referido exemplar,
- seja apresentada prova suficiente às autoridades competentes de que da emissão *a posteriori* do exemplar de controlo T5 não pode resultar a obtenção de vantagens financeiras que seriam indevidas tendo em conta o regime e/ou o estatuto aduaneiros das mercadorias e a sua utilização e/ou destino.

Quando o exemplar de controlo T5 for emitido *a posteriori*, o formulário T5 conterá, a vermelho, uma das seguintes menções:

- Expedido *a posteriori*
- Udstedt efterfølgende
- nachträglich ausgestellt
- Εκδοθέν εκ των υστέρων
- Issued retrospectively
- Délivré a posteriori
- Rilasciato a posteriori
- achteraf afgegeven
- Emitido a posteriori
- Annettu jälkikäteen
- Utfärdat i efterhand

devendo o interessado nele indicar a identificação do meio de transporte no qual foram expedidas as mercadorias, bem como a data de partida e, se for caso disso, a data de apresentação das mercadorias na estância de destino.

2. Em caso de extravio do original dos exemplares de controlo T5 e dos extractos dos exemplares de controlo T5, podem ser emitidas, a pedido do interessado, segundas vias desses documentos pela estância emissora dos respectivos originais. As segundas vias devem conter, o carimbo da estância que a emitiu e a assinatura do funcionário competente, bem como uma das seguintes menções, em maiúsculas e a vermelho:

- DUPLICADO
- DUPLIKAT
- DUPLIKAT
- ΑΝΤΙΓΡΑΦΟ
- DUPLICATE
- DUPLICATA
- DUPLICATO

- DUPLICAAT
- SEGUNDA VIA
- KAKSOISKAPPALE
- DUPLIKAT.

3. Os exemplares de controlo T5 emitidos *a posteriori*, bem como as segundas vias desses exemplares, só podem ser anotados pela estância de destino, quando esta estância apurar que as mercadorias objecto dos referidos documentos receberam a utilização e/ou o destino previstos ou prescritos na regulamentação comunitária.

#### Artigo 912.ºG

1. As autoridades competentes de cada Estado-Membro podem, no âmbito das suas competências, autorizar qualquer pessoa que satisfaça as condições previstas no n.º 4 e a seguir designada “expedidor autorizado”, que pretenda expedir mercadorias relativamente às quais deva ser emitido um exemplar de controlo T5, a não apresentar na estância de partida as mercadorias nem o respectivo exemplar de controlo T5.

2. No que respeita ao exemplar de controlo T5 a utilizar pelos expedidores autorizados, essas autoridades podem:

- a) Exigir que esses formulários contenham um sinal distintivo destinado a individualizar esses expedidores;
- b) Autorizar que a casa A “Estância de partida” dos formulários:
  - seja provida previamente do cunho do carimbo da estância de partida e da assinatura de um funcionário da referida estância, ou
  - contenha, aposto pelo expedidor autorizado, o cunho de um carimbo especial de metal, aprovado e conforme com o modelo do anexo 62, ou
  - seja pré-impressa, quando essa impressão for confiada a uma tipografia para o efeito autorizada, com o cunho do carimbo especial conforme com o modelo que figura no anexo 62. O cunho pode igualmente ser aposto por meio de um sistema integrado de tratamento electrónico ou automático de dados;
- c) Dispensar o expedidor autorizado de assinar os formulários revestidos do cunho do carimbo especial previsto no anexo 62 e emitidos através de um sistema integrado de tratamento electrónico ou automático de dados. Nesse caso, na casa n.º 110 dos formulários, no espaço reservado à assinatura do declarante, é anotada uma das seguintes menções:

- Dispensa de la firma, artículo 912 octavo del Reglamento (CEE) n.º 2454/93
  - Underskriftsdispensation, artikel 912g i forordning (EØF) nr. 2454/93
  - Freistellung von der Unterschriftenleistung, Artikel 912g der Verordnung (EWG) Nr. 2454/93
  - Απαλλαγή από την υποχρέωση υπογραφής, άρθρο 912 ζ του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2454/93
  - Signature waived — Article 912g of Regulation (EEC) No 2454/93
  - Dispense de signature, article 912 octies du règlement (CEE) n.º 2454/93
  - Dispensa dalla firma, articolo 912 octies del regolamento (CEE) n. 2454/93
  - Vrijstelling van ondertekening — artikel 912 octies van Verordening (EEG) nr. 2454/93
  - Dispensada a assinatura, artigo 912.º — G do Regulamento (CE) n. 2454/93
  - Vapautettu allekirjoituksesta — asetuksen (ETY) N:o 2454/93 912g artikla
  - Befriad från underskrift, artikel 912g i förordning (EEG) nr 2454/93.
3. O exemplar de controlo T5 deve ser preenchido e completado pelo expedidor autorizado indicando os dados previstos, designadamente:
- na casa A “Estância de partida”, a data de expedição das mercadorias e o número atribuído à declaração, e
  - na casa D “Controlo pela estância de partida” do formulário T5, uma das seguintes menções:
    - Procedimiento simplificado, artículo 912 octavo del Reglamento (CEE) n.º 2454/93
    - Forenklet fremgangsmåde, artikel 912g i forordning (EØF) nr. 2454/93
    - Vereinfachtes Verfahren, Artikel 912g der Verordnung (EWG) Nr. 2454/93
    - Απλουστευμένη διαδικασία, άρθρο 912 ζ) του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2454/93
    - Simplified procedure — Article 912g of Regulation (EEC) No 2454/93
    - Procédure simplifiée, article 912 octies du règlement (CEE) n.º 2454/93
    - Procedura semplificata, articolo 912 octies del regolamento (CEE) n. 2454/93
    - Vereenvoudigde procedure, artikel 912 octies van Verordening (EEG) nr. 2454/93
- e, eventualmente, o prazo em que as mercadorias devem ser apresentadas na estância de destino, as medidas de identificação aplicadas e as referências do documento relativo à expedição.
- Considera-se esse exemplar, devidamente preenchido e eventualmente assinado pelo expedidor autorizado, como tendo sido emitido pela estância cujo nome figura no cunho do carimbo previsto na alínea b) do n.º 2.
- Após a expedição, o expedidor autorizado transmitirá sem demora à estância de partida a cópia do exemplar de controlo T5, acompanhada de todos os documentos em que se baseou a emissão desse exemplar.
4. A autorização referida no n.º 1 só será concedida às pessoas que efectuem frequentemente expedições, cujas escritas permitam às autoridades competentes controlar as operações e que não tenham cometido infrações graves ou recidivas à legislação em vigor.
- A autorização estipula, designadamente:
- a ou as estâncias competentes na qualidade de estância de partida para as expedições a efectuar,
  - o prazo e as modalidades segundo as quais o expedidor autorizado informa a estância de partida sobre as remessas a efectuar com vista a permitir-lhe proceder a um eventual controlo antes da partida das mercadorias ou quando esse controlo for exigido por uma regulamentação comunitária,
  - o prazo em que as mercadorias devem ser apresentadas na estância de destino; esse prazo é fixado de acordo com as condições de transporte ou com uma regulamentação comunitária,
  - as medidas de identificação das mercadorias a tomar, se for caso disso, por meio de selos de um modelo especial, autorizados pelas autoridades competentes e apostos pelo expedidor autorizado,
  - o modo de prestação da garantia, quando a emissão do exemplar de controlo T5 estiver a ela subordinada.

5. O expedidor autorizado deve tomar todas as medidas necessárias para garantir a custódia do carimbo especial ou dos formulários providos do cunho do carimbo da estância de partida ou do cunho do carimbo especial.
- Esse expedidor suportará todas as consequências, designadamente financeiras, decorrentes dos erros, lacunas ou outras imperfeições dos exemplares de controlo T5 que emitir, bem como pelo desenrolar dos procedimentos que lhe compete executar por força da autorização prevista no n.º 1.
- Em caso de utilização abusiva por quem quer que seja de exemplares de controlo T5, munidos previamente do cunho do carimbo da estância de partida ou do cunho do carimbo especial, o expedidor autorizado responderá, sem prejuízo das acções penais, pelo pagamento dos direitos e demais imposições que não tenham sido pagos e pelo reembolso das vantagens financeiras que foram abusivamente obtidas na sequência dessa utilização, salvo se comprovar às autoridades competentes que lhe concederam a autorização que tomou todas as medidas necessárias para garantir a custódia do carimbo especial ou dos formulários providos do cunho do carimbo da estância de partida ou do cunho do carimbo especial.».
13. O anexo I do presente regulamento é aditado como anexo 1B.
14. São suprimidos os anexos 2 a 5, 7 e 8.
15. O anexo 14 é substituído pelo texto que figura no anexo II do presente regulamento.
16. O anexo 14 é substituído pelo texto que figura no anexo III do presente regulamento.
17. Os anexos 19 e 20 são suprimidos.
18. O anexo 26 é alterado em conformidade com o anexo IV do presente regulamento.
19. O anexo 27 é substituído pelo anexo V do presente regulamento.
20. São suprimidos os anexos 39, 40 e 41.
21. No anexo 62, a referência ao artigo 491.º que figura na nota de pé-de-página 1 é substituída pela referência ao artigo 912.ºG do presente regulamento.
22. O rosto das cópias 1 e 2 do modelo que figura no anexo 63 é substituído pelo anexo VI do presente regulamento.
23. O anexo 66 é substituído pelo anexo VII do presente regulamento.
24. O anexo 87 é alterado em conformidade com o anexo VIII do presente regulamento.

#### Artigo 2.º

Para efeitos de aplicação do n.º 2 do artigo 292.º e do n.º 1 do artigo 293.º, os Estados-Membros podem continuar a utilizar os procedimentos actuais enquanto o anexo 67 não for substituído.

Os formulários previstos no ponto 22 do artigo 1.º, utilizados antes da data de entrada em vigor do presente regulamento, podem continuar a ser utilizados até ao esgotamento das existências e, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 2001, sob reserva de alterações de carácter redaccional de que devam ser objecto.

#### Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Os pontos 4 e 14 do artigo 1.º aplicar-se-ão a partir de 1 de Julho de 2000.

Os pontos 1, 2, 3, 7, 13 e 20 do artigo 1.º aplicar-se-ão a partir de 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 2000.

Pela Comissão  
Frederik BOLKESTEIN  
Membro da Comissão

ANEXO I

«ANEXO 1 B

**PEDIDO DE INFORMAÇÃO PAUTAL VINCULATIVA (IPV)**

<p><b>1. Requerente (nome e endereço completos)</b></p> <p><input type="checkbox"/></p> <p>Número de telefone:</p> <p>Número de fax:</p> <p>Identificação aduaneira:</p>	<p><b>Reservado à Administração</b></p> <p>Número de registo:</p> <p>Local de recepção:</p> <p>Data de recepção: Ano <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> Mês <input type="text"/> <input type="text"/> Dia <input type="text"/> <input type="text"/></p> <p>Língua do pedido da IPV:</p> <p>Imagens de scanner: Sim <input type="checkbox"/> n.º ... Não <input type="checkbox"/></p> <p>Data de emissão: Ano <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> Mês <input type="text"/> <input type="text"/> Dia <input type="text"/> <input type="text"/></p> <p>Funcionário responsável pela emissão:</p> <p>Todas as amostras devolvidas: <input type="checkbox"/></p>
<p><b>2. Titular (nome e endereço completos)</b> (Confidencial)</p> <p>Número de telefone:</p> <p>Número de fax:</p> <p>Identificação aduaneira:</p>	<p><b>Aviso importante</b></p> <p>Ao assinar a presente declaração, o declarante assume a responsabilidade de que são exactas e completas as informações prestadas no presente formulário e em todas as folhas de continuação anexas. O requerente aceita que as informações e que as eventuais fotografias sejam registadas numa base de dados da Comissão Europeia.</p>
<p><b>3. Agente (nome e endereço completos)</b></p> <p>Número de telefone:</p> <p>Número de fax:</p> <p>Identificação aduaneira:</p>	<p><b>4. Reemissão de uma IPV</b></p> <p>Em caso de pedido de reemissão de uma IPV, queira completar esta casa.</p> <p>Número de referência da IPV:</p> <p>Válida a partir de: Ano <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> Mês <input type="text"/> <input type="text"/> Dia <input type="text"/> <input type="text"/></p> <p>Código da nomenclatura:</p>
<p><b>5. Nomenclatura aduaneira</b></p> <p>Indicar em que nomenclatura deve ser classificada a mercadoria</p> <p><input type="checkbox"/> Sistema Harmonizado (SH)</p> <p><input type="checkbox"/> Nomenclatura Combinada (NC)</p> <p><input type="checkbox"/> Taric</p> <p><input type="checkbox"/> Nomenclatura das restituições</p> <p><input type="checkbox"/> Outra (especificar):</p>	<p><b>6. Tipo de operação</b></p> <p>O presente pedido diz respeito a uma importação ou exportação realmente prevista ?</p> <p>Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/></p> <p><b>7. Classificação prevista</b></p> <p>Queira indicar onde, em sua opinião, a mercadoria deve ser classificada.</p> <p>Código da nomenclatura: .....</p>
<p><b>8. Descrição das mercadorias</b></p> <p>Incluir, quando necessário, a composição exacta das mercadorias, o método de análise utilizado, o processo de fabrico utilizado, o valor incluindo o dos componentes, a utilização da mercadoria e a designação comercial corrente e, se aplicável, a apresentação em embalagens para a venda a retalho no caso de sortidos de mercadorias (<i>utilizar folhas suplementares se necessário</i>).</p>	

## 9. Marca comercial e informações adicionais (\*)

(Confidencial)

## 10. Amostras, etc.

Queira indicar se algum dos elementos seguintes acompanha o presente pedido.

Descrição  Brochuras  Fotografias  Amostras  Outros

Pretende que as amostras sejam devolvidas? Sim  Não

Pode ser exigido ao requerente o pagamento de despesas extraordinárias efectuadas pelas autoridades aduaneiras com análises, relatórios de peritos ou devolução de amostras.

## 11. Outros pedidos de IPV (\*) e outras IPV já emitidas (\*)

Queira indicar se apresentou um pedido de IPV ou se foi emitida uma IPV para mercadorias idênticas ou semelhantes noutras estâncias aduaneiras ou noutros Estados-Membros.

Sim  Não  Em caso afirmativo, especificar e juntar uma cópia da IPV:

Pais em que foi apresentado o pedido:

Local do pedido:

Data do pedido: Ano     Mês   Dia  

Referência da IPV:

Data de início da validade: Ano     Mês   Dia  

Código da nomenclatura:

Pais em que foi apresentado o pedido:

Local do pedido:

Data do pedido: Ano     Mês   Dia  

Referência da IPV:

Data de início da validade: Ano     Mês   Dia  

Código da nomenclatura:

## 12. IPV emitidas a outros titulares (\*)

Queira indicar se tem conhecimento de IPV já emitidas a outros titulares para produtos idênticos ou semelhantes.

Sim  Não  Em caso afirmativo, especificar:

Pais de emissão:

Referência da IPV:

Data de início da validade: Ano     Mês   Dia  

Código da nomenclatura:

Pais de emissão:

Referência da IPV:

Data de início da validade: Ano     Mês   Dia  

Código da nomenclatura:

## 13. Data e assinatura

V/ referência:

Data: Ano     Mês   Dia  

Assinatura:

Reservado à Administração

(\*) Utilizar folhas suplementares se necessário.»

## ANEXO II

## «ANEXO 14

## NOTAS INTRODUTÓRIAS DA LISTA DO ANEXO 15

**Nota 1:**

A lista do anexo 15 estabelece para todos os produtos as condições necessárias para que sejam considerados como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes na acepção dos artigos 69.º e 100.º

**Nota 2:**

- 2.1. As duas primeiras colunas da lista designam o produto obtido. A primeira coluna indica o número da posição, ou o número do capítulo utilizado no Sistema Harmonizado e a segunda coluna contém a designação das mercadorias desse sistema para essa posição ou capítulo. Em relação a cada inscrição nas duas primeiras colunas, é especificada uma regra na coluna 3 ou 4. Quando, em alguns casos, o número da posição na primeira coluna é precedido de um "ex", isso significa que a regra da coluna 3 ou da coluna 4 se aplica unicamente à parte dessa posição ou capítulo, tal como designada na coluna 2.
- 2.2. Quando várias posições são agrupadas na coluna 1 ou é dado um número de capítulo e a designação do produto na correspondente coluna 2 é feita em termos gerais, a regra adjacente na coluna 3 ou na coluna 4 aplica-se a todos os produtos que, no âmbito do Sistema Harmonizado, são classificados nas diferentes posições do capítulo em causa ou em qualquer das posições agrupadas na coluna 1.
- 2.3. Quando na lista existem regras diferentes aplicáveis a diferentes produtos dentro da mesma posição, cada travessão contém a designação da parte da posição abrangida pela regra adjacente da coluna 3 ou 4.
- 2.4. Quando, para uma inscrição nas duas primeiras colunas, estiver especificada uma regra nas colunas 3 e 4, o exportador pode optar, em alternativa, por aplicar tanto a regra estabelecida na coluna 3 como a estabelecida na coluna 4. Se não estiver prevista uma regra de origem na coluna 4, é aplicada obrigatoriamente a regra estabelecida na coluna 3.

**Nota 3:**

- 3.1. Aplica-se o disposto nos artigos 69.º e 100.º, no que respeita aos produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários, utilizados no fabrico de outros produtos, independentemente do facto da referida qualidade ter sido adquirida na fábrica em que são utilizados esses produtos ou numa outra fábrica no país ou república beneficiário(a) ou na Comunidade.

*Por exemplo:*

Um motor da posição 8407, para o qual a regra estabelece que o valor das matérias não originárias que podem ser incorporadas não pode exceder 40 % do preço à saída da fábrica é fabricado a partir de "esboços de forja de ligas de aço" da posição ex 7224.

Se este esboço foi obtido no país ou república beneficiário(a) a partir de um lingote não originário, já adquiriu a qualidade de produto originário por força da regra prevista na lista para os produtos da posição ex 7224. Este esboço pode então ser considerado originário para o cálculo do valor do motor, independentemente do facto de ter sido fabricado na mesma fábrica ou numa outra fábrica no país ou república beneficiário(a). O valor do lingote não originário não deve ser tomado em consideração na adição do valor das matérias não originárias utilizadas.

- 3.2. A regra constante da lista representa a operação de complemento de fabrico ou transformação mínima requerida e a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformações que excedam esse mínimo confere igualmente a qualidade de originário; inversamente, a execução de um número de operações de complemento de fabrico ou transformações inferiores a esse mínimo não pode conferir a qualidade de originário. Assim, se uma regra estabelecer que, num certo nível de fabrico, se pode utilizar matéria não originária, a sua utilização é permitida num estágio anterior de fabrico mas não num estágio posterior.



3.3. Sem prejuízo da nota 3.2, quando uma regra especifica que podem ser utilizadas “matérias de qualquer posição”, podem igualmente ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, sob reserva, porém, de quaisquer limitações específicas que a regra possa conter. Todavia, a expressão “fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição ...” significa que podem ser utilizadas unicamente as matérias classificadas na mesma posição do produto com uma designação diferente da atribuída ao produto na coluna 2.

3.4. Quando uma regra constante da lista especifica que um produto pode ser fabricado a partir de mais do que uma matéria, tal significa que podem ser utilizadas uma ou mais matérias. A regra não exige a utilização de todas as matérias.

*Por exemplo:*

A regra aplicável aos tecidos das posições 5208 a 5212 prevê que podem ser utilizadas fibras naturais e que, entre outros, podem igualmente ser utilizadas matérias químicas. Tal não significa que ambas as matérias tenham de ser utilizadas, sendo possível utilizar-se uma ou outra ou ambas.

3.5. Quando uma regra da lista especifica que um produto tem que ser fabricado a partir de uma determinada matéria, esta condição não impede, evidentemente, a utilização de outras matérias que, pela sua própria natureza, não podem satisfazer a regra (ver igualmente a nota 6.2 em relação aos têxteis).

*Por exemplo:*

A regra relativa a preparações alimentícias da posição 1904 que exclui especificamente a utilização de cereais e dos seus derivados não impede a utilização de sais minerais, produtos químicos e outros aditivos que não derivem de cereais.

Contudo, esta regra não se aplica a produtos que, se bem que não possam ser fabricados a partir das matérias específicas referidas na lista, podem sê-lo a partir de matérias da mesma natureza num estágio anterior de fabrico.

*Por exemplo:*

Se, no caso de um artigo de vestuário do ex capítulo 62 feito de falsos tecidos, estiver estabelecido que este artigo só pode ser obtido a partir de fio não originário, não é possível utilizar falsos tecidos, embora estes não possam normalmente ser feitos a partir de fios. Nestes casos, é conveniente utilizar a matéria que se encontra num estágio de transformação anterior ao fio, ou seja, no estágio de fibra.

3.6. Se numa regra constante da lista forem indicadas duas percentagens para o valor máximo de matérias não originárias que podem ser utilizadas, estas percentagens não podem ser adicionadas. Por outras palavras, o valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas nunca pode exceder a mais alta das percentagens dadas. Além disso, as percentagens específicas não podem ser excedidas em relação às matérias específicas a que se aplicam.

#### **Nota 4:**

4.1. A expressão “fibras naturais” utilizada na lista refere-se a fibras distintas das fibras artificiais ou sintéticas, sendo reservada aos estádios anteriores à fiação, incluindo desperdícios, e, salvo menção em contrário, a expressão “fibras naturais” abrange fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.

4.2. A expressão “fibras naturais” inclui crinas da posição 0503, seda das posições 5002 e 5003, bem como as fibras de lã, os pêlos finos ou grosseiros das posições 5101 a 5105, as fibras de algodão das posições 5201 a 5203 e as outras fibras vegetais das posições 5301 a 5305.

4.3. As expressões “pastas têxteis”, “matérias químicas”, e “matérias destinadas ao fabrico do papel”, utilizadas na lista, designam as matérias não classificadas nos capítulos 50 a 63 que podem ser utilizadas para o fabrico de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou de papel.

4.4. A expressão “fibras sintéticas ou artificiais descontínuas” utilizada na lista inclui os cabos de filamento, as fibras descontínuas e os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas das posições 5501 a 5507.

**Nota 5:**

- 5.1. No caso dos produtos da lista que remetem para a presente nota, não se aplicam as condições estabelecidas na coluna 3 da lista às matérias têxteis de base utilizadas no seu fabrico que, no seu conjunto, representem 10 % ou menos do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas (ver igualmente as notas 5.3 e 5.4).
- 5.2. Todavia, a tolerância referida na nota 5.1 só pode ser aplicada a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de uma ou várias matérias têxteis de base.

São as seguintes as matérias têxteis de base:

- seda,
- lã,
- pêlos grosseiros,
- pêlos finos,
- pêlos de crina,
- algodão,
- matérias utilizadas no fabrico de papel e papel,
- linho,
- cânhamo,
- juta e outras fibras têxteis liberianas,
- sisal e outras fibras têxteis do género *Agave*,
- cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais,
- filamentos sintéticos,
- filamentos artificiais,
- filamentos condutores eléctricos,
- fibras de polipropileno sintéticas descontínuas,
- fibras de poliéster sintéticas descontínuas,
- fibras de poliamida sintéticas descontínuas,
- fibras de poliácilonitrilo sintéticas descontínuas,
- fibras de poliimida sintéticas descontínuas,
- fibras de politetrafluoroetileno sintéticas descontínuas,
- fibras de polissulfureto de fenileno sintéticas descontínuas,
- fibras de policloreto de vinilo sintéticas descontínuas,
- outras fibras sintéticas descontínuas,
- fibras de viscose artificiais descontínuas,
- outras fibras artificiais descontínuas,
- fio fabricado a partir de segmentos de fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéter, reforçado ou não,
- fio fabricado a partir de segmentos de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não,

- produtos da posição 5605 (fio metalizado) em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre duas películas de matéria plástica,
- outros produtos da posição 5605.

*Por exemplo:*

Um fio da posição 5205 fabricado a partir de fibras de algodão da posição 5203 e de fibras sintéticas descontínuas da posição 5506 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas as fibras sintéticas descontínuas não originárias que não satisfaçam as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pasta têxtil) até ao limite máximo de 10 %, em peso, do fio.

*Por exemplo:*

Um tecido de lã da posição 5112 fabricado a partir de fio de lã da posição 5107 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da posição 5509 constitui um tecido misto. Por conseguinte, pode ser utilizado(a) o fio sintético que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pasta têxtil) ou o fio de lã que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de fibras naturais não cardadas, nem penteadas nem de outro modo preparadas para fição), ou uma mistura de ambos, desde que o seu peso total não exceda 10 % do peso do tecido.

*Por exemplo:*

Os tecidos têxteis tufados da posição 5802 fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido de algodão da posição 5210 só será considerado como um produto misto se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições distintas, ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

*Por exemplo:*

Se os referidos tecidos tufados forem fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido sintético da posição 5407, é então evidente que os fios utilizados são duas matérias têxteis de base distintas, pelo que o tecido tufado constitui um produto misto.

- 5.3. No caso de produtos em que estejam incorporados "fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não" a tolerância é de 20 % no que respeita a este fio.
- 5.4. No caso de produtos em que esteja incorporada "uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre duas películas de matéria plástica", a tolerância é de 30 % no que respeita a esta alma.

#### **Nota 6:**

- 6.1. No caso dos produtos têxteis assinalados na lista com uma nota de pé-de-página que remete para a presente nota, podem ser utilizadas matérias têxteis, com excepção dos forros e das entretelas, que não satisfazem a regra estabelecida na coluna 3 da lista para a confecção em causa, contanto que estejam classificadas numa posição diferente da do produto e que o seu valor não exceda 8 % do preço à saída da fábrica do produto.
- 6.2. Sem prejuízo da nota 6.3, as matérias que não estejam classificadas nos capítulos 50 a 63 podem ser utilizadas à discrição no fabrico de produtos têxteis, quer contenham ou não matérias têxteis.

*Por exemplo:*

Se uma regra da lista prevê que para um determinado artigo têxtil, tal como um par de calças, deva ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal, tais como botões, visto estes não estarem classificados nos capítulos 50 a 63. Daí que também não impeça a utilização de fechos de correr muito embora estes normalmente contenham matérias têxteis.

- 6.3. Quando se aplica a regra percentual, o valor das matérias que não estão classificadas nos capítulos 50 a 63 deve ser tido em conta no cálculo do valor das matérias não originárias incorporadas.

**Nota 7:**

- 7.1. Para efeitos das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, consideram-se como “tratamento definido” as seguintes operações:
- Destilação no vácuo;
  - Redestilação por um processo de fraccionamento muito “apertado” <sup>(1)</sup>;
  - Cracking*;
  - Reforming*;
  - Extracção por meio de solventes selectivos;
  - Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (oleum), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;
  - Polimerização;
  - Alquilação;
  - Isomerização.
- 7.2. Para efeitos das posições 2710, 2711 e 2712, consideram-se como “tratamento definido” as seguintes operações:
- Destilação no vácuo;
  - Redestilação por um processo de fraccionamento muito “apertado” <sup>(2)</sup>;
  - Cracking*;
  - Reforming*;
  - Extracção por meio de solventes selectivos;
  - Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (oleum), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;
  - Polimerização;
  - Alquilação;
  - Isomerização;
  - Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, dessulfuração, pela acção do hidrogénio, de que resulte uma redução de, pelo menos, 85 % do teor de enxofre dos produtos tratados (método ASTM D 1266-59 T);
  - Apenas no que respeita aos produtos da posição 2710, desparafinagem por um processo diferente da simples filtração;
  - Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, tratamento pelo hidrogénio, diferente da dessulfuração, no qual o hidrogénio participa activamente numa reacção química realizada a uma pressão superior a 20 bar e a uma temperatura superior a 250 °C, com intervenção de um catalisador. Os tratamentos de acabamento, pelo hidrogénio, dos óleos lubrificantes da posição ex 2710 que se destinem, designadamente, a melhorar a sua cor ou a sua estabilidade (por exemplo; *hydrofinishing* ou descoloração) não são, pelo contrário, considerados como tratamentos definidos;
  - Apenas no que respeita aos fuelóleos da posição ex 2710, destilação atmosférica, desde que estes produtos destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 30 % à temperatura de 300 °C, segundo o método ASTM D 86;
  - Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, excluídos o gasóleo e os fuelóleos, tratamento por descargas eléctricas de alta frequência.
- 7.3. Para efeitos das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, as operações simples, tais como a limpeza, decantação, dessalinização, separação da água, filtragem, coloração, marcação de que se obtém um teor de enxofre através da mistura de produtos com teores de enxofre diferentes, bem como qualquer realização conjunta destas operações ou operações semelhantes não conferem a origem.»

<sup>(1)</sup> Ver alínea b) da nota explicativa complementar 4 do capítulo 27 da Nomenclatura Combinada.

<sup>(2)</sup> Ver alínea b) da nota explicativa complementar 4 do capítulo 27 da Nomenclatura Combinada.

## ANEXO III

## «ANEXO 15

**LISTA DAS OPERAÇÕES DE COMPLEMENTO DE FABRICO OU DE TRANSFORMAÇÃO A EFECTUAR EM MATÉRIAS NÃO ORIGINÁRIAS PARA QUE O PRODUTO TRANSFORMADO POSSA ADQUIRIR A QUALIDADE DE PRODUTO ORIGINÁRIO**

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
capítulo 1	Animais vivos	Todos os animais do capítulo 1 utilizados devem ser inteiramente obtidos	
capítulo 2	Carnes e miudezas, comestíveis	Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 1 e 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex capítulo 4	Leite e lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros capítulos, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutos ou de cacau	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias do capítulo 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas,</li> <li>— os sumos de frutas (excepto os de ananás, de lima ou de toranja) da posição 2009 utilizados devem ser já originários, e</li> <li>— o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	
ex capítulo 5	Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros capítulos, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 5 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex 0502	Cerdas de porco ou de javali, preparadas	Limpeza, desinfecção, selecção e estiramento de cerdas de porco ou de javali	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias do capítulo 6 utilizadas devem ser inteiramente obtidas, e</li> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	
capítulo 7	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 7 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
capítulo 8	Frutas; cascas de citrinos e de melões	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as frutas utilizadas devem ser inteiramente obtidas, e</li> <li>— o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	
ex capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 9 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
0901	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
0902	Chá, mesmo aromatizado	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
ex 0910	Misturas de especiarias	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
capítulo 10	Cereais	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 10 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte, amidos e féculas; inulina; glúten de trigo, excepto:	Fabricação na qual os produtos hortícolas, cereais, tubérculos e raízes da posição 0714, ou os frutos utilizados, devem ser inteiramente obtidos	
ex 1106	Farinhas, sêmolos e pós de legumes de vagem secos em grão da posição 0713	Secagem e moagem de legumes de vagem da posição 0708	
capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 12 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo), naturais	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 1301 utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:	Fabricação a partir de produtos mucilaginosos e espessantes não modificados	
	— Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, modificados	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
	— Outros		
capítulo 14	Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos em outros capítulos	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 14 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex capítulo 15	Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
1501	Gorduras de porco (incluída a banha) e gorduras de aves, excepto as das posições 0209 e 1503:		
	— Gorduras de ossos e gorduras de resíduos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto das matérias das posições 0203, 0206 ou 0207 ou dos ossos da posição 0506	
	— Outras	Fabricação a partir de carnes ou miudezas comestíveis de animais da espécie suína das posições 0203 ou 0206 ou de carnes ou miudezas comestíveis de aves da posição 0207	
1502	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, excepto as da posição 1503:		
	— Gorduras de ossos ou gorduras de resíduos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto das matérias das posições 0201, 0202, 0204 ou 0206 ou dos ossos da posição 0506	
	— Outras	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
1504	<p>Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Fracções sólidas</li> <li>— Outros</li> </ul>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1504</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas</p>	
ex 1505	Lanolina refinada	Fabricação a partir da suarda em bruto da posição 1505	
1506	<p>Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Fracções sólidas</li> <li>— Outros</li> </ul>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1506</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas</p>	
de 1507 a 1515	<p>Óleos vegetais e respectivas fracções:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Óleos de soja, de amendoim, de palma, de coco (de copra), de palmiste, ou de babaçu, de tungue, de oleococa e de oiticica, cera de mirica e cera do Japão; fracções de óleo de jojoba e óleos destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana</li> <li>— Fracções sólidas, excepto as do óleo de jojoba</li> <li>— Outros</li> </ul>	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto</p> <p>Fabricação a partir das matérias das posições 1507 a 1515</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas</p>	
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcialmente ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias do capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas, e</li> <li>— todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas. Podem, no entanto, ser utilizadas as matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513</li> </ul>	



(1)	(2)	(3)	ou (4)
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções da posição 1516	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias dos capítulos 2 e 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas, e</li> <li>— todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas. Podem, no entanto, ser utilizadas as matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513</li> </ul>	
capítulo 16	Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	Fabricação a partir dos animais do capítulo 1.  Todas as matérias do capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex capítulo 17	Açúcares e produtos de confeitaria, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacrose quimicamente pura, no estado sólido, adicionadas de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
1702	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes da açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados: <ul style="list-style-type: none"> <li>— Maltose e frutose (levulose), quimicamente puras</li> <li>— Outros açúcares, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes</li> <li>— Outros</li> </ul>	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1702  Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto  Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser já originárias	
ex 1703	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco)	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e</li> <li>— o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	
capítulo 18	Cacau e suas preparações	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, e</li> <li>— o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições: <ul style="list-style-type: none"> <li>— Extractos de malte</li> <li>— Outros</li> </ul>	Fabricação a partir de cereais do capítulo 10  Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido, e</li> <li>— o valor de todas as matérias de cada um dos capítulos 4 e 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado: <ul style="list-style-type: none"> <li>— Contendo, em peso, 20 % ou menos de carnes, miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos</li> </ul>	Fabricação na qual os cereais e seus derivados utilizados (excepto o trigo duro e seus derivados) devem ser inteiramente obtidos	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
1902 (cont.)	— Contendo, em peso, mais de 20 % de carnes, miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos	Fabricação na qual:  — os cereais e seus derivados utilizados (excepto o trigo duro e seus derivados) devem ser inteiramente obtidos, e  — todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da posição 1108	
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho ( <i>corn flakes</i> )]; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabricação:  — a partir de matérias de qualquer posição, excepto das matérias da posição 1806,  — na qual os cereais e a farinha (excepto o trigo duro e seus derivados e o milho <i>Zea indurata</i> ) utilizadas devem ser inteiramente obtidos <sup>(1)</sup> , e  — na qual o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias do capítulo 11	
ex capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas, excepto:	Fabricação na qual todas as frutas e legumes utilizados devem ser inteiramente obtidos	
ex 2001	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %, preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 2004 e ex 2005	Batatas sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
2006	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados em açúcar (passados por calda, glazeados ou cristalizados)	Fabricação na qual o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
2007	Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e</li> <li>— o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	
ex 2008	<ul style="list-style-type: none"> <li>— Frutas de casca rija, sem adição de açúcar ou de álcool</li> <li>— Manteiga de amendoim; misturas à base de cereais; palmitos; milho</li> <li>— Outras, excepto as frutas (incluindo as frutas de casca rija), cozidas sem ser com água ou a vapor, sem adição de açúcar, congeladas</li> </ul>	<p>Fabricação na qual o valor das frutas de casca rija e dos grãos de oleaginosas originários das posições 0801, 0802 e 1202 a 1207 utilizadas deve exceder 60 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto</p> <p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e</li> <li>— o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	
2009	Sumos de frutas (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e</li> <li>— o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	
ex capítulo 21	Preparações alimentícias diversas, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e</li> <li>— a chicória utilizada deve ser inteiramente obtida</li> </ul>	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
2103	<p>Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos</li> <li>— Farinha de mostarda e mostarda preparada</li> </ul>	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas farinha de mostarda ou mostarda preparada</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição</p>	
ex 2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto os produtos hortícolas preparados ou conservados das posições 2002 a 2005	
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e</li> <li>— o valor das matérias de cada um dos capítulos 4 e 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	
ex capítulo 22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres, excepto:	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e</li> <li>— as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas</li> </ul>	
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas da posição 2009	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto,</li> <li>— o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto, e</li> <li>— os sumos de frutas (excepto os sumos de frutas de ananás, de lima e de toranja) utilizados devem ser já originários</li> </ul>	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	Fabricação: <ul style="list-style-type: none"> <li>— a partir de matérias não classificadas nas posições 2207 ou 2208, e</li> <li>— na qual as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas ou na qual, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5 %</li> </ul>	
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas	Fabricação: <ul style="list-style-type: none"> <li>— a partir de matérias não classificadas nas posições 2207 ou 2208, e</li> <li>— na qual as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas ou na qual, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5 %</li> </ul>	
ex capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 2301	Farinhas de baleia; farinhas, pó e pellets de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos	Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex 2303	Resíduos da fabricação do amido de milho (excepto águas de maceração concentradas), de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40 %, em peso	Fabricação na qual todo o milho utilizado deve ser inteiramente obtido	
ex 2306	Bagaços e outros resíduos sólidos resultantes da extracção do azeite, contendo mais do que 3 % de azeite	Fabricação na qual as azeitonas utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>— os cereais, açúcar ou melaços, carne ou leite utilizados devem ser já originários, e</li> <li>— todas as matérias do capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas</li> </ul>	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex capítulo 24	Tabacos e seus sucedâneos manufacturados, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 24 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	Fabricação na qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios do tabaco da posição 2401 utilizados devem ser já originários	
ex 2403	Tabaco para fumar	Fabricação na qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios do tabaco da posição 2401 utilizados devem ser já originários	
ex capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 2504	Grafite natural cristalina, enriquecida de carbono purificado, triturado	Enriquecimento do teor de carbono, purificação e trituração de grafite cristalina em bruto	
ex 2515	Mármore simplesmente cortados, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de mármore (mesmo se já serrado) com uma espessura superior a 25 cm	
ex 2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, simplesmente cortadas, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de pedra (mesmo se já serrada) com uma espessura superior a 25 cm	
ex 2518	Dolomite calcinada	Calcinação da dolomite não calcinada	
ex 2519	Carbonato de magnésio natural (magnesite) triturado, em recipientes hermeticamente fechados e óxido de magnésio, mesmo puro, excepto magnésia electrofundida ou magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural (magnesite)	
ex 2520	Gesso calcinado para a arte dentária	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2524	Fibras de amianto (asbesto)	Fabricação a partir de concentrado de amianto (asbesto)	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 2525	Mica em pó	Trituração de mica ou de desperdícios de mica	
ex 2530	Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas	Calcinação ou trituração de terras corantes	
capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 2707	Óleos em que o peso dos constituintes aromáticos excede o dos constituintes não aromáticos e que constituem óleos análogos aos óleos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65 % do seu volume até 250 °C (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos <sup>(2)</sup>  ou  Outras operações em que as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2709	Óleos brutos de minerais betuminosos	Destilação destrutiva de matérias betuminosas	
2710	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos <sup>(3)</sup>  ou  Outras operações em que as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos <sup>(3)</sup>  ou  Outras operações em que as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	



(1)	(2)	(3)	ou (4)
2712	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, <i>slack wax</i> , ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos <sup>(2)</sup> ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos <sup>(2)</sup> ou Outras operações em que as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
2714	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosos; asfaltites e rochas asfálticas	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos <sup>(2)</sup> ou Outras operações em que as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
2715	Misturas betuminosas à base de asfalto ou betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo: mástiques betuminosos e <i>cut backs</i> )	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos <sup>(2)</sup> ou Outras operações em que as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras ou de isótopos, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 2805	"Mischmetall"	Fabricação por tratamento térmico ou electrolítico na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2811	Trióxido de enxofre	Fabricação a partir de dióxido de enxofre	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2833	Sulfato de alumínio	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2840	Perborato de sódio	Fabricação a partir de tetraborato de disódio pentaidratado	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 29	Produtos químicos orgânicos, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2901	Hidrocarbonetos acíclicos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos <sup>(2)</sup> ou Outras operações em que as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2902	Ciclanos e ciclenos (excepto os azulenos), benzeno, tolueno e xilenos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos <sup>(2)</sup> ou Outras operações em que as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 2905	Alcoolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 2905. Contudo, os alcoolatos metálicos da presente posição podem ser utilizados, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2915 e 2916 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2932	— Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	— Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto
2933	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto
2934	Ácidos nucleícos e seus sais; outros compostos heterocíclicos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 30	Produtos farmacêuticos, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
3002	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profilácticos ou de diagnóstico; anti-soros, outras fracções do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microorganismos (excepto leveduras) e produtos semelhantes:		

(1)	(2)	(3)	ou (4)
3002 (cont.)	<ul style="list-style-type: none"> <li>— Produtos constituídos por produtos misturados entre si para usos terapêuticos ou profiláticos ou produtos não misturados para estes usos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho</li>   <li>— Outros: <ul style="list-style-type: none"> <li>— — Sangue humano</li>   <li>— — Sangue animal preparado para usos terapêuticos ou profiláticos</li>   <li>— — Constituintes do sangue excepto os anti-soros, a hemoglobina, as globulinas do sangue e as soros-globulinas</li>   <li>— — Hemoglobina, globulinas do sangue e soros-globulinas</li>   <li>— — Outros</li> </ul> </li> </ul>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	
3003 e 3004	<p>Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Obtidos a partir de amikacina da posição 2941</li> </ul>	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3003 e 3004 desde que o seu valor não exceda, no total, 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
3003 e 3004 (cont.)	— Outros	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3003 e 3004 desde que o seu valor não exceda, no total, 20 % do preço à saída da fábrica do produto, e</li> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	
ex capítulo 31	Adubos (fertilizantes), excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3105	<p>Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg, excepto:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Nitrato de sódio</li> <li>— Cianamida cálcica</li> <li>— Sulfato de potássio</li> <li>— Sulfato de magnésio e de potássio</li> </ul>	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto, e</li> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 32	Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3201	Taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	Fabricação a partir de extractos tanantes de origem vegetal	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou (4)
3205	Lacas corantes; preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo, à base de lacas corantes <sup>(4)</sup>	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto matérias das posições 3203, 3204 e 3205. Todavia, as matérias da posição 3205 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3301	Óleos essenciais (deterpenizados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da deterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo matérias de outro "grupo" <sup>(5)</sup> da presente posição. Contudo, podem ser utilizadas matérias do mesmo "grupo" desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, ceras para dentistas e composições para dentistas à base de gesso, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3403	Preparações lubrificantes que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos obtidos a partir de minerais betuminosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos <sup>(2)</sup>  ou  Outras operações em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas as matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3404	Ceras artificiais e ceras preparadas:  — Que têm por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas de minerais betuminosos, de resíduos de parafina	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
3404 (cont.)	— Outras	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— óleos hidrogenados com características de ceras da posição 1516,</li> <li>— ácidos gordos de constituição química não definida ou álcoois gordos industriais com características das ceras da posição 3823, e</li> <li>— produtos da posição 3404</li> </ul> <p>Contudo, estas matérias podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 35	Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou féculas modificados; colas, enzimas, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:		
	— Éteres e ésteres de amidos ou féculas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3505	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	— Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto matérias da posição 1108	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3507	Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex capítulo 37	<p>Produtos para fotografia e cinematografia, excepto:</p> <p>3701 Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos</p> <p>— Filmes de revelação e cópia instantâneas para fotografia a cores</p> <p>— Outros</p> <p>3702 Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados</p> <p>3704 Capas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados</p>	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das posições 3701 e 3702. Contudo, podem ser utilizadas matérias da posição 3702, desde que o seu valor não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das posições 3701 e 3702. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3701 e 3702, desde que o seu valor, no total, não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das posições 3701 e 3702</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das posições 3701 a 3704</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
ex capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto



(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 3801	<ul style="list-style-type: none"> <li>— Grafite coloidal em suspensão oleosa e grafite semicoloidal; pastas carbonadas para eléctrodos</li> <li>— Grafite em pasta, que consiste numa mistura de mais de 30 %, em peso, de grafite com óleos minerais</li> </ul>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor das matérias da posição 3403 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
ex 3803	Tall oil refinado	Refinação de <i>tall oil</i> em bruto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3805	Essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao sulfato, depurada	Purificação pela destilação ou refinação da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato em bruto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3806	Gomas-ésteres	Fabricação a partir de ácidos resínicos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3807	Pez negro (breu ou pez de alcatrão vegetal)	Destilação do alcatrão vegetal	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3808	Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3810	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
3811	<p>Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais</p> <p>— Aditivos preparados para óleos lubrificantes, contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação na qual o valor das matérias da posição 3811 utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	
3812	Preparações denominadas “aceleradores de vulcanização”; plastificantes compostos para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3813	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3814	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3818	Elementos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica, em forma de discos, plaquetas ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3819	Líquidos para travões (freios) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70 %, em peso	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3820	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3822	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, excepto os das posições 3002 ou 3006	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
3823	<p>Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais</p> <p>— Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação</p> <p>— Álcoois gordos industriais</p>	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 3823</p>	
3824	<p>Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições</p> <p>— Os seguintes produtos desta posição:</p> <p>— — Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição à base de produtos resinosos naturais</p> <p>— — Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres</p> <p>— — Sorbitol, excepto da posição 2905</p> <p>— — Sulfonatos de petróleo, excepto sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos de óleos minerais betuminosos, tiofenados e seus sais</p> <p>— — Permutadores de iões</p> <p>— — Composições absorventes para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas eléctricas</p> <p>— — Óxidos de ferro alcalinizados para depuração de gases</p> <p>— — Águas e resíduos amoniacais provenientes de depuração do gás de iluminação</p> <p>— — Ácidos sulfonafénicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres</p> <p>— — Óleos de fusel e óleo de Dippel</p> <p>— — Misturas de sais com diferentes aniões</p> <p>— — Pastas para copiar à base de gelatina, mesmo sobre um suporte em papel ou em matérias têxteis</p>	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas as matérias classificadas na mesma posição que o produto desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>Fabricação no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>

(1)	(2)	(3)	ou (4)
3824 (cont.)	— Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3901 a 3915	<p>Plástico em formas primárias; desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas (sucata), de plástico; excepto os produtos das posições ex 3907 e 3912, cujas regras são definidas a seguir:</p> <p>— Produtos adicionais homopolimerizados, nos quais a parte de um monómero representa, em peso, mais de 99 % do teor total do polímero</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto, e</p> <p>— o valor de qualquer das matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto <sup>(6)</sup></p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto <sup>(6)</sup></p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
ex 3907	<p>— Copolímeros feitos a partir de policarbonatos e de copolímeros acrilonitrilobutanieno-estireno (ABS)</p> <p>— Poliésteres</p>	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto <sup>(6)</sup></p> <p>Fabricação na qual o valor das matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto e/ou fabricação a partir de policarbonato de tetrabromo (bifenol A)</p>	
3912	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias	Fabricação na qual o valor das matérias classificadas na mesma posição que o produto não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
3916 a 3921	<p>Produtos intermediários e obras de plástico, excepto os produtos das posições ex 3916, ex 3917, ex 3920 e ex 3921, cujas regras são definidas a seguir:</p> <p>— Produtos planos, mais que simplesmente trabalhados à superfície ou apresentados em formas diferentes de rectângulos ou quadrados; outros produtos, mais que simplesmente trabalhados à superfície</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou (4)
3916 a 3921 (cont.)	<p>— Outros:</p> <p>— — Produtos adicionais homopolimerizados nos quais a parte de um monómero representa, em peso, mais de 99 % do teor do polímero</p> <p>— — Outros</p>	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto, e</p> <p>— o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto <sup>(6)</sup></p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto <sup>(6)</sup></p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
ex 3916 e ex 3917	Perfis e tubos	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto, e</p> <p>— o valor das matérias classificadas na mesma posição do produto não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3920	<p>— Folhas de ionomero ou filmes</p> <p>— Folhas de celulose regenerada, de poliamidas ou de polietileno</p>	<p>Fabricação a partir de sal termoplástico parcial que constitui um copolímero de etileno, e ácido metacrílico parcialmente neutralizado com iões de metal, principalmente zinco e sódio</p> <p>Fabricação na qual o valor das matérias da mesma posição que o produto não pode exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3921	Tiras e lâminas, de plástico, metalizadas	Fabricação a partir de tiras e lâminas de poliéster, de elevada transparência, com espessura inferior a 23 micron <sup>(7)</sup>	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço à saída da fábrica do produto
3922 a 3926	Obras de plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 40	Borracha e suas obras, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 4001	Folhas de crepe de borracha para solas	Laminagem das folhas de crepe de borracha natural	
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas, excepto a borracha natural, não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protectores, bandas de rodagem amovíveis para pneumáticos e <i>flaps</i> , de borracha  — Pneumáticos recauchutados, protectores maciços ou ocos (semimacicos), de borracha  — Outros	Recauchutagem de pneumáticos ou de protectores maciços ou ocos usados  Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 4011 e 4012	
ex 4017	Obras de borracha endurecida	Fabricação a partir de borracha endurecida	
ex capítulo 41	Peles, excepto peles com pêlo, e couros, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4102	Peles em bruto de ovinos, depiladas	Depilação de peles de ovinos	
4104 a 4107	Couros e peles depilados, preparados, excepto das posições 4108 ou 4109	Recurtimenta de couros e peles pré-curtidas  ou  Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
4109	Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	Fabricação a partir de couros e peles das posições 4104 a 4107 desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
capítulo 42	Obras de couro; artigos de correio ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 43	Peles com pêlo e suas obras; peles com pêlo, artificiais, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 4302	<p>Peles com pêlo, curtidas ou acabadas, reunidas:</p> <p>— Mantas, sacos, quadrados, cruzes ou semelhantes</p> <p>— Outras</p>	<p>Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peles com pêlos curtidas ou acabadas, não reunidas</p> <p>Fabricação a partir de peles com pêlo (peletería) curtidas ou acabadas, não reunidas</p>	
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo	Fabricação a partir de peles com pêlo (peletería) curtidas ou acabadas, não reunidas da posição 4302	
ex capítulo 44	Madeira, carvão vegetal e obras de madeira, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4403	Madeira simplesmente esquadriada	Fabricação a partir de madeira em bruto mesmo descascada ou simplesmente desbastada	
ex 4407	Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a 6 mm	Aplainamento, polimento ou união por malhetes	
ex 4408	Folhas para folheados e folhas para contraplacados ou compensados e madeira serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura não superior a 6 mm	Corte, aplainamento, polimento ou união por malhetes	
ex 4409	Madeira perfilada ao longo de uma ou mais bordas ou faces, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes		
	— Polida ou unida por malhetes	Polimento ou união por malhetes	
	— Baguetes e cercaduras de madeira	Fabricação de baguetes ou de cercaduras de madeira	
ex 4410 a ex 4413	Baguetes e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, instalações eléctricas e semelhantes	Fabricação de baguetes e cercaduras de madeira	
ex 4415	Caixotes, caixas, grades, barricas e embalagens semelhantes, de madeira	Fabricação a partir de tábuas não cortadas à medida	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 4416	Barris, cubas, balseiros, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes, de madeira	Fabricação a partir de aduelas, mesmo serradas, nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho	
ex 4418	— Obras de carpintaria para construções, de madeira  — Baguetes e cercaduras de madeira	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizados os painéis celulares de madeira e fasquias para telhados ("shingles" e "shakes")  Fabricação de baguetes e cercaduras	
ex 4421	Madeiras preparadas para fósforos; cavi-lhas de madeira para calçado	Fabricação a partir de madeiras de qual-quer posição, excepto madeiras passadas à feira da posição 4409	
ex capítulo 45	Cortiça e suas obras, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias uti-lizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
4503	Obras de cortiça natural	Fabricação a partir de cortiça natural da posição 4501	
capítulo 46	Obras de espartaria ou de cestaria	Fabricação na qual todas as matérias uti-lizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
capítulo 47	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas)	Fabricação na qual todas as matérias uti-lizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de celulo-se, de papel ou de cartão, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias uti-lizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4811	Papel, cartolina e cartão simplesmente pautados ou quadriculados	Fabricação a partir de matérias destina-das à fabricação do papel do capítulo 47	
4816	Papel químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto da posição 4809), <i>stencils</i> completos e chapas <i>offset</i> , de papel, mesmo acondicionados em caixas	Fabricação a partir de matérias destina-das à fabricação de papel do capítulo 47	



(1)	(2)	(3)	ou (4)
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados, cartões e papéis para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e</li> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	
ex 4818	Papel higiénico	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47	
ex 4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens de papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e</li> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	
ex 4820	Blocos de papel para cartas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 4823	Outros papéis, cartões, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47	
ex capítulo 49	<p>Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou dactilografados, planos e plantas, excepto:</p> <p>4909 Cartões-postais, impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações</p> <p>4910 Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Calendários ditos “perpétuos” ou calendários onde o bloco substituível está sobre um suporte que não é de papel ou de cartão</li> </ul>	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 4909 e 4911</p> <p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e</li> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % de preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
4910 (cont.)	— Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 4909 e 4911	
ex capítulo 50	Seda, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 5003	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiaços), cardados ou penteados	Cardação ou penteação de desperdícios de seda	
5004 a ex 5006	Fios de seda ou de desperdícios de seda	Fabricação a partir de <sup>(8)</sup> : — seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou transformada de outro modo para a fiação, — outras fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — matérias destinadas à fabricação do papel	
5007	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda:  — Que contenham fios de borracha  — Outros	Fabricação a partir de fios simples <sup>(8)</sup>  Fabricação a partir de <sup>(8)</sup> : — fios de cairo, — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontinuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — papel  ou  Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltagem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex capítulo 51	Lã, pêlos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
5106 a 5110	Fios de lã, de pêlos finos ou grosseiros ou de crina	Fabricação a partir de <sup>(8)</sup> : — seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou transformada de outro modo para fiação, — fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — matérias destinadas à fabricação do papel	
5111 a 5113	Tecidos de lã, de pêlos finos ou grosseiros ou de crina:  — Que contenham fios de borracha  — Outros	Fabricação a partir de fios simples <sup>(8)</sup>  Fabricação a partir de <sup>(8)</sup> : — fios de cairo, — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 52	Algodão, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
5204 a 5207	Fios e linhas de algodão	Fabricação a partir de <sup>(8)</sup> : <ul style="list-style-type: none"> <li>— seda crua ou desperdícios de seda, cardada, penteada ou preparada de outro modo para fiação,</li> <li>— fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação,</li> <li>— matérias químicas ou pastas têxteis, ou</li> <li>— matérias destinadas à fabricação do papel</li> </ul>	
5208 a 5212	Tecidos de algodão: <ul style="list-style-type: none"> <li>— Que contenham fios de borracha</li> <li>— Outros</li> </ul>	Fabricação a partir de fios simples <sup>(8)</sup>  Fabricação a partir de <sup>(8)</sup> : <ul style="list-style-type: none"> <li>— fios de cairo,</li> <li>— fibras naturais,</li> <li>— fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação,</li> <li>— matérias químicas ou pastas têxteis, ou</li> <li>— papel</li> </ul> ou <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	
ex capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
5306 a 5308	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel	<p>Fabricação a partir de <sup>(8)</sup>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— seda crua ou desperdícios de seda, cardada, penteada ou preparada de outro modo para fiação,</li> <li>— fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação,</li> <li>— matérias químicas ou pastas têxteis, ou</li> <li>— matérias destinadas à fabricação do papel</li> </ul>	
5309 a 5311	<p>Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Que contenham fios de borracha</li> <li>— Outros</li> </ul>	<p>Fabricação a partir de fios simples <sup>(8)</sup></p> <p>Fabricação a partir de <sup>(8)</sup>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— fios de cairo,</li> <li>— fibras naturais,</li> <li>— fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação,</li> <li>— matérias químicas ou pastas têxteis, ou</li> <li>— papel</li> </ul> <p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	
5401 a 5406	Fios, monofilamentos e linhas de filamentos sintéticos ou artificiais	<p>Fabricação a partir de <sup>(8)</sup>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— seda crua ou desperdícios de seda, cardada, penteada ou preparada de outro modo para fiação,</li> <li>— fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação,</li> <li>— matérias químicas ou pastas têxteis, ou</li> <li>— matérias destinadas à fabricação do papel</li> </ul>	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
5407 a 5408	<p>Tecidos de fios de filamentos sintéticos ou artificiais:</p> <p>— Que contenham fios de borracha</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação a partir de fios simples <sup>(8)</sup></p> <p>Fabricação a partir de <sup>(8)</sup>:</p> <p>— fios de cairo,</p> <p>— fibras naturais,</p> <p>— fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição,</p> <p>— matérias químicas ou pastas têxteis, ou</p> <p>— papel</p> <p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	
5501 a 5507	Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Fabricação a partir de matérias químicas ou pastas têxteis	
5508 a 5511	Fios e linhas para costurar	<p>Fabricação a partir de <sup>(8)</sup>:</p> <p>— seda crua ou desperdícios de seda, cardada, penteada ou preparada de outro modo para a fição,</p> <p>— fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição,</p> <p>— matérias químicas ou pastas têxteis, ou</p> <p>— matérias destinadas à fabricação do papel</p>	
5512 a 5516	<p>Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas:</p> <p>— Que contenham fios de borracha</p>	Fabricação a partir de fios simples <sup>(8)</sup>	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
5512 a 5516 (cont.)	— Outros	<p>Fabricação a partir de <sup>(8)</sup>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— fios de cairo,</li> <li>— fibras naturais,</li> <li>— fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição,</li> <li>— matérias químicas ou pastas têxteis, ou</li> <li>— papel</li> </ul> <p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	
ex capítulo 56	Pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais, cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria, excepto:	<p>Fabricação a partir de <sup>(8)</sup>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— fios de cairo,</li> <li>— fibras naturais,</li> <li>— matérias químicas ou pastas têxteis, ou</li> <li>— matérias destinadas à fabricação do papel</li> </ul>	
5602	<p>Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:</p> <p>— Feltros agulhados</p>	<p>Fabricação a partir de <sup>(8)</sup>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— fibras naturais, ou</li> <li>— matérias químicas ou pastas têxteis</li> </ul> <p>Todavia:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— fios de filamentos de polipropileno da posição 5402</li> <li>— fibras descontínuas de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou</li> <li>— cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex,</li> </ul> <p>podem ser utilizados desde que o seu valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
5602 (cont.)	— Outros	Fabricação a partir de <sup>(8)</sup> : — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas de caseína, ou — matérias químicas ou pastas têxteis	
5604	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos os embainhados de borracha ou de plásticos:  — Fios e cordas, de borracha, revestidos de têxteis  — Outros	Fabricação a partir de fios e cordas de borracha não revestidos de matérias têxteis  Fabricação a partir de <sup>(8)</sup> : — fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — de matérias destinadas à fabricação do papel	
5605	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	Fabricação a partir de <sup>(8)</sup> : — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — matérias destinadas à fabricação do papel	
5606	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, excepto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (chenille); fios denominados “de cadeia” (chainette)	Fabricação a partir de <sup>(8)</sup> : — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas, de pastas têxteis, ou — matérias destinadas à fabricação do papel	



(1)	(2)	(3)	ou (4)
capítulo 57	<p>Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis:</p> <p>— De feltros agulhados</p> <p>— De outros feltros</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação a partir de <sup>(8)</sup>:</p> <p>— fibras naturais, ou</p> <p>— matérias químicas ou pasta têxtil</p> <p>No entanto:</p> <p>— filamentos de polipropileno da posição 5402</p> <p>— fibras descontínuas de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou</p> <p>— cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex,</p> <p>podem ser utilizados desde que o seu valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>— pode ser utilizado tecido de juta como suporte</p> <p>Fabricação a partir de <sup>(8)</sup>:</p> <p>— fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou</p> <p>— matérias químicas ou pasta têxtil</p> <p>Fabricação a partir de <sup>(8)</sup>:</p> <p>— fios de cairo ou de juta,</p> <p>— fios sintéticos ou filamentos artificiais,</p> <p>— fibras naturais, ou</p> <p>— fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação</p> <p>No entanto, pode ser utilizado tecido de juta como suporte</p>	
ex capítulo 58	<p>Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados, excepto:</p> <p>— Combinados com fios de borracha</p>	<p>Fabricação a partir de fios simples <sup>(8)</sup></p>	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex capítulo 58 (cont.)	— Outros	<p>Fabricação a partir de <sup>(8)</sup>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— fibras naturais,</li> <li>— fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação,</li> <li>— matérias químicas ou pastas têxteis</li> </ul> <p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, uma operação de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	
5805	Tapeçarias tecidas à mão (género Gobelino, Flandres, "Aubusson", "Beauvais" e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo: em <i>petit point</i> , ponto de cruz), mesmo confeccionadas	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e</li> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante	Fabricação a partir de fios	
5902	<p>Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de <i>nylon</i> ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raíom de viscoso:</p> <p>Que contenham não mais de 90 %, em peso, de têxteis</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação a partir de fios</p> <p>Fabricação a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis</p>	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico, excepto os da posição 5902	Fabricação a partir de fios ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, uma operação de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	Fabricação a partir de fios <sup>(8)</sup>	
5905	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis:  — Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias  — Outros	Fabricação a partir de fios  Fabricação a partir de <sup>(8)</sup> : — fibras naturais, — fios de cairo, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fição, ou — matérias químicas ou de pastas têxteis  ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	
5906	Tecidos com borracha, excepto os da posição 5902:  — Tecidos de malha	Fabricação a partir de <sup>(8)</sup> : — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição, ou — matérias químicas ou pastas têxteis	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
5906 (cont.)	— Outros tecidos de fios; filamentos sintéticos que contenham mais de 90 %, em peso, de têxteis	Fabricação a partir de matérias químicas	
5907	— Outros  Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes	Fabricação a partir de fios  ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	
5908	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeieiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados:  — Camisas de incandescência, impregnadas  — Outros	Fabricação a partir de tecidos tubulares tricotados  Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
5909 a 5911	Artigos de matérias têxteis para usos técnicos:  — Discos e anéis para polir, excepto de feltro da posição 5911	Fabricação a partir de fios ou a partir de trapos ou retalhos da posição 6310	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
5909 a 5911 (cont.)	<p>— Tecidos, mesmo feltrados, dos tipos vulgarmente utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou para outros usos técnicos, mesmo impregnados ou revestidos, tubulares ou sem fim, com urdidura e/ou trama simples ou múltiplas, ou tecidos planos, com urdidura e/ou trama múltiplas da posição 5911</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação a partir de <sup>(8)</sup>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— fios de cairo,</li> <li>— das seguintes matérias: <ul style="list-style-type: none"> <li>— fios de politetrafluoroetileno <sup>(9)</sup>,</li> <li>— fios de poliamidas, retorcidos e revestidos, impregnados ou recobertos com resinas fenólicas,</li> <li>— fios de poliamidas aromáticas obtidas por policondensação de meta-fenilenodiamina e de ácido isoftálico,</li> <li>— monofios de politetrafluoroetileno <sup>(9)</sup>,</li> <li>— fios de fibras têxteis sintéticas de poli(p-fenilenotereftalamida),</li> <li>— fios de fibras de vidro, revestidos de resinas fenoplásticas e recobertos com fios acrílicos <sup>(9)</sup>,</li> <li>— monofilamentos de copoliésteres de um poliéster, de uma resina do ácido tereftálico, de 1,4-cicloexanodietanol e de ácido isoftálico,</li> <li>— fibras naturais,</li> <li>— fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou</li> <li>— matérias químicas ou pastas têxteis</li> </ul> </li> </ul> <p>Fabricação a partir de <sup>(8)</sup>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— fios de cairo,</li> <li>— fibras naturais,</li> <li>— fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou</li> <li>— matérias químicas ou pastas têxteis</li> </ul>	
capítulo 60	Tecidos de malha	<p>Fabricação a partir de <sup>(8)</sup>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— fibras naturais,</li> <li>— fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, ou</li> <li>— matérias químicas ou pastas têxteis</li> </ul>	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha: <ul style="list-style-type: none"> <li data-bbox="272 432 647 533">— Obtidos por costura ou reunião de duas ou mais peças de tecidos de malhas cortados, ou fabricados já com a configuração própria</li> <li data-bbox="272 629 376 651">— Outros</li> </ul>	Fabricação a partir de fios <sup>(8)</sup> <sup>(10)</sup>  Fabricação a partir de <sup>(8)</sup> : <ul style="list-style-type: none"> <li data-bbox="673 678 847 701">— fibras naturais,</li> <li data-bbox="673 725 1050 826">— fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou</li> <li data-bbox="673 851 1034 873">— matérias químicas ou pastas têxteis</li> </ul>	
ex capítulo 62  ex 6202, ex 6204, ex 6206, ex 6209 e ex 6211  ex 6210 e ex 6216  6213 e 6214	Vestuário e seus acessórios, excepto de malha, excepto:  Vestuário de uso feminino e para bebé e outros acessórios de vestuário para bebé, bordados  Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado  Lenços de assoar e de bolso, xales, écharpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes: <ul style="list-style-type: none"> <li data-bbox="272 1861 395 1883">— Bordados</li> </ul>	Fabricação a partir de fios <sup>(8)</sup> <sup>(10)</sup>  Fabricação a partir de fios <sup>(10)</sup> ou Fabricação a partir de tecido não bordado cujo valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto <sup>(10)</sup>  Fabricação a partir de fios <sup>(10)</sup> ou Fabricação a partir de tecidos não revestidos cujo valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto <sup>(10)</sup>  Fabricação a partir de fios simples crus <sup>(8)</sup> <sup>(10)</sup> ou Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto <sup>(10)</sup>	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
6213 e 6214 (cont.)	— Outros	Fabricação a partir de fios simples crus <sup>(8)</sup> <sup>(10)</sup>  ou  Confecção seguida de estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltagem calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados das posições 6213 e 6214 utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	
6217	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto da posição 6212  — Bordados  — Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto por uma camada de poliéster alumizado  — Entretelas para golas e punhos talhadas  — Outros	Fabricação a partir de fios <sup>(10)</sup>  ou  Fabricação a partir de tecido não bordado cujo valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto <sup>(10)</sup>  Fabricação a partir de fios <sup>(10)</sup>  ou  Fabricação a partir de tecido não revestido cujo valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto <sup>(10)</sup>  Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto  Fabricação a partir de fios <sup>(10)</sup>	
ex capítulo 63	Outros artefactos têxteis confeccionados; sortidos; artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados; trapos, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
6301 a 6304	<p>Cobertores e mantas, roupas de cama, etc.; cortinados etc.; outros artefactos para guarnição de interiores</p> <p>— De feltro, de falsos tecidos</p> <p>— Outros:</p> <p>— — Bordados</p> <p>— — Outros</p>	<p>Fabricação a partir de <sup>(8)</sup>:</p> <p>— fibras naturais,</p> <p>— matérias químicas ou pastas têxteis</p> <p>Fabricação a partir de fios simples crus <sup>(10)</sup> <sup>(11)</sup></p> <p>ou</p> <p>Fabricação a partir de tecidos não bordados (excepto os tecidos de malha ou confeccionados com renda), desde que o seu valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de fios simples crus <sup>(10)</sup> <sup>(11)</sup></p>	
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem	<p>Fabricação a partir de <sup>(8)</sup>:</p> <p>— fibras naturais,</p> <p>— fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação ou</p> <p>— matérias químicas ou pastas têxteis</p>	
6306	<p>Encerados e estores de exterior; tendas; velas para embarcações, para pranchas ou para carros à vela; artigos para acampamento:</p> <p>— De falsos tecidos</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação a partir de <sup>(8)</sup> <sup>(10)</sup>:</p> <p>— fibras naturais</p> <p>— matérias químicas ou pastas têxteis</p> <p>Fabricação a partir de fios simples crus <sup>(8)</sup> <sup>(10)</sup></p>	
6307	Outros artefactos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	



(1)	(2)	(3)	ou (4)
6308	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido	
ex capítulo 64	Calçado, polainas e artefactos semelhantes, e suas partes, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto os conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406	
6406	Partes de calçado (incluídas as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis; reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 65	Chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, excepto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
6503	Chapéus e outros artefactos de uso semelhantes, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501, mesmo guarnecidos	Fabricação a partir de fios ou fibras têxteis <sup>(10)</sup>	
6505	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos: coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas	Fabricação a partir de fios ou fibras têxteis <sup>(10)</sup>	
ex capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 6803	Obras de ardósia natural ou aglomerada	Fabricação a partir de ardósia trabalhada	
ex 6812	Obras de amianto ou de misturas à base de amianto ou à base de amianto e de carbonato de magnésio	Fabricação a partir de matéria de qualquer posição	
ex 6814	Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias	Fabricação a partir de mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída)	
capítulo 69	Produtos cerâmicos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 70	Vidro e suas obras, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 7003, ex 7004 e ex 7005	Vidro com camadas não reflectoras	Fabricação a partir de matérias utilizadas da posição 7001	
7006	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias	Fabricação a partir de placas de vidro não recobertas (substratos) da posição 7006	
	— Placas de vidro (substratos), recobertas por uma camada de metal dieléctrico, semicondutoras segundo as normas do SEMII <sup>(12)</sup>	Fabricação a partir de placas de vidro não recobertas (substratos) da posição 7006	
	— Outros	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7007	Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7010	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro, próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro, para conserva; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhantes, de vidro	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
7013	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 7010 ou 7018	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o valor do objecto de vidro não lapidado não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto ou Decoração manual (com exclusão de serigrafia) de objectos de vidro soprados à mão, desde que o valor desses objectos não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 7019	Obras (excepto os fios) de fibra de vidro	Fabricação a partir de: — mechas, mesmo ligeiramente torcidas ("rovings") e fios não coloridos, cortados ou não — lã de vidro	
ex capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijutarias; moedas, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 7101	Pérolas naturais ou cultivadas, combinadas e enfiadas temporariamente para facilidade de transporte	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 7102, ex 7103 e ex 7104	Pedras preciosas ou semipreciosas e pedras sintéticas ou reconstituídas trabalhadas	Fabricação a partir de pedras preciosas ou semipreciosas, em bruto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
7106, 7108 e 7110	Metais preciosos:  — Em formas brutas	Fabricação a partir de matérias não classificadas nas posições 7106, 7108 ou 7110  ou  Separação electrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110  ou  Liga de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns	
ex 7107, ex 7109 e ex 7111	Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, semimanufacturados	Fabricação a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas	
7116	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
7117	Bijutarias	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto  ou  Fabricação a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados, desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 72	Ferro fundido, ferro e aço, excepto	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
7207	Produtos semimanufacturados de ferro ou de aço não ligado	Fabricação a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 ou 7205	
7208 a 7216	Produtos laminados planos, fio-máquina, barras e perfis, de ferro ou de aço não ligado	Fabricação a partir de ferro ou de aços não ligados em lingotes ou outras formas primárias da posição 7206	
7217	Fios de ferro ou de aço não ligado	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas em ferro ou aços não ligados da posição 7207	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 7218, 7219 a 7222	Produtos semimanufacturados, produtos laminados planos, fio-máquina, barras e perfis, de aço inoxidável	Fabricação a partir de aços inoxidáveis em lingotes ou outras formas primárias da posição 7218	
7223	Fios de aço inoxidável	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas em aços inoxidáveis da posição 7218	
ex 7224, 7225 a 7228	Produtos semimanufacturados, produtos laminados planos, fio-máquina, barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração de ligas de aço ou de aço não ligado	Fabricação a partir de aços em lingotes ou outras formas primárias das posições 7206, 7218 e 7224	
7229	Fios de outras ligas de aço	Fabricação a partir de produtos semimanufacturados noutras ligas de aço da posição 7224	
ex capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 7301	Estacas-pranchas	Fabricação a partir de matérias da posição 7206	
7302	Elementos de fias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço; carris, contracarris e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas, coxins de carril, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris	Fabricação a partir de matérias da posição 7206	
7304, 7305 e 7306	Tubos e perfis ocios, de ferro ou aço	Fabricação a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224	
ex 7307	Acessórios para tubos de aços inoxidáveis (ISO n.º X5CrNiMo 1712), que consistem em várias peças	Torneamento, furação, mandrilagem ou escariagem, roscagem, rebarbagem de pedaços de metal forjado cujo valor não deve exceder 35 % do preço à saída da fábrica do produto	
7308	Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balastradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, os perfis obtidos por soldadura da posição 7301 não podem ser utilizados	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 7315	Correntes antiderrapantes	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 7315 utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 74	Cobre e suas obras, excepto:	Fabricação na qual:	
7401	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
7402	Cobre não afinado; ânodos de cobre para afinação electrolítica	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
7403	Cobre afinado e ligas de cobre, em formas brutas:		
	— Cobre afinado	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
	— Ligas de cobre e cobre afinado, contendo outros elementos	Fabricação a partir de cobre afinado (refinado), em formas brutas, desperdícios, resíduos e sucata de cobre	
7404	Desperdícios, resíduos e sucata de cobre	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
7405	Ligas-mães de cobre	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 75	Níquel e suas obras, excepto:	Fabricação na qual:	
		— todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e	
		— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
7501 a 7503	Mates de níquel, <i>sinters</i> de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel; níquel em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata de níquel	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 76	Alumínio e suas obras, excepto:	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e</li> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	
7601	Alumínio em formas brutas	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e</li> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	
		ou	
7602	Desperdícios, resíduos e sucata, de alumínio	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 7616	Outras obras de alumínio que não telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), grelhas ou redes, em fio de alumínio, de chapas ou tiras estriadas, em alumínio	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), grelhas ou redes, em fio de alumínio, ou chapas ou tiras estriadas, em alumínio, e</li> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	
capítulo 77	Reservado para eventual utilização futura no sistema harmonizado		

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex capítulo 78	Chumbo e suas obras, excepto:	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e</li> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	
7801	Chumbo em formas brutas:	Fabricação a partir de obras de chumbo	
	— Chumbo afinado		
	— Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 7802	
7802	Desperdícios, resíduos e sucata, de chumbo	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 79	Zinco e suas obras, excepto:	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e</li> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	
7901	Zinco em formas brutas	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 7902	
7902	Desperdícios, resíduos e sucata, de zinco	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 80	Estanho e suas obras, excepto:	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e</li> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	



(1)	(2)	(3)	ou (4)
8001	Estanho em formas brutas	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 8002	
8002 e 8007	Desperdícios, resíduos e sucata de estanho; outras obras de estanho	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
capítulo 81	<p>Outros metais comuns; ceramais (<i>cermets</i>); obras desses materiais:</p> <p>— Outros metais comuns, forjados; obras de outros metais comuns</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas classificadas na mesma posição que a do produto não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto</p>	
ex capítulo 82	<p>Ferramentas, artefactos de cutelaria e talheres e suas partes, de metais comuns, excepto:</p> <p>8206 Ferramentas de, pelo menos, duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho</p> <p>8207 Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, puncionar, roscar (interior ou exteriormente), furar, escarear, mandrilar, fresar, torneiar, aparafusar), incluídas as feiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem</p> <p>8208 Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos</p>	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das posições 8202 a 8205. Contudo, as ferramentas das posições 8202 a 8205 podem ser incluídas no sortido desde que o seu valor não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido</p> <p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e</li> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul> <p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e</li> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 8211	Facas (excepto da posição 8208) de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas lâminas de facas e cabos de metais comuns	
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo: máquinas de cortar o cabelo ou tosquiador, fendeleiras, cutelos, incluídos os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns	
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns	
ex capítulo 83	Obras diversas de metais comuns, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 8302	Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para edifícios, e fechos automáticos para portas	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, as outras matérias da posição 8302 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8306	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de metais comuns	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, as outras matérias da posição 8306 podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 84	Reactores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes, excepto:	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e</li> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 8401	Elementos combustíveis para reactores nucleares	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto <sup>(13)</sup>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8402	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluídas as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas "de água sobre-aquecida"	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8403 e ex 8404	Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 8402, e aparelhos auxiliares para caldeiras para aquecimento central	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das posições 8403 ou 8404	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto
8406	Turbinas a vapor	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores "diesel" ou "semi-diesel")	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8411	Turborreactores, turbopropulsores e outras turbinas a gás	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8412	Outros motores e máquinas motrizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 8413	Bombas volumétricas rotativas	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e</li> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8414	Ventiladores industriais e semelhantes	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e</li> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado, contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8418	Refrigeradores, congeladores ( <i>freezers</i> ) e outro material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto,</li> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</li> <li>— o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8419	Aparelhos e dispositivos destinados às indústrias da madeira, da pasta de papel, do papel e do cartão	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</li> <li>— dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8420	Calandras e laminadores, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</li> <li>— dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluídas as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluídas as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e</li> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8425 a 8428	Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, descarga ou de movimentação	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</li> <li>— dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8429	<i>Bulldozers, angledozers</i> , niveladoras, raspo-transportadoras ( <i>scrapers</i> ), pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsores: <ul style="list-style-type: none"> <li>— Rolos ou cilindros compressores</li> <li>— Outros</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto  Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</li> <li>— dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8430	Outros máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8431	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a rolos ou cilindros compressores	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8439	Máquinas e aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão	Fabricação no qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8441	Outras máquinas e aparelhos, para o trabalho da pasta de papel, do papel ou do cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8444 a 8447	Máquinas utilizadas na indústria têxtil das posições 8444 a 8447	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8448	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 8444 e 8445	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8452	<p>Máquinas de costura, excepto para costurar cadernos, da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura:</p> <p>— Máquinas de costura que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), cuja cabeça pese no máximo 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor</p> <p>— Outras</p>	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto,</p> <p>— o valor das matérias não originárias utilizadas na montagem da cabeça (excluindo o motor) não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas, e</p> <p>— os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo de “crochet” e o mecanismo de ziguezague utilizados já são originários</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	
8456 a 8466	Máquinas e máquinas-ferramentas e partes e acessórios, das posições 8456 a 8466	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8469 a 8472	Máquinas e aparelhos de escritório (máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, fotocopiadores, agrafadoras, por exemplo)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8485	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo, não contendo conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão e suas partes e acessórios, excepto:	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8501	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogénicos	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8503 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8502	Grupos electrogénicos e conversores rotativos, eléctricos	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8501 e 8503 só podem ser utilizadas desde que o seu valor cumulado não exceda 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8504	Unidades de alimentação eléctrica do tipo utilizado com máquinas automáticas para processamento de dados	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	



(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 8518	Microfones e seus suportes; altifalantes, mesmo montados nos seus receptáculos; amplificadores eléctricos de audiofrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8519	Gira-discos, electrofones, leitores de cassetes e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8520	Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofónicos	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8522	Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8523	Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, excepto os produtos do capítulo 37	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8524	<p>Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, em exclusão dos produtos do capítulo 37:</p> <p>— Moldes e matrizes galvânicos para a fabricação de discos</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</p> <p>— dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8523 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
8525	<p>Aparelhos emissores (transmissores) para radiotelefonía, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão; câmaras de vídeo imagens fixas e outras câmaras (<i>camcorders</i>)</p>	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</p> <p>— o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
8526	<p>Aparelhos de radiodeteção e de radiosondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando</p>	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</p> <p>— o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
8527	<p>Aparelhos receptores para radiotelefonía, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio</p>	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</p> <p>— o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p>

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8528	Aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens, monitores e projectores de vídeo	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</li> <li>— o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528: <ul style="list-style-type: none"> <li>— Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução</li> <li>— Outras</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto  Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</li> <li>— o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8535 e 8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</li> <li>— dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, assim como os aparelhos de comutação da posição 8517	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</li> <li>— dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 8541	Díodos, transístores e dispositivos semelhantes com semicondutores, com exclusão dos discos ( <i>wafers</i> ) ainda não cortados em microchapas	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e</li> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8542	Circuitos integrados e micro-conjuntos electrónicos	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</li> <li>— dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8541 e 8542 só podem ser utilizadas se o valor cumulado não exceder 10 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8545	Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de carvão, com ou sem metal, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8547	Peças isolantes, inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, excepto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8548	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, eléctricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis; partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex capítulo 86	Veículos e material para vias férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os electromecânicos) da sinalização para vias de comunicação, excepto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8608	Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluindo os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 87	Veículos automóveis, tractores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios, excepto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tractores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8710	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8711	Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais:  — Com motor de pistão alternativo, de cilindrada:  — — Não superior a 50 cm <sup>3</sup>	Fabricação na qual:  — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e  — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8711 (cont.)	<p>— — Superior a 50 cm<sup>3</sup></p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</p> <p>— o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas</p> <p>Fabricação na qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</p> <p>— o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
ex 8712	Bicicletas sem rolamentos de esferas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias da posição 8714	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8715	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8716	Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 88	Aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais e suas partes, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8804	Pára-quadras giratórios	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias da posição 8804	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de voo em terra; suas partes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados os cascos da posição 8906	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, de medidas, de controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios, excepto:	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e</li> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9001	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 8544; matérias polarizantes, em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhado opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, excepto os de vidro não trabalhado opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9004	Óculos para correcção, protecção ou outros fins, e artigos semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9005	Binóculos, lunetas, telescópios ópticos, e suas armações	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto,</li> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</li> <li>— o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 9006	Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídas as lâmpadas e tubos de luz relâmpago (flash), para fotografia, excepto as lâmpadas de ignição eléctrica	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto,</li> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</li> <li>— o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9007	Câmaras e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto,</li> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</li> <li>— o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9011	Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojectção	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto,</li> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</li> <li>— o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 9014	Outros instrumentos e aparelhos de navegação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas; telémetros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	



(1)	(2)	(3)	ou (4)
9016	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho geométrico, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo: metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9018	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos de cintilografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais:  — Cadeiras de dentista com aparelhos de odontologia  — Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 9018  Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto  Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço à saída da fábrica do produto
9019	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerosolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9020	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, excepto as máscaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou (4)
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tracção, compressão, elasticidade e outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo: metais, madeira, têxteis, papel, plásticos)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9025	Densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal (vazão), do nível da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo: medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor), excepto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo: polarímetros, refractómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes, ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluídos os aparelhos para a sua aferição:		
	<ul style="list-style-type: none"> <li data-bbox="272 1630 480 1659">— Partes e acessórios</li> <li data-bbox="272 1832 376 1861">— Outros</li> </ul>	<p data-bbox="671 1630 1050 1731">Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p data-bbox="671 1832 847 1861">Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li data-bbox="671 1883 1050 1962">— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</li> <li data-bbox="671 1984 1050 2056">— o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou (4)
9029	Outros contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, excepto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; projectores de perfis	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9033	Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do capítulo 90	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 91	Artigos de relojoaria, excepto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9105	Despertadores e outros relógios e aparelhos de relojoaria semelhantes, excepto de mecanismo de pequeno volume	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</li> <li>— o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9109	Mecanismos de relojoaria, completos e montados, excepto de pequeno volume	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</li> <li>— o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou (4)
9110	Mecanismos de relojoaria completos, não montados ou parcialmente montados ( <i>chablons</i> ); mecanismos de relojoaria incompletos, montados; esboços de relojoaria	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</li> <li>— dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 9114 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9111	Caixas de relógios das posições 9101 ou 9102 e suas partes	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e</li> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9112	Caixas de outros aparelhos de relojoaria e suas partes	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e</li> <li>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9113	Pulseiras de relógios e suas partes <ul style="list-style-type: none"> <li>— De metais comuns, mesmo dourados ou prateados, ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos</li> <li>— Outras</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto  Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
capítulo 92	Instrumentos musicais, suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
capítulo 93	Armas e munições; suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosas e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 9401 e ex 9403	Móveis de metal comum, com tecido de algodão não guarnecido de peso não superior a 300 g/m <sup>2</sup>	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto  ou  Fabricação a partir de tecidos de algodão que se apresentem numa forma própria para utilização dos produtos das posições 9401 ou 9403, desde que:  — o seu valor não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto, e  — todas as matérias utilizadas sejam já originárias e classificadas numa posição diferente das posições 9401 ou 9403	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto
9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
9406	Construções pré-fabricadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
9503	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças ( <i>puzzles</i> ) de qualquer tipo	Fabricação na qual:  — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e  — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9506	Tacos de golfe e partes de tacos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizados os esboços destinados à fabricação de cabeças de tacos de golfe	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex capítulo 96	Obras diversas, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 9601 e ex 9602	Obras de matérias animais, vegetais ou minerais para entalhar	Fabricação a partir de matérias trabalhadas dessas posições	
ex 9603	Vassouras e escovas (com excepção de vassouras e semelhantes e escovas feitas de pêlo de marta ou de esquilo), vassouras mecânicas para uso manual, excepto as motorizadas; bonecas e rolos para pintura, rolos de borracha ou de matérias flexíveis análogas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
9605	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido	
9606	Botões, incluídos os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
9608	Canetas esferográficas; canetas e marcaadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletos para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 9609	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizados aparos e suas pontas classificados na mesma posição	
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com o sem caixa	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9613	Isqueiros piezoeléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas classificadas na posição 9613 não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 9614	Cachimbos (incluídos os seus fornilhos)	Fabricação a partir de esboços		
capítulo 97	Objectos de arte, de colecção ou antiguidades	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto		

(<sup>1</sup>) A derrogação relativa ao milho *Zea indurata* aplica-se até 31.12.2002.

(<sup>2</sup>) Os tratamentos definidos são expostos nas notas introdutórias 7.1 e 7.3.

(<sup>3</sup>) Os tratamentos definidos são expostos na nota introdutória 7.2.

(<sup>4</sup>) Segundo a nota 3 do capítulo 32, estas preparações são as do tipo utilizado para corar qualquer produto ou as utilizadas como ingredientes no fabrico de preparações corantes, desde que não sejam classificadas noutra posição do capítulo 32.

(<sup>5</sup>) Entende-se por "grupo", qualquer parte da descrição da presente posição separada por um ponto e vírgula.

(<sup>6</sup>) No caso de produtos compostos por matérias classificadas nos códigos 3901 a 3906, por um lado, e nos códigos 3907 a 3911, por outro, esta restrição só se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

(<sup>7</sup>) Consideram-se de elevada transparência as tiras e lâminas cuja atenuação óptica — medida segundo o método ASTM-D 1003-16 pelo nefelómetro de Gardner (factor de obscurecimento) — é inferior a 2 %.

(<sup>8</sup>) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

(<sup>9</sup>) A utilização deste produto é limitada ao fabrico de tecidos do tipo utilizado nas máquinas de fabrico de papel.

(<sup>10</sup>) Ver nota introdutória n.º 6.

(<sup>11</sup>) Em relação a artefactos de malha ou confeccionados com renda, não estratificados com borracha ou plástico, obtidos por costura ou reunião de peças de tecido de malha ou confeccionados com renda (cortados ou fabricados já com configuração própria), ver nota introdutória n.º 6.

(<sup>12</sup>) SEMII — *Semiconductor Equipment and Materials Institute Incorporated*.

(<sup>13</sup>) Regra aplicável até 31.12.2005.»

## ANEXO IV

O anexo 26 é alterado do seguinte modo:

1. Suprimir:  
As rubricas: «1.70 Couves de Bruxelas, 1.120 Endívias, 1.250 Funcho».
2. A rubrica 2.85 «Limas (*Citrus aurantifolia*), frescas» é substituída pela rubrica 2.85 «Limas (*Citrus aurantifolia*, *Citrus latifolia*), frescas»
3. A rubrica 2.140.1: «Peras — Nashi (*Pyrus pyrifolia*)» é substituída pela rubrica 2.140.1: «Peras — Nashi (*Pyrus pyrifolia*), Ya (*Pyrus Bretschneideri*)».
4. Os códigos NC são alterados do seguinte modo:

Rubrica	Código NC a suprimir	Código NC a inserir
1.10	0701 90 51 0701 90 59	0701 90 50
1.60	ex 0704 10 10 ex 0704 10 90	0704 10 00
1.110	0705 11 10 0705 11 90	0705 11 00
1.160	0708 10 10 0708 10 90	0708 10 00
1.170.1	ex 0708 20 10 ex 0708 20 90	ex 0708 20 00
1.170.2	ex 0708 20 10 ex 0708 20 90	ex 0708 20 00
1.190	0709 10 10 0709 10 20 0709 10 30	0709 10 00
2.40	ex 0804 40 10 ex 0804 40 90	ex 0804 40 00
2.60.1	0805 10 01 0805 10 11 0805 10 21 0805 10 32 0805 10 42 0805 10 51	0805 10 10
2.60.2	0805 10 05 0805 10 15 0805 10 25 0805 10 34 0805 10 44 0805 10 55	0805 10 30
2.60.3	0805 10 09 0805 10 19 0805 10 29 0805 10 36 0805 10 46 0805 10 59	0805 10 50
2.70.1	ex 0805 20 11 ex 0805 20 21	ex 0805 20 10
2.70.2	ex 0805 20 13 ex 0805 20 23	ex 0805 20 30



Rubrica	Código NC a suprimir	Código NC a inserir
2.70.3	ex 0805 20 15 ex 0805 20 25	ex 0805 20 50
2.70.4	ex 0805 20 17 ex 0805 20 19 ex 0805 20 27 ex 0805 20 29	ex 0805 20 70 ex 0805 20 90
2.85	ex 0805 30 90	ex 0805 30 90 ex 0805 90 00
2.90.1	ex 0805 40 10 ex 0805 40 90	ex 0805 40 00
2.90.2	ex 0805 40 10 ex 0805 40 90	ex 0805 40 00
2.100	0806 10 21 0806 10 29 0806 10 30 0806 10 61 0806 10 69	0806 10 10
2.110	0807 10 10	0807 11 00
2.120.1	ex 0807 10 90	ex 0807 19 00
2.120.2	ex 0807 10 90	ex 0807 19 00
2.140.1	ex 0808 20 31 ex 0808 20 37 ex 0808 20 41	ex 0808 20 50
2.140.2	ex 0808 20 31 ex 0808 20 37 ex 0808 20 41	ex 0808 20 50
2.150	0809 10 10 0809 10 50	0809 10 00
2.160	0809 20 11 0809 20 19 0809 20 21 0809 20 29 0809 20 71 0809 20 79	0809 20 05 0809 20 95
2.170	0809 30 19 0809 30 59	0809 30 90
2.180	ex 0809 30 11 ex 0809 30 51	ex 0809 30 10
2.190	0809 40 10 0809 40 40	0809 40 05
2.200	0810 10 10 0810 10 90	0810 10 00
2.205	0810 20 10	0810 20 10
2.220	0810 90 10	0810 50 00

## ANEXO V

## «ANEXO 27

## CENTROS DE COMERCIALIZAÇÃO A TER EM CONTA PARA EFEITOS DO CÁLCULO DOS PREÇOS UNITÁRIOS POR RUBRICA DE CLASSIFICAÇÃO

Rubrica	Código NC	Bélgica	Alemanha					Grécia	Espanha	França				Itália	Países Baixos	Áustria	Reino Unido
		Bruxelas	Colónia	Francoforte	Hamburgo	Munique	Atenas	Barcelona	Le Havre	Marselha	Perpignan	Rungis	Milão	Roterdão	Viena	Londres	
1.10	0701 90 50	X				X	X			X	X	X		X	X	X	
1.30	0703 10 19	X	X	X		X				X		X	X	X	X	X	
1.40	0703 20 00	X		X			X	X	X	X		X	X	X	X	X	
1.50	ex 0703 90 00	X				X						X		X	X		
1.60	0704 10 00	X	X	X								X				X	
1.80	0704 90 10					X	X					X		X		X	
1.90	ex 0704 90 90 (Brócolos)			X	X							X	X	X		X	
1.100	ex 0704 90 90 (Couve chinesa)	X		X		X				X		X	X	X	X	X	
1.110	0705 11 00			X		X					X	X	X	X			
1.130	ex 0706 10 00	X	X	X						X		X		X	X	X	
1.140	ex 0706 90 90			X						X	X	X		X		X	
1.160	0708 10 00	X	X	X							X	X		X	X	X	
1.170.1	ex 0708 20 00	X	X	X		X					X	X	X	X	X		
1.170.2	ex 0708 20 00 (vulgaris var. <i>Compressus savi</i> )	X	X	X		X						X	X	X	X		
1.180	ex 0708 90 00	X	X	X								X	X	X	X		
1.190	0709 10 00	X		X							X	X		X		X	
1.200.1	ex 0709 20 00 (Espargos verdes)	X	X		X			X			X	X	X	X		X	
1.200.2	ex 0709 20 00 (Espargos: outros)	X	X	X		X					X	X		X	X		
1.210	0709 30 00	X		X		X					X	X		X	X		

Rubrica	Código NC	Bélgica	Alemanha				Grécia	Espanha	França				Itália	Países Baixos	Áustria	Reino Unido
		Bruxelas	Colónia	Francoforte	Hamburgo	Munique	Atenas	Barcelona	Le Havre	Marselha	Perpignan	Rungis	Milão	Roterdão	Viena	Londres
1.220	ex 0709 40 00	X					X			X	X		X		X	
1.230	0709 51 30				X	X					X	X		X		
1.240	0709 60 10	X		X		X	X		X	X	X		X	X	X	
1.270	0714 20 10	X	X	X			X			X		X	X	X		
2.10	ex 0802 40 00	X		X						X		X	X			
2.30	ex 0804 30 00	X		X				X				X		X	X	
2.40	ex 0804 40 00	X						X		X		X	X	X	X	
2.50	ex 0804 50 00	X			X			X				X		X	X	
2.60.1	0805 10 10	X	X		X				X	X	X	X		X	X	
2.60.2	0805 10 30	X	X		X	X		X	X	X	X	X		X	X	
2.60.3	0805 10 50	X	X		X	X			X	X	X	X		X	X	
2.70.1	ex 0805 20 10	X	X	X	X			X	X	X	X	X		X	X	
2.70.2	ex 0805 20 30	X	X	X					X		X	X		X	X	
2.70.3	ex 0805 20 50	X	X	X					X			X		X	X	
2.70.4	ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	X			X	X			X	X	X	X		X	X	
2.85	ex 0805 30 90 ex 0805 90 00 ( <i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i> )	X		X	X			X				X		X		
2.90.1	ex 0805 40 00 ("grapefruit" branca)	X			X	X		X	X	X		X		X	X	
2.90.2	ex 0805 40 00 ("grapefruit" rosa)	X			X	X			X	X		X		X	X	
2.100	0806 10 10	X	X	X	X	X					X	X	X	X	X	
2.110	0807 11 00	X	X		X					X		X		X	X	
2.120.1	ex 0807 19 00 (Melões: Amarillo, etc.)	X		X							X	X		X	X	

Rubrica	Código NC	Bélgica	Alemanha				Grécia	Espanha	França				Itália	Países Baixos	Áustria	Reino Unido
		Bruxelas	Colónia	Francoforte	Hamburgo	Munique	Atenas	Barcelona	Le Havre	Marselha	Perpignan	Rungis	Milão	Roterdão	Viena	Londres
2.120.2	ex 0807 19 00 (Melões: outros)	X		X							X	X		X	X	X
2.140.1	ex 0808 20 50 (Peras: Nashi e Ya)	X	X	X	X	X	X					X	X	X		X
2.140.2	ex 0808 20 50 (Peras: outras)	X	X	X	X			X	X		X	X	X	X	X	X
2.150	0809 10 00	X	X	X	X						X	X	X	X		X
2.160	0809 20 05 0809 20 95	X			X						X	X	X	X		X
2.170	0809 30 90 (Pêssegos)	X	X		X	X	X			X		X	X	X		X
2.180	ex 0809 30 10 (Nectarinas)	X	X	X	X					X		X	X	X		X
2.190	0809 40 05	X	X	X	X		X					X	X	X		X
2.200	0810 10 00	X	X		X					X		X	X	X		X
2.205	0810 20 10	X	X	X	X							X	X	X		
2.210	0810 40 30			X	X							X	X	X		
2.220	0810 50 00	X	X	X		X						X	X			X
2.230	ex 0810 90 85 (Romãs)	X	X		X							X	X	X		
2.240	ex 0810 90 85 (Kakis, Sha- ron)	X		X					X			X		X		X
2.250	ex 0810 90 30 (Lechias)	X		X				X	X			X	X	X		X*

ANEXO VI

A ESTÂNCIA DE PARTIDA

COMUNIDADE EUROPEIA

**T 5**

Consultar as instruções antes de preencher o formulário

**1**

**EXEMPLAR DE CONTROLO - ORIGINAL**

**1**

2 Expedidor/Exportador N.º

3 Formulários 4 Lista de carga  
5 Adições 6 Total volumes 7 Número de referência

8 Destinatário

**NOTAS RELATIVAS À:**  
Casa 104: Indicar com um  a menção aplicável.  
Casa 105: Indicar a espécie, o número de série, a data de entrega e o nome do organismo emissor.  
Casa 109: Indicar a espécie, o número, a data de validação e o nome da estância.

14 Declarante/representante N.º

15 País de expedição/exportação  
17 País de destino

18 Identificação e nacionalidade do meio de transporte à partida 19 Ctr.

**B**  
Tilbagesendes til:  
Zurücksenden an:  
Επιστρεφέν εις:  
Return to:  
Devolver a:  
Palautusosoite:  
Renvoyer à:  
Da rispeditare a:  
Teruzgenden aan:  
Åter till:

**NOTA IMPORTANTE**  
O presente original deve acompanhar as mercadorias e deve ser entregue:  
- no caso de mercadorias a exportar, à estância aduaneira de saída do território aduaneiro da Comunidade,  
- nos outros casos, à estância competente do Estado-Membro de destino.

31 Volumes e designação das mercadorias

Marcas e números - N.º(s) do(s) contentor(es) - Quantidade e natureza

32 Adição N.º	33 Código das mercadorias	X X X
		X X X
	35 Massa bruta (kg)	X X X X
		X X X X
	38 Massa líquida (kg)	X X X X
		X X X X
40 Documento precedente		
41 Unidades suplementares		
		X X X X X X X X X X X X X X X X
		X X X X X X X X X X X X X X X X

**MENÇÕES ESPECIAIS**

100 (Utilização nacional)

103 Quantidade líquida (kg, litros ou outras unidades a indicar) por extenso

104 UTILIZAÇÃO E/OU DESTINO  
 Saída do território aduaneiro da Comunidade  
 Fornecimento para a organização internacional  
 Outros (especificar):  
  
Prazo de execução de ..... dias

Fornecimento para abastecimento a bordo  
 Fornecimento às forças armadas ..... (nacionalidade)  
em ..... (Estado-Membro)

105 Certificados

106 Outras indicações

107 Regulamentação aplicável

108 Documentos juntos

109 Documento administrativo ou aduaneiro

**D CONTROLO PELA ESTÂNCIA DE PARTIDA**  
Resultado:  
Selos apostos: Número:  
marcas:  
Prazo (data limite):  
Assinatura:

Carimbo:  
110 Local e data:  
Assinatura e nome do declarante/representante:



## ANEXO VII

## «ANEXO 66

## INSTRUÇÕES DE UTILIZAÇÃO DOS FORMULÁRIOS PARA EMISSÃO DO EXEMPLAR DE CONTROLO T5

## A. Observações gerais

1. Entende-se por “exemplar de controlo T5”, um documento emitido num formulário T5, eventualmente completado por um ou mais formulários T5 bis ou por uma ou mais listas de carga T5.
2. O exemplar de controlo T5 tem por objectivo fornecer a prova de que as mercadorias para as quais foi emitido receberam o destino ou a utilização previstos nas disposições comunitárias específicas que prescreveram a sua utilização, subentendendo-se que compete à estância de destino competente assegurar, ou mandar assegurar, sob a sua responsabilidade, o controlo do destino ou da utilização das mercadorias em causa. Por outro lado, em alguns casos, o exemplar de controlo T5 é também utilizado para informar as autoridades competentes de destino de que as mercadorias dele objecto estão sujeitas a medidas especiais. O procedimento assim instituído é um procedimento-quadro que só se destina a ser aplicado quando assim o preverem expressamente disposições comunitárias específicas. Este procedimento pode aplicar-se mesmo quando as mercadorias não circularem ao abrigo de um regime aduaneiro.
3. O exemplar de controlo T5 deve ser emitido num original e, pelo menos, numa cópia, contendo ambos a assinatura original do interessado.

Quando as mercadorias circularem ao abrigo de um regime aduaneiro, o original e a ou as cópias do exemplar de controlo T5 devem ser entregues conjuntamente à estância aduaneira de partida ou de expedição. Essa estância conserva uma cópia do exemplar de controlo T5, enquanto o original acompanha as mercadorias, devendo ser apresentado juntamente com estas à estância aduaneira de destino.

Quando as mercadorias não forem sujeitas a um regime aduaneiro, o exemplar de controlo T5 é emitido pela estância de expedição que conservará uma cópia. Esse exemplar deve conter, na casa n.º 109 do formulário T5, a menção “mercadorias não sujeitas a regime aduaneiro”. O original do exemplar de controlo T5 deve ser apresentado com as mercadorias à estância de destino competente.

4. Em caso de utilização:
  - de formulários T5 bis, devem ser preenchidos o formulário T5 e os formulários T5 bis,
  - de listas de carga T5, deve ser preenchido o formulário T5, devendo ser trancadas as casas n.ºs 31, 32, 33, 35, 38, 100, 103 e 105 e anotados os dados em causa exclusivamente na ou nas listas de carga T5.
5. O formulário T5 não pode ser completado simultaneamente por formulários T5 bis e por listas de carga T5.
6. Os formulários são impressos em papel de cor azul pálido, colado para escrita e pesando, pelo menos, 40 gramas por metro quadrado. O papel deve ser suficientemente opaco para que as indicações que figuram num dos lados não afectem a legibilidade das que figuram no outro lado, e a sua resistência deve ser tal que, no uso normal, não acuse rasgos nem amarrotamento.

O formato do formulário é de 210 × 297 milímetros para os formulários T5 e T5 bis e de 297 × 420 milímetros para as listas de carga T5, sendo admitida uma tolerância máxima de 5 milímetros para menos e de 8 milímetros para mais no que respeita ao comprimento.

O endereço para devolução e a nota importante que figuram no rosto do formulário podem ser impressos a vermelho.

As autoridades competentes dos Estados-Membros podem exigir que os formulários contenham uma menção que indique o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação.

7. O exemplar de controlo T5 deve ser emitido numa das línguas oficiais da Comunidade, aceite pelas autoridades competentes do Estado-Membro de partida.

Na medida do necessário, as autoridades competentes do Estado-Membro em que deve ser apresentado o documento podem exigir a tradução na língua oficial ou numa das línguas oficiais desse Estado.



8. Os formulários T5 e, se for caso disso, os formulários T5 bis ou as listas de carga T5, devem ser preenchidos à máquina de escrever ou por um processo mecanográfico ou análogo. Podem igualmente ser preenchidos à mão, de forma legível, a tinta e em letra de imprensa. Em relação ao formulário T5 e a fim de facilitar o seu preenchimento à máquina, é necessário introduzi-lo de forma a que a primeira letra dos dados a inscrever na casa n.º 2 seja anotada na pequena casa de posicionamento que figura no canto superior esquerdo.

Os formulários não devem conter rasuras nem emendas. As alterações eventuais devem efectuar-se riscando as indicações erradas e acrescentando, se for caso disso, as indicações pretendidas. Todas as alterações assim introduzidas devem ser aprovadas pelo seu autor e expressamente visadas pelas autoridades competentes. Estas autoridades podem, se for caso disso, exigir a entrega de um novo formulário.

Além disso, os formulários podem ser preenchidos por um processo técnico de reprodução em substituição dos processos acima referidos. Podem igualmente ser emitidos e preenchidos por esse processo sob condição de serem estritamente respeitadas as disposições relativas aos modelos, ao papel, ao formato dos formulários, à língua a utilizar, à legibilidade, à proibição de rasuras e de emendas e às alterações.

#### B. Disposições relativas ao formulário T5

Só devem ser preenchidas, se for caso disso, as casas que tenham um número de ordem. As outras casas, assinaladas com maiúsculas, são exclusivamente reservadas a uso interno das administrações, salvo as excepções previstas nas regulamentações específicas ou nas disposições relativas aos “expedidores autorizados”.

##### CASA N.º 2: EXPEDIDOR/EXPORTADOR

Indicar o nome e apelido ou a firma, e o endereço completo da pessoa ou da sociedade em causa. No que respeita ao número de identificação, esta casa pode ser completada pelos Estados-Membros (número de identificação atribuído ao interessado pelas autoridades competentes por razões fiscais, estatísticas ou outras).

##### CASA N.º 3: FORMULÁRIOS

Indicar o número de ordem dos formulários em relação ao número total de formulários T5 e de formulários T5 bis utilizados (por exemplo: se forem apresentados um formulário T5 e dois formulários T5 bis, indicar 1/3 no formulário T5, 2/3 no primeiro formulário T5 bis e 3/3 no segundo formulário T5 bis).

Quando a expedição disser respeito a uma única adição (ou seja, quando tiver de ser preenchida uma única casa “designação das mercadorias”), não indicar nada nesta casa e inscrever o algarismo 1 na casa n.º 5.

##### CASA N.º 4: LISTAS DE CARGA

Mencionar, em algarismos, o número de listas de carga T5 eventualmente juntas.

##### CASA N.º 5: ADIÇÕES

Indicar, em algarismos, o número total das adições declaradas pelo interessado no formulário T5 e no conjunto dos formulários T5 bis ou das listas de carga T5 utilizados. O número de adições deve corresponder a 1 quando só houver o formulário T5, ou ao número total de mercadorias indicadas na casa n.º 31 dos formulários T5 bis ou enumeradas nas listas de carga T5.

##### CASA N.º 6: TOTAL DE VOLUMES

Indicar o número total de volumes que constituem a remessa em causa.

##### CASA N.º 7: NÚMERO DE REFERÊNCIA

Indicação facultativa para os utilizadores da referência atribuída pelo interessado à remessa em causa.

##### CASA N.º 8: DESTINATÁRIO

Indicar o nome e apelido ou a firma, e o endereço completo da(s) pessoa(s) ou sociedade(s) às quais devem ser entregues as mercadorias.

- CASA N.º 14: DECLARANTE/REPRESENTANTE
- Indicar o nome e apelido ou a firma e o endereço completo do interessado, em conformidade com as disposições em vigor. No caso de identidade entre o declarante e o expedidor/exportador, indicar "expedidor/exportador". No que respeita ao número de identificação, esta casa pode ser completada pelos Estados-Membros (número de identificação atribuído ao interessado pelas autoridades competentes por razões fiscais, estatísticas ou outras).
- CASA N.º 15: PAÍS DE EXPEDIÇÃO/EXPORTAÇÃO
- Indicar o nome do país de onde as mercadorias são expedidas/exportadas.
- CASA N.º 17: PAÍS DE DESTINO
- Indicar o nome do país em causa.
- CASA N.º 18: IDENTIFICAÇÃO E NACIONALIDADE DO MEIO DE TRANSPORTE À PARTIDA
- Indicar a identificação, por exemplo o(s) número(s) de matrícula ou a designação do(s) meio(s) de transporte (camião, embarcação, vagão, avião) em que as mercadorias são ou foram directamente carregadas quando das formalidades de expedição e, em seguida, excepto no caso do transporte ferroviário, a nacionalidade desse meio de transporte (ou a do meio que assegura a propulsão do conjunto no caso de vários meios de transporte), de acordo com o código comunitário previsto para este efeito.
- CASA N.º 19: CONTENTOR (Ctr)
- Indicar, de acordo com o código comunitário previsto para esse efeito ["0" mercadorias não transportadas em contentor(es) ou "1" mercadorias transportadas em contentor(es)], a situação à partida.
- CASA N.º 31: VOLUMES E DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS — MARCAS E NÚMEROS — N.º(S) DO(S) CONTENTOR(ES) — QUANTIDADE E NATUREZA
- Indicar as marcas, números, quantidade e natureza dos volumes ou, no caso de mercadorias não embaladas, a quantidade das mercadorias objecto da declaração ou a menção "a granel", consoante o caso, bem como as menções necessárias à respectiva identificação. Entende-se por "designação das mercadorias", a denominação comercial corrente das mercadorias, expressa em termos suficientemente precisos para permitir a respectiva identificação e classificação.
- Quando as regras comunitárias aplicáveis às mercadorias em causa preverem modalidades específicas a este respeito, a designação das mercadorias deve ser conforme com o estipulado por essas regras. Esta casa deve igualmente conter todas as indicações complementares exigidas por essas regras. A designação dos produtos agrícolas deve ser feita em conformidade com as disposições comunitárias em vigor no domínio da agricultura.
- No caso de utilização de contentores, as marcas de identificação respectivas devem igualmente ser indicadas nesta casa. O espaço não utilizado desta casa deve ser trancado.
- CASA N.º 32: NÚMERO DE ADIÇÃO
- Indicar o número de ordem da adição em causa em relação ao número total das adições declaradas nos formulários T5 e T5 bis utilizados, tal como definidos na casa n.º 5.
- Quando a expedição disser respeito a uma única adição (um único formulário T5), não indicar nada nesta casa e inscrever o algarismo 1 na casa n.º 5.
- CASA N.º 33: CÓDIGO DAS MERCADORIAS
- Indicar o número de código correspondente à mercadoria em causa e, eventualmente, o código da nomenclatura das restituições à exportação.
- CASA N.º 35: MASSA BRUTA
- Indicar a massa bruta, expressa em quilogramas, das mercadorias descritas na casa n.º 31 correspondente. A massa bruta corresponde à massa acumulada das mercadorias e de todas as suas embalagens, com exclusão dos contentores e de qualquer outro material de transporte.

- CASA N.º 38: MASSA LÍQUIDA
- Indicar, sempre que previsto na regulamentação aduaneira, a massa líquida, expressa em quilogramas, das mercadorias descritas na casa n.º 31 correspondente. A massa líquida corresponde à massa própria das mercadorias desprovidas de quaisquer embalagens.
- CASA N.º 40: DOCUMENTO PRECEDENTE
- Casa de uso facultativo para os Estados-Membros (números de referência dos documentos relativos ao regime administrativo que precede a expedição/exportação).
- CASA N.º 41: UNIDADES SUPLEMENTARES
- A preencher na medida do necessário, em conformidade com as indicações da nomenclatura das mercadorias (indicar, para a adição correspondente, a quantidade expressa na unidade prevista na nomenclatura das mercadorias).
- CASA N.º 100: UTILIZAÇÃO NACIONAL
- A preencher em conformidade com a regulamentação nacional do Estado-Membro de expedição/exportação.
- CASA N.º 103: QUANTIDADE LÍQUIDA (KG; LITROS OU OUTRAS UNIDADES) POR EXTENSO
- A preencher em conformidade com a regulamentação comunitária.
- CASA N.º 104: UTILIZAÇÃO E/OU DESTINO
- Indicar, assinalando com uma cruz "X" a casa correspondente, a utilização e/ou o destino previstos ou prescritos a atribuir às mercadorias. Caso não haja uma casa correspondente, assinalar com uma cruz "X" a casa "outros" e especificar essa utilização e/ou destino.
- Sempre que a regulamentação comunitária preveja um prazo para o cumprimento das obrigações subjacentes à utilização e/ou ao destino das mercadorias, indicar o número de dias na menção "prazo de execução de ... dias".
- CASA N.º 105: CERTIFICADOS
- A preencher em conformidade com a regulamentação comunitária.
- Indicar a espécie, o número de ordem, a data de emissão e o nome do organismo emissor.
- CASA N.º 106: OUTRAS INDICAÇÕES
- A preencher em conformidade com a regulamentação comunitária e para efeitos de aplicação do n.º 9 do artigo 912.ºB.
- CASA N.º 107: REGULAMENTAÇÃO APLICÁVEL
- Indicar, se for caso disso, as referências ao número do regulamento, da directiva ou da decisão comunitária relativos à medida que prevê ou prescreve o controlo da utilização e/ou do destino das mercadorias.
- CASA N.º 108: DOCUMENTOS JUNTOS
- Indicar os documentos juntos a título de complemento do exemplar de controlo T5 e que acompanham este exemplar até ao destino.
- CASA N.º 109: DOCUMENTO ADMINISTRATIVO OU ADUANEIRO
- Indicar o tipo, o número, a data de validação e o nome da estância de emissão do documento relativo ao procedimento utilizado para o encaminhamento das mercadorias ou, eventualmente, a menção "mercadorias não sujeitas a regime aduaneiro".

CASA N.º 110: LOCAL E DATA; ASSINATURA E NOME DO DECLARANTE/REPRESENTANTE

Sob reserva de disposições específicas adoptadas no que respeita à utilização de meios informáticos, o original da assinatura manuscrita da pessoa interessada deve figurar no original e na(s) cópia(s) do formulário T5. Quando o interessado for uma pessoa colectiva, o signatário deve indicar a seguir à assinatura os seus apelido e nome próprio e qualidade.

**C. Disposições relativas ao formulário T5 bis**

Consultar notas do título B.

Sob reserva de disposições específicas adoptadas em matéria de utilização de processos informáticos, a assinatura original do signatário do formulário T5 correspondente deve figurar no original e na(s) cópia(s) do formulário T5 bis.

As casas "volumes e designação das mercadorias" que não forem utilizadas devem ser trancadas, por forma a impedir qualquer utilização posterior.

**D. Disposições relativas ao formulário da lista de carga T5**

Todas as colunas da lista de carga, exceptuando a reservada a uso oficial, devem ser preenchidas. Só pode ser utilizado o rosto do formulário da lista de carga T5.

O número de registo do exemplar de controlo T5 deve ser indicado na casa reservada ao registo da lista de carga T5.

As mercadorias enumeradas na lista de carga T5 devem ser numeradas por ordem na coluna "números de ordem" (ver número de adição, casa n.º 32), de molde a que o último número seja o total indicado na casa n.º 5 do formulário T5.

As indicações que figuram normalmente nas casas n.ºs 31, 33, 35, 38, 100, 103 e 105 do formulário T5 devem figurar na lista de carga T5.

As indicações relativas às casas n.º 100 "utilização nacional" e n.º 105 "certificados" devem ser inscritas na coluna reservada à designação das mercadorias, imediatamente após a indicação das outras características das mercadorias a que dizem respeito essas indicações.

Deve ser traçada uma linha horizontal abaixo da última inscrição e os espaços não utilizados devem ser trancados de forma a impossibilitar qualquer aditamento posterior.

O número total dos volumes contendo mercadorias enumeradas na lista, bem como o total da massa bruta e da massa líquida dessas mercadorias, devem ser inscritos na parte inferior das colunas correspondentes.

Sob reserva de disposições específicas adoptadas em matéria de utilização de processos informáticos, a assinatura original do signatário do formulário T5 correspondente deve figurar no original e na(s) cópia(s) da lista de carga T5.»

—————

## ANEXO VIII

O número de ordem 14 do anexo 87 é substituído pelo seguinte:

Número de ordem	Coluna 1	Coluna 2
	Produtos relativamente aos quais é autorizada a transformação sob controlo aduaneiro	Transformação susceptível de ser efectuada
«14	Gasóleo de teor de enxofre superior a 0,2 % em peso, classificado no código NC 2710 00 68 Querosene, classificado no código NC 2710 00 55 White spirit, classificado no código 2710 00 21	Mistura dos produtos da coluna 1 ou mistura de um e/ou outro dos produtos da coluna 1 com gasóleo de teor de enxofre não superior a 0,2 % em peso, classificado no código 2710 00 66 ou 2710 00 67 para obter gasóleo de teor de enxofre não superior a 0,2 % em peso, classificado no código NC 2710 00 66 ou 2710 00 67»